



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 251/2020

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 5 de agosto de 2020

### SUMÁRIO

Plenário .....	2
Presidência .....	10
Secretaria Geral .....	10
Secretaria Processual .....	10
PJE .....	10
Comissões .....	37

**Plenário****ATA DA 55ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (29 de julho de 2020)**

Às dez horas e trinta e dois minutos do dia vinte e nove de julho de dois mil e vinte, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presente o Presidente Conselheiro Dias Toffoli. O Conselheiro Humberto Eustáquio Soares Martins, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho participaram por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19. Às dez horas e cinquenta e quatro minutos e às dez horas e cinquenta e oito minutos, o Conselheiro Henrique de Almeida Ávila e a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes, respectivamente, passaram a integrar os trabalhos por videoconferência. Presentes o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Desembargador Carlos Vieira von Adamek e a Juíza Auxiliar da Presidência Camila Plentz Konrath. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins e o Secretário-Geral Adjunto da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto participaram da sessão por videoconferência. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Dias Toffoli declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 314ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Informou que Ato Normativo 0004317-70.2020.2.00.0000 e a Reclamação Disciplinar 0000868-12.2017.2.00.0000, a pedido do Conselheiro Vistor, serão adiados (itens 1 e 6 da pauta de julgamentos respectivamente). Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003505-28.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Interessado:

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

Advogados:

VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496

ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

BEATRIZ TESTANI - SP416614

MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

FRANCIELE DE SIMAS - MG141668

Assunto: TJSP - Desconstituição - Decisão - Suspensão - Pagamento - Precatórios - Sobrestamento - 180 dias - Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Guarujá e Cotia - Adoção - Políticas públicas - Combate - Pandemia - Coronavírus - Covid-19 - Violação - Resolução nº 303/CNJ - Regime Especial - EC 99/2017.

*(Ratificação de liminar)*

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen)

**Decisão:** “Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen (vistor), o Conselho, por maioria ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Emmanoel Pereira, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim. Ausentes, circunstancialmente, os Conselheiros Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 29 de julho de 2020.”

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003341-63.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

ROBERTO COELHO ROCHA

Requerido:

DOUGLAS DE MELO MARTINS

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

ALEX FERREIRA BORRALHO – MA9692

SIDNEY FILHO NUNES ROCHA – MA5746

IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA – MA17579

POLLYANA LETÍCIA NUNES ROCHA MARANHÃO – MA7783

PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA – MA12895

ISADORA FEITOSA DE OLIVEIRA ROCHA – MA15414

ENDRIO CARLOS LEÃO LIMA – MA16856

RAYARA FITERMAN RODRIGUES – MA18208

RAUL CAMPOS SILVA – MA12212

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

ROCHA, SILVA E MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – MA370

Assunto: TJMA - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0813507-41.2020.8.10.0001.

*(Ratificação de liminar)*

(Vista regimental ao Presidente Ministro Dias Toffoli)

**Decisão:** “Após o voto do Presidente Ministro Dias Toffoli (vistor), o Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ivana Farina Navarrete Pena, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Reckziegel e Mário Guerreiro, que não ratificavam a liminar. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 29 de julho de 2020.”

REVISÃO DISCIPLINAR 0004248-72.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

MARCIA BLANES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Advogados:

IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS - SP173163

DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117

JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA - DF35302

PIERPAOLO CRUZ BOTTINI – SP163657

BOTTINI & TAMASAUSKAS ADVOGADOS – SP11709 – DF1309/07

Assunto: TJSP - Processo Administrativo Disciplinar nº 137.944/2016 - Remoção compulsória.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 29 de julho de 2020.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006806-17.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - TRT 4

Interessado:

VALDETE SOUTO SEVERO

Advogado:

LUÍS CARLOS MORO - SP109315

Assunto: TRT 4ª Região - Aviso nº 443-Seses-TCU-Plenário - Acórdão nº 1904/2019 - Processo nº TC 022.352/2019-8 - Irregularidade - Cessão - Magistrada - Presidir - Associação de Juizes para Democracia - Entidade Privada - Fins políticos.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, determinou a cassação da licença para representação de classe concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região à magistrada, para o exercício da presidência da Associação de Juízes para a Democracia, e determinou o seu retorno ao tribunal de origem, nos termos do voto do Relator. Manifestou ressalva de fundamentação a Conselheira Flávia Pessoa. Declarou suspeição a Conselheira Tânia Reckziegel. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 29 de julho de 2020.”

Sustentou oralmente pela Interessada Valdete Souto Severo, o Advogado Luís Carlos Moro – OAB/SP 109.315. Às doze horas e vinte e seis minutos, a Sessão foi suspensa. Às quinze horas e cinco minutos, a Sessão foi reaberta sob a presidência do Ministro Dias Toffoli que deu continuidade ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO0008605-95.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI

Interessados:

ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

Assunto: TJPI - Anulação - Eleição - Membros - Escolha - Desembargadores - Composição - Tribunal de Justiça Eleitoral do Estado do Piauí.

**Decisão:** “O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Rubens Canuto, Tânia Reckziegel, André Godinho, Henrique Ávila e Dias Toffoli, que davam provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 29 de julho de 2020.”

REVISÃO DISCIPLINAR 0000214-54.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

RAFAEL LOPES DO AMARAL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE

Advogados:

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - SP329848

VICENTE MARTINS PRATA BRAGA – CE19309

LEON SIMÕES DE MELLO – CE29493

LÚIS EDUARDO DE SALLES TEMÓTEO – CE 32312

JÚLIA D'ALGE MONT'ALVERNE BARRETO – CE33685

BRAGA LINCOLN ADVOGADOS – CE8002

Assunto: TJCE - Revisão - Pena - Aposentadoria compulsória - Magistrado - Processo Administrativo Disciplinar nº 8501943-45.2014.8.06.0026.

**Decisão:** “O Conselho, por maioria, decidiu pela extinção da revisão disciplinar, por decadência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues. Votou o Ministro Presidente. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 29 de julho de 2020.”

Sustentou oralmente pelo Requerente, o Advogado Luís Eduardo de Salles Temóteo – OAB/CE 32.312. Após, o referido Advogado prestou esclarecimento de fato. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0003039-44.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

ENCARNAÇÃO DAS GRAÇAS SAMPAIO SALGADO

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - DF00138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - DF24628

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – DF85/87

Assunto: TJAM - Ofício nº 23/2013-GBDJMB/TJ - Habeas Corpus em Plantão - Verificação - Distribuição - Resolução nº 150/CNJ.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar contra a Desembargadora, com afastamento das funções, aprovando desde já a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 29 de julho de 2020.”

Sustentou oralmente pela Requerida, o Advogado Emiliano Alves Aguiar – OAB/DF 24.628. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0002725-25.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL12623

Assunto: TJTO - Apuração - Inquérito nº 1.191/DF - PAD nº 0004600-64.2018.2.00.0000.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar contra o Desembargador, com afastamento das funções, aprovando desde já a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 29 de julho de 2020.”

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0009778-28.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido:

RONALDO EURIPEDES DE SOUZA

Advogado:

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL12623

Assunto: TJTO - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar contra o Desembargador, com afastamento das funções, aprovando desde já a portaria de instauração do PAD, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 29 de julho de 2020.”

RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0001867-28.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerentes:

ALEXANDRE JABUR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

THIAGO AUGUSTO BUENO

ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO

THIAGO PINHEIRO CORREA

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA

MICHELE DIZ Y GIL CORBI

RAFAEL DA SILVA ROCHA

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANCA

FILIPE PESSOA DE LUCENA  
FERNANDO MERLOTO SOAVE  
LEONARDO DE FARIA GALIANO

Requeridos:

RICARDO AUGUSTO DE SALES  
WENDELSON PEREIRA PESSOA

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE

Advogados:

JOSÉ LUIS FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM5517  
ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA - DF41476

Assunto: TJAM - Apuração de infração disciplinar - Magistrado - Operação Maus Caminhos - Processo nº 16076-44.2017.4.01.3200 - Processos nº 12254-47.2017.4.01.3200 e 22-66.2018.4.01.3200 - Processo nº 14698-53.2017.4.01.3200.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 29 de julho de 2020.”

Manifestaram-se oralmente: pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins; pelo Requerido, o Advogado José Luiz Franco de Moura Mattos Júnior – OAB/AM 5.517. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002174-11.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerentes:

FLÁVIA AIRES DA SILVA ARAÚJO  
HENRIQUE PEIXOTO RIBEIRO CAMPOS  
IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES  
LEONARDO AQUINO MOREIRA GUIMARÃES  
MARCONE ALVES MIRANDA  
ANA MARIA CALIX MORENO  
RICARDO CORREIA DE MELO  
ROSILMAR TARGINO TREDE

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Interessados:

ROSANI LEITE CARVALHO  
FABIANO PEREIRA ALMEIDA DO AMARAL  
CAROLINA PERRI SIQUEIRA  
ANNY CAROLINE MENEZES SLOBODA  
DANIELLE BUENO FERNANDES  
DIRCEU DA SILVA  
PEDRO IVO SILVA SANTOS  
RAINNER JERONIMO ROWEDER  
RENAN MARINELLO  
BÁRBARA SABIONI VALADARES TENROLLER  
EVA ELAINE DE OLIVEIRA REZENDE FERNANDES  
LARISSA AGUIDA VILELA PEREIRA DE ARRUDA  
SÉRGIO ROBERTO DE SOUSA LIMA  
VANESSA ZIMPEL  
BIANCA DE OLIVEIRA BORGES  
CARINE ALFAMA LIMA TOKUMI

Advogados:

JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR - MT4759/O  
JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO - RJ131907  
LUÍS FELIPE FREIRE LISBÔA - DF19445  
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF22915  
MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO - DF36647  
JÉSSICA BAQUI DA SILVA - DF51420  
ULISSES RABANEDA DOS SANTOS - MT8948/O  
RENAN FERNANDO SERRA ROCHA SANTOS - MT19701/O  
RODRIGO FERNANDES TURATTI - MT13755/O  
JULIANA FELTRIM SOUZA - MT9810/B  
FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA - MT10082/O  
ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO - PR68759  
MARCOS ANTÔNIO FRASON FILHO - PR61710  
BIANCA DE OLIVEIRA BORGES - MT8725/O  
LEONARDO DIAS FERREIRA - MT9073/B  
JOÃO BOSCO WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO – RJ131907

Assunto: TJMT - Edital nº 30/2013/GSCP - Concurso público de provas e títulos para outorga das delegações de notas e de registro do foro extrajudicial do Estado de Mato Grosso - Revisão - Edital nº 02/2020/GSCP - Impugnação - Audiência de Escolha - Descumprimento - Edital inaugural.

**Decisão:** “O Conselho, decidiu:

*I - por maioria, julgar procedente o PCA para declarar a nulidade da sessão de audiência de escolha realizada no dia 9.3.2020 e determinar que o TJMT convoque nova audiência, nos termos do voto da Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Vencidos os Conselheiros André Godinho (Relator), Tania Reckziegel, Mário Guerreiro, Ivana Farina Navarrete Pena e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que revogavam a liminar e julgavam improcedentes os pedidos. Votou o Presidente;*

*II - quanto à modulação dos efeitos da decisão, conceder vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Aguardam os demais. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Henrique Ávila. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 29 de julho de 2020.”*

Sustentaram oralmente: pelos Requerentes, o Advogado José Moreno Sanches Júnior, OAB/MT 4759, e, pelos Interessados, os Advogados Renan Serra, OAB/MT 19.701; Rodrigo Fernandes Turatti, OAB/MT 13.755-O; Luiz Felipe Freire Lisboa, OAB/DF 19.445; e Leonardo Dias Ferreira, OAB/MT 9.073-B.

ATO NORMATIVO 0004317-70.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO DIAS TOFFOLI

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Regimento Interno - Conselho Nacional de Justiça - RICNJ - Comissão Provisória de Reforma do Regimento Interno - Portaria CNJ nº 54/2019.

**Decisão:** adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004559-29.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO RUBENS CANUTO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – AMEPE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

RENATA FURTADO DE MENDONÇA - PE25402

SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI - PE19122

MARCELE TAYNAR NEVES DE SOUSA - PE30982

ISABELA LINS CARVALHO DE AGUIAR - PE22213

IZAEL NÓBREGA DA CUNHA - PE7397

ALEXANDRE PONTIERI - SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - DF46898

Assunto:TJPE - Revisão - Ato Conjunto nº 16/2020 - Regulamentação - Padronização - Acesso - Advogados - Atendimento Remoto - Disponibilização - Meios de comunicação - Rodízio - Servidores - Trabalho Presencial - Processos físicos - Coronavírus - COVID-19.

**Decisão:** adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0000868-12.2017.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO HUMBERTO MARTINS

Requerente:

OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO

Requerido:

GERSON FERNANDES AZEVEDO

Advogados:

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - AL12623

ROGER DE MELLO OTTAÑO – TO2583

MAURÍCIO CORDENONZI – TO2223-B

Assunto: TJTO - Apuração de infração disciplinar - Magistrado - Execução Penal nº 0300113-32.2014.8.05.0079.

(Vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Pereira)

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0010553-09.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO FEDERAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL – AFOJUS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO

Interessados:

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO TOCANTINS - SINDOJUS-TO

FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL - FESOJUS-BR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMETO

Advogados:

EUGEN BARBOSA ERICHSEN - PA018938

MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR - PA23221

GLEIDSON EMANUEL DE ARAÚJO - GO25470

ROBERTO LACERDA CORREIA - TO2291

BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO - RO2193

ROGER DE MELLO OTTAÑO – TO2583

MAURÍCIO CORDENONZI – TO2223-B

Assunto: TJTO - Suspensão - Anteprojeto de Lei - Alteração da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Tocantins - Lei Complementar nº 10/1996 - Extinção - Cargos públicos - Oficial de Justiça Avaliador - Criação - Cargo em comissão - Técnico de Diligência Externas - Lei Estadual nº 2.409/2010 - Inobservância - Resolução 2019/CNJ.

**Decisão:** adiado.

Às dezoito horas e quarenta e três minutos, o Presidente Ministro Dias Toffoli comunicou que a 70ª Sessão Virtual, a qual teve início em 23 de julho, será encerrada em 31 de julho de 2020. Anunciou que a 315ª Sessão Ordinária será realizada no dia 4 de agosto de 2020. Por fim, agradeceu a presença de todos e desejou boa noite. Às dezoito horas e quarenta e quatro minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Presidente

**Presidência****Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

**N. 0003337-26.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: JOAO CARLOS ALVES FILHO. Adv(s): SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI. A: CAMILA AZEVEDO ALVES. Adv(s): SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI. R: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003337-26.2020.2.00.0000 Requerente: CAMILA AZEVEDO ALVES e outros Requerido: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração dos deveres funcionais da magistratura. 2. Valoração quanto ao conteúdo, adequação e justiça das decisões proferidas pelo recorrido é de natureza jurisdicional. 3. Atribuição do julgador, como gestor maior do processo, para certificar atos do processo. 4. Regularidade na tramitação da demanda, com o proferimento de sentença em 11/5/2020. 5. O art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, exige o arquivamento das representações com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. 6. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo-disciplinar. Recurso administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003337-26.2020.2.00.0000 Requerente: CAMILA AZEVEDO ALVES e outros Requerido: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por CAMILA AZEVEDO ALVES e J. C. A. F. contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça (Id. 3999301). Na petição inicial, os requerentes, ora recorrentes, apontaram morosidade injustificada na tramitação do Processo n. 1001198-43.2017.8.26.0654, distribuído ao JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP. Determinada a apuração dos fatos, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo informou que o processo estava em andamento, com a análise do requerimento formulado, através de sentença proferida em 11/5/2020. Apesar da tramitação não ter sido célere, os requerimentos formulados foram devidamente analisados, com determinação para o imediato cumprimento do quanto estabelecido. Considerando-se as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a Corregedoria Nacional de Justiça arquivou o presente expediente (Id. 3999301). Irresignados, os recorrentes apresentaram, tempestivamente, recurso administrativo contra a decisão de arquivamento (Id. 4000792). Nas razões recursais, os recorrentes esclarecem que, desde 2017, consta o deferimento de tutela provisória de urgência, tendo em vista a necessidade de o menor autista ter o tratamento e educação adequados; que, embora tenham apresentado, desde o início, relatórios médicos indicando que a falta de tratamento estava colaborando para a piora do quadro do menor, nenhuma atitude foi tomada pelo juízo requerido. Prossegue informando ter sempre peticionado cobrando o proferimento da sentença, pois o quadro do menor se agravava por falta de acompanhamento profissional especializado em autismo. Sustenta que a sentença somente sobreveio aos autos porque o juízo fora suscitado a prestar declarações ao CNJ, tendo sido constatada a sua ineficácia, pois o magistrado não se atentou ao fato de que o menor é autista, tendo considerado a sua situação como sendo deficiente físico, desconsiderando o quanto indicado pelo perito no tocante à necessidade de acompanhamento por instituição de ensino especial para autistas. Rogou, ao final, que a documentação acostada ao recurso fosse examinada, a fim de comprovar o equívoco do magistrado no quanto decidido nos autos. Requer a continuidade da atuação do Conselho Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. J03/S05/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0003337-26.2020.2.00.0000 Requerente: CAMILA AZEVEDO ALVES e outros Requerido: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA - SP VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Após análise das razões recursais, no que tange à movimentação processual, subsiste a conclusão de ausência de morosidade injustificada na tramitação do Processo n. 1001198-43.2017.8.26.0654. Não obstante as justificativas apresentadas na peça recursal, sua irrisignação está amparada tão somente no exame de matéria eminentemente jurisdicional, visto que pugna para que seja corrigido o erro material contido na sentença, reconhecendo que o menor possui deficiência mental e não física, conforme a indicação médica para que este fosse transferido para colégio especializado em autismo, além de outros reparos decorrentes dos supostos equívocos cometidos na decisão prolatada. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, em âmbito administrativo-disciplinar, há de se levar em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado, pois a atividade correcional, mesmo a representação por excesso de prazo, não é orientada para satisfação de direitos subjetivos das partes, mas, em última análise, para aplicação de sanção ao magistrado. Destaque-se que o art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça exige o arquivamento de representações nas quais o excesso de prazo: a) seja justificado; e/ou b) não decorra da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado. Ademais, o § 1º do mesmo dispositivo prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. Art. 26. Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação. Parágrafo 1º. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação. Assim, sob o ponto de vista correcional, o Processo n. 1001198-43.2017.8.26.0654 tramitou de forma regular. Reitere-se que foram registrados andamentos constantes e efetivos nos autos em lapso temporal razoável e não foram verificados indícios de atuação dolosa ou negligente por parte do julgador. Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, por versar sobre matéria eminentemente jurisdicional, que deve ser discutida no bojo dos autos em espede, não cabendo a este Órgão censor qualquer manifestação, razão pela qual não merece prosperar. Portanto, o recurso administrativo interposto não logrou êxito em infirmar a decisão de arquivamento, razão pela qual não merece prosperar. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J03/S05/S34

**N. 0001714-24.2020.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO** - A: MARIA IVONE PERINOTTO TEO. Adv(s): SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA. A: ANTONIO NIVALDO TEO. Adv(s): SP306893 - MARCOS EDUARDO MIRANDA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - UPEFAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001714-24.2020.2.00.0000 Requerente: ANTONIO

NIVALDO TEO e outros Requerido: JUÍZO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - UPEFAZ e outros EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI 10.741/2003 NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES REALIZADAS EM INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. No caso em exame, não ficou demonstrada a morosidade alegada, tendo o processo sido devidamente impulsionado e o período de tramitação satisfatoriamente justificado. 2. O recorrente não conseguiu demonstrar o desrespeito à tramitação prioritária previsto na Lei n. 10.741/2003. 3. A Corregedoria Nacional de Justiça realizou inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive no setor de precatórios, ocasião em que diversas determinações e recomendações foram exaradas para cumprimento, sendo desnecessária a realização de novas intervenções, recomendações ou nova inspeção, já que a Corregedoria Nacional de Justiça segue monitorando a sua implementação. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001714-24.2020.2.00.0000 Requerente: ANTONIO NIVALDO TEO e outros Requerido: JUÍZO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - UPEFAZ e outros RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por ANTÔNIO NIVALDO TEO e MARIA IVONE PERINOTTO TEO contra decisão monocrática deste Corregedor que determinou o arquivamento da representação por excesso de prazo proposta em desfavor do JUÍZO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - UPEFAZ. Na peça inicial, os requerentes aduziram que os valores dos quais são beneficiários, referentes ao precatório oriundo do Processo n. 1034901- 56.2016.8.26.0053, foram depositados, em 31/10/2019, na Conta Judicial n. 4500 133 103 196. Em razão da existência de parte beneficiária de prioridade na tramitação, foi determinado que o TJSP prestasse os esclarecimentos necessários. A Corregedoria local noticiou o encaminhamento dos autos objeto desta representação à UPEFAZ, em 28/1/2020, com tramitação regular e expedição do mandado de levantamento em 23/4/2020, tendo sido o advogado dos requerentes intimado, em 29/4/2020, acerca desta expedição, quando foi instaurado o incidente de cumprimento de sentença e realizado o pagamento. Foi determinado o arquivamento desta representação, tendo sido interposto, em 27/5/2020, recurso administrativo pleiteando a sua reconsideração ou submissão ao Plenário. Nas razões do recurso administrativo, os representantes aduziram que a mera expedição de alvará de levantamento de valores, de que são beneficiárias pessoas idosas, não encerra a discussão posta na presente representação. Aduziram que a determinação de arquivamento não considerou o desrespeito ao disposto na Lei n. 10.741/2003. Asseveraram que, na inicial desta representação, pleiteou-se claramente que o CNJ recomendasse ao TJSP o estabelecimento de uma norma para a tramitação de processos com prioridade deferida. Afirmaram que o desrespeito ao andamento dos processos com as prioridades definidas na Lei 10.741/2003 é um problema institucional e ficou demonstrado nas informações prestadas pela UPEFAZ, quando alegou que mais de 50% dos processos naquele Juízo podem ser classificados como prioritários. Salientaram, ainda, que o Juízo da UPEFAZ cria "superprioridades" ao arripio da lei". Para ilustrar, citaram o trecho que destacou: "Registre-se que o autor da reclamação tem 77 anos de idade, sendo pois credor prioritário. No entanto, mais de 50% dos processos das UPEFAZ é composto por credores com mais de 60 anos, razão pela qual, lamentavelmente, não é possível conferir a esses feitos o mesmo caráter de urgência que é dispensado aos credores das chamadas "superprioridades", a saber, credores com mais de 80 anos, e portadores de doenças graves e deficiências, cujos processos, em número muito inferior, tramitam com a celeridade desejada". Arguam, ainda, houve ofensa ao requerente ao lhe imputar falta de conhecimento acerca das rotinas cartorárias como ocorreu no seguinte trecho da manifestação da UPEFAZ: "A falta de conhecimento do reclamante, acerca das rotinas de um cartório, notadamente da UPEFAZ, faz com que ele traga à comparação situações absolutamente distintas e inconfundíveis. Isto porque, conforme já mencionado, o processo digital do reclamante se encontrava no fluxo de entrada do cartório, na medida em que redistribuído de outra Unidade, a saber, de origem, de forma que, antes da primeira movimentação, a UPEFAZ procede à uma análise do feito, averiguando se o processo de fato é da competência da Unidade (se há precatório e número de ordem cronológica expedida pela DEPRE), bem como à conferência de documentos, procurações, dentre outros, para além de averiguar junto ao banco de dados da DEPRE, a existência de depósitos feitos em datas anteriores que, por algum motivo, não foram juntados nas Varas, como, aliás, era o caso em comento". Asseveraram que, se há o direito definido por lei, este deve ser cumprido por todos e, quanto à alegada falta de servidores, a solução seria contratá-los, pois "o serviço público deve ser prestado e não podem os recorrentes ser penalizados pela ineficiência do Estado". Exemplificaram a ausência de critério no cumprimento das prioridades estabelecidas em lei, afirmando que, no precatório n. 0414533-13.1995.8.26.0053, no qual os requerentes não são parte, houve petição protocolizada em 14/11/2019, conclusão em 22/11/2019 e o mandado de levantamento expedido no dia 26/11/2019, ao passo que, nos autos dos recorrentes, o despacho foi proferido em 30/3/2020 e o mandado expedido apenas em 23/4/2020. Por fim, requerem "seja o presente recurso CONHECIDO e PROVIDO para que seja determinado ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que estabeleça norma para cumprir a prioridade na tramitação dos autos em que tenha parte idosa, ou outra prioridade legal, sem prejuízo de emissão de RECOMENDAÇÃO pela Colenda CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, e até mesmo a realização de inspeção para resolução dos problemas na UPEFAZ". A UPEFAZ foi regularmente intimada para apresentar suas contrarrazões em 24/6/2020. Em 26/6/2020, a UPEFAZ apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões (Id. 4028535), argumentando inicialmente que, em consulta ao sistema e-SAJ, não é possível identificar a paralisação alegada, tampouco a prática de atos que impliquem falta funcional por parte daquele Juízo. Alegou que não houve demora para a expedição do Mandado de Levantamento e a prioridade de tramitação foi concedida; bem como que os autos foram encaminhados à UPEFAZ em 28/1/2020 e tiveram tramitação regular com a autorização para a expedição do Mandado de Levantamento e cumprimento da ordem de pagamento; a qual vem sendo acompanhada pela Corregedoria-Geral da Justiça nos autos do expediente de monitoramento n. 2018/47564. Destacou ainda: "A Coordenadoria de Apoio Técnico Judicial (GTJud3) esteve na unidade, entre o período de 09 de setembro a 18 de outubro de 2019, com a finalidade de prestar auxílio 'nas ações que aguardam a expedição de ofícios de devolução de valores ao DEPRE'. De acordo com o relatório que foi juntado aos autos do expediente de monitoramento acima mencionado: 'A Unidade possui 52.694 feitos em andamento, sendo que 25.581 feitos são da Fazenda Estadual, 15.067 feitos da Fazenda Municipal, 12.056 feitos de Autarquias/Fundações e 1.234 feitos nos Tribunais, com base no Movimento Judiciário de Março/2019'. Os trabalhos foram concluídos com a expedição de 1.404 ofícios e sugestão de designação de nova data para a continuidade dos trabalhos. O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ADRIANA PORTO MENDES (25/06/20)". Afirmou que, no caso em comento, ainda que tenha ocorrido o alegado atraso, as medidas foram adotadas, mesmo tendo o Juízo recebido os autos nos últimos dias do mês de janeiro de 2020; que as situações comparadas (precatório mencionado n. 0414533-13.1995.8.26.0053 e o precatório dos requerentes) são diferentes, pois, nos autos utilizados como referência, os incidentes para cumprimento de sentença já tramitavam perante a unidade no mês de novembro de 2019, o que não aconteceu em relação ao processo objeto da representação, que, como já dito, foi redistribuído ao Juízo da UPEFAZ em 28/1/2020. Pondera que, considerando a data da redistribuição ao Juízo da UPEFAZ, em 28/1/2020, e a juntada do comprovante de depósito, o volume de processos que tramitam perante aquele Juízo e o início do Sistema Remoto de Trabalho instituído pelo Tribunal de Justiça não haveria como reconhecer a morosidade alegada. Consigna que, após a expedição do mandado de levantamento, não houve notícia de petição apresentada pela parte nos autos do incidente de cumprimento da sentença. Requer a manutenção do arquivamento. É, no essencial, o relatório. S29/Z07/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001714-24.2020.2.00.0000 Requerente: ANTONIO NIVALDO TEO e outros Requerido: JUÍZO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP - UPEFAZ e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Não merece provimento o presente recurso administrativo. Os requerentes trouxeram aos autos tanto na petição inicial quanto nas razões de seu recurso administrativo

a alegação de morosidade, desrespeito à Lei n. 10.741/2003, tratamento desrespeitoso à pessoa dos próprios requerentes, falta de normas no TJSP para dar cumprimento às prioridades estabelecidas em lei, além de requererem a emissão, por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, de recomendação e realização de inspeção para a solução dos problemas na UPEFAZ. Com base nos documentos juntados e nas alegações tanto do recorrente quanto do recorrido, destaco que a morosidade alegada não ocorreu. Vejamos: O precatório n. 1034901-56.2016.8.26.0053 ingressou no Juízo da UPEFAZ em 28/1/2020. Consta dos autos, em informação prestada pelo Juízo da UPEFAZ, que, durante todo o mês de fevereiro de 2020, permaneceram naquele Juízo aguardando a juntada do comprovante de depósito dos valores, depósito este ocorrido em 30/10/2019. O referido comprovante somente foi apresentado pelo DEPRE no início de março e, em 30/3/2020, já iniciado o trabalho remoto em virtude da pandemia de COVID 19, proferiu-se decisão para o levantamento dos valores. A decisão foi publicada no dia 2/4/2020 e, no dia 24/4/2020, foi confeccionada a minuta do Mandado de Levantamento Eletrônico no Portal de Custas, tendo sido pagos os valores na sequência, por meio de transferência para a conta indicada pelos recorrentes. Dessa forma, não se verifica excesso de prazo entre o ingresso do precatório no Juízo da UPEFAZ até o momento de liberação e levantamento dos valores. Os requerentes também alegam desrespeito à Lei 10.741/2003, por não ter sido observada a prioridade etária da qual são beneficiários. Analisando esse aspecto tem-se que, desde a Emenda Constitucional n. 62/2009, que inseriu modificações no diploma constitucional, o credor de precatório alimentar passou a contar com a possibilidade de receber antecipadamente parte do valor de seu crédito. O art. 100, § 2º, da Constituição Federal instituiu o adiantamento do pagamento do precatório alimentar nas hipóteses previstas, quais sejam: credor maior de 60 (sessenta) anos de idade e caso seja acometido de doença grave e caso seu precatório contenha direitos reconhecidos sobre salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cabe organizar e manter as filas para pagamento de precatórios que estejam sob sua jurisdição. Expedida a ordem de pagamento, o TJSP inicia o precatório, que recebe uma numeração própria e é incluído em uma lista organizada de acordo com a ordem cronológica e de prioridades legais, estabelecidas em lei e na Constituição Federal. No caso em comento, o trâmite ocorreu na DEPRE e posteriormente os valores foram remetidos para a Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública - UPEFAZ, competente para disponibilizar os valores e efetivar pagamento ao beneficiário. O exame detalhado de cada um dos precatórios somado à demanda crescente de processos remetidos mensalmente à UPEFAZ, que atende as 16 Varas da Fazenda da Capital, por vezes, faz com que o processo permaneça paralisado por alguns dias, como ocorreu no caso deste, sem que isso caracterize morosidade ou desrespeito à tramitação prioritária. O que se depreende do exame dos autos é que o Juízo da UPEFAZ os impulsionou devidamente, justificando satisfatoriamente o período em que o processo permaneceu, aparentemente, inerte. Quanto ao requerimento relativo à adoção de normas pelo TJSP para o cumprimento da prioridade na tramitação dos autos em que seja parte beneficiário de prioridade legal, bem como de realização de inspeção para detecção e solução dos problemas da UPEFAZ, cumpre esclarecer que a Corregedoria Nacional de Justiça realizou inspeção no setor de precatórios do TJSP e na UPEFAZ, sendo, assim, conhecedora das dificuldades operacionais existentes. Do advento da referida inspeção diversas determinações e recomendações, que estão em fase de cumprimento, foram exaradas ao TJSP para imprimir celeridade e eficiência ao estado atual de pagamento dos precatórios, sendo desnecessária nova recomendação ou a realização de nova inspeção, uma vez que as providências estão em fase de implantação. Por todos esses fundamentos, entendo que a decisão monocrática deve ser mantida, inexistindo razões para o prosseguimento do feito com apuração disciplinar de conduta de magistrado. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S29/Z07/S22

**N. 0003385-82.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** CESAR DIAS DE FRANÇA LINS. Adv(s).: PA5670 - INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR, PA17219 - MARINETHE DE FREITAS CORREA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003385-82.2020.2.00.0000 Requerente: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO A MAIOR AO MAGISTRADO. PROVENTOS INTEGRAIS. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA. CABIMENTO. CARÁTER INDIVIDUAL DA PRETENSÃO. ATUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE ÓRGÃO DE COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. i) Decisão proferida pelo Presidente do TJPA que determinou a devolução dos valores recebidos a maior pelo magistrado requerente, caracterizando proventos integrais, em período que deveria ter recebido proventos proporcionais ao tempo de serviço, conforme penalidade aplicada em processo administrativo disciplinar. ii) É incabível a intervenção do CNJ em questão relativa a cobrança administrativa, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pago a maior a magistrado, por constituir matéria de cunho eminentemente individual. iii) Conforme reiterada jurisprudência do Plenário do CNJ, este Conselho não pode atuar como sucedâneo de órgão de cobrança de valores. Precedentes. iv) Não conhecimento do pedido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003385-82.2020.2.00.0000 Requerente: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido de tutela liminar, proposto por CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS, magistrado aposentado, no qual aponta supostas ilegalidades em decisão administrativa proferida pelo Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ (TJPA) que determinou subtração de verba alimentícia do requerente sem observância do devido processo legal e da ampla defesa. O postulante narra ter sido membro do Poder Judiciário local por 15 (quinze) anos e 7 (sete) meses, período em que alega ter exercido a magistratura com diligência, probidade, assiduidade e com excelente avaliação de eficiência na jurisdição. Mesmo assim, relata ter sido compulsoriamente aposentado em setembro de 2018, em sua avaliação, em decorrência de injusta condenação sofrida em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) por ter "(...) adentrado na sala de audiência do Juízo da Vara Agrária da comarca de Marabá e, com voz alterada, discutido com o magistrado representante sobre a lotação de um servidor no Fórum de Marabá, forçando a suspensão do ato jurídico". Assim, resume a sequência dos fatos que dão suporte ao pedido da seguinte forma: i) Agosto de 2018: no âmbito do devido Processo Administrativo Disciplinar - PAD, foi aplicada ao requerente a pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; ii) Setembro de 2018: recebimento de proventos integrais de aposentadoria; iii) Setembro de 2019: foi cientificado, por e-mail, da existência de equívoco no pagamento dos proventos de aposentadoria - percepção integral embora a determinação fosse de proventos proporcionais ao tempo de serviço; iv) Setembro de 2019: recebimento de proventos proporcionais ao tempo de serviço; v) Abril de 2020: recebimento de ofício do TJPA comunicando ser devida a restituição da importância de R\$ 206.252,90 (duzentos e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), referente ao período de setembro de 2018 a agosto de 2019. O tribunal solicitou manifestação do requerente quanto à concordância com o parcelamento dos valores recepcionados a maior, em 143 parcelas de R\$ 1.432,51 (mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), com cada parcela não superior a 10% (dez por cento) dos proventos, momento em que apresentou sua oposição quanto ao desconto (Id 3963146); vi) Abril de 2020: proventos de aposentação do mês corrente com desconto de R\$ 1.432,51 (hum mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) sob a rubrica subsídio - devolução - parcela 1/143, mesmo o requerente tendo recusado o parcelamento dos valores por entender ser indevida a restituição. Avalia que o desconto se tratou de confisco, pois não lhe foi assegurado o devido processo legal (art. 5º, LIV, CRFB) quando jurisprudência deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal (STF) asseguram o prévio contraditório, além de a Suprema Corte entender que as verbas de caráter alimentar pagas a mais por erro da Administração não devem ser devolvidas quando recebidas de boa-fé pelo servidor. Ao final, o requerente pede pelo deferimento de medida acauteladora -

tutela de urgência ou de evidência - para determinar a suspensão da decisão administrativa do TJPA que ordenou o bloqueio do valor de R\$ 1.432,51 (hum mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) dos proventos de sua aposentadoria, além de postular por parecer da Procuradoria da República. Sobre o mérito, pugna pela procedência do pedido para reconhecer a abusividade do ato que determinou a restituição da importância de R\$ 206.252,90 (duzentos e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), considerando que: i) não foi assegurado o devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, CRFB), tampouco apreciada a oposição escrita apresentada pelo requerente, violando-se o artigo 5º, LIV e LV e inciso IX, e o artigo 93, ambos da Constituição Federal; ii) a decisão foi proferida por autoridade administrativa manifestamente incompetente para decretar o bloqueio da verba, declarando-se a violação dos art. 5º, II, XXXV, LIII, LIV e LV, da CRFB e art. 833, inciso IV, do CPC/2015; iii) por se tratar de verba de caráter alimentar, paga a maior por erro da Administração. Instado, o TJPA informa que a decisão ora combatida pelo requerente foi proferida no processo administrativo nº PA-MEM-2019/38309 que seguiu tramitação regular, com a observância do contraditório e da ampla defesa, e determinou a restituição de valores indevidamente recebidos pelo requerente diante da ausência de boa-fé objetiva (Id 3986991). Consigna que o setor de Serviço de Cadastro de Magistrados do TJPA constatou equívocos no pagamento de proventos integrais ao requerente, tendo em vista que a Portaria nº 4497/2018-GP, de 31.8.2018, publicada no DJ-em 3.9.2018, aplicou a pena disciplinar de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço (e não proventos integrais), o que era de notável conhecimento do magistrado aposentado. A Corte acrescenta ter tomado as providências necessárias para a retificação da falha constatada na formalização do pagamento, após apurar o montante devido pelo requerente no importe de R\$ 206.252,90 (duzentos e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos). Assinala ter comunicado a situação ao requerente, de que seus proventos de setembro de 2019 corresponderiam ao valor proporcional e não integral. No entanto, alega que o postulante não se manifestou ao final do processo, mesmo tendo sido enviada a documentação previamente solicitada e todas as informações constantes no processo administrativo, o que o Tribunal interpreta como "silêncio voluntário". O requerido transcreve a decisão proferida no bojo do mencionado processo e afasta a suposta boa-fé do magistrado e a alegada abusividade dos descontos mensais, com amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Por esses motivos, ao final, reitera a legalidade da decisão em foco, sustenta a improcedência dos pedidos formulados, e opina pelo arquivado liminar deste procedimento. Ao analisar o pedido de provimento liminar, verifiquei não haver situação configuradora de um dos permissivos regimentais contidos no art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do CNJ, razão pela qual foi indeferido (Id 3989084). É o relatório. VOTO A controvérsia cinge-se em perquirir a juridicidade da decisão proferida pelo Presidente do TJPA que determinou a devolução dos valores recebidos a maior pelo magistrado requerente, caracterizando proventos integrais, em período que deveria ter recebido proventos proporcionais ao tempo de serviço, conforme penalidade aplicada em processo administrativo disciplinar (PAD nº 0004331-05.2016.8.14.0000). Quanto à tese sustentada na exordial, de que estaria o requerente desobrigado de restituir o erário, pois recebeu os valores pagos a maior de boa-fé, cabe pontuar o conhecimento notório e inequívoco do magistrado de que a pena a ele aplicada no âmbito do PAD foi de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço - e não com proventos integrais, conforme formalizado na Portaria n. 4497/2018-GP de 31/08/2018, publicada no Diário de Justiça n. 6498, de 03/09/2018, o que conduz ao entendimento de que não resta dúvida quanto ao cabimento da restituição. Quanto à boa-fé objetiva, é cediço que o implemento de sua cogência ao caso concreto deve ser avaliado e sopesado individualmente, levando-se em conta os valores circunstanciais para o seu correto amoldamento, de modo que sua caracterização, ou não, demanda valoração da ciência inequívoca do recebimento de valores a maior pelo magistrado, de modo que, constatado tal fato, elimina-se a observância da boa-fé objetiva no recebimento dos proventos integrais, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO. RECEBIMENTO DE VANTAGEM MESMO DEPOIS DE CESSADA A DESIGNAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA IMPETRANTE. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A servidora pública impetrante, ciente de não mais substituir na função de Oficial de Cartório de Registro de Pessoas Naturais, tinha, ou deveria ter, conhecimento de que a gratificação por substituição, que continuou recebendo, não lhe era mais devida. II - A ocorrência, ou não, de um fato, como na hipótese de alguém exercer, ou não, atribuição de determinado cargo, enquadra-se como situação extremamente objetiva, sem qualquer ligação com equivocada interpretação de dispositivo legal, para efeito de se saber se esse fato se concretizou, ou não, no mundo fenomênico, com o objetivo de aferir a pertinência do correlato pagamento. III - A impetrante não ostenta boa-fé porque conhecedora de que não tinha mais direito à gratificação em apreço, em razão de não mais substituir no cargo e, mesmo assim, permaneceu auferindo-a. IV - Ausente a boa-fé da impetrante, torna-se imperativa a devolução dos valores percebidos indevidamente. Jurisprudência do STJ. (STJ - RMS: 58169 BA 2018/0182416-0, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Publicação: DJ 09/11/2018) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VALORES EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA FÉ. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. OCORRÊNCIA. (...) 3. Hipótese em que servidora pública federal foi obrigada a restituir ao erário valores recebidos em duplicidade nas esferas administrativa e judicial (R\$ 1.444,12), situação que não se amolda às hipóteses de dispensa de devolução reconhecidas na jurisprudência deste Tribunal, a caracterizar percepção de boa-fé, a saber, erro interpretativo ou má aplicação da legislação pela Administração, mas sim enriquecimento ilícito. Precedentes. (Agravo Interno no REsp nº 1.494.755-SC, rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma do STJ, DJe de 09.03.2017) Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente curso indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos. (REsp nº 1.684.968-PR, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ, DJe de 19.12.2017) Quando há erro ou interpretação errônea por parte da Administração Pública, o que define se haverá ou não o dever de restituição por parte do servidor é a presença da boa-fé. 4. No caso analisado, o Tribunal afastou expressamente a boa-fé da parte agravada. Não há, portanto, como afastar o dever de repetição dos valores indevidamente recebidos no caso. (Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em REsp nº 734.482-SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, DJe de 26.10.2015) A boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer, a aferição dirige-se à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. Não se deve observar se a pessoa agiu de boa-fé, porém de acordo com a boa-fé. Ou seja: o princípio da boa-fé encontra sua justificativa no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se a justiça social, com repressão às condutas que importem em desvio dos parâmetros de honestidade e retidão. Nesse sentido, a Lei n. 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aponta em seu art. 2º, parágrafo único, IV e em seu art. 4º, II, o dever de atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, sendo dever do administrado proceder com lealdade e boa-fé, além da previsão de dever do servidor de ser leal às instituições que servir, em seu art. 116, II. Quanto à alegação do requerente de incompetência do Presidente do TJPA para proferir a decisão combatida, observa-se que compete à Presidência do Tribunal a prática de atos administrativos de gestão e pertinentes a magistrados e servidores, conforme art. 36 do Regimento Interno do TJPA. É cediço que os Tribunais de Justiça estaduais além da missão constitucional de exercer a função judicante, enquanto atribuição típica do Poder Judiciário, exercem, também, atipicamente, a função administrativa, especialmente na autorregulação de sua gestão enquanto órgão independente da Administração Pública estadual. Noutro giro, o requerente alega que foi desrespeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa e que a devolução dos valores só poderia ocorrer se houvesse o devido processo legal, a fim de que fosse possível estabelecer o montante a ser descontado, bem como o número de parcelas a serem pagas. Contudo, no caso em exame, a decisão que aplicou a pena de aposentadoria compulsória já fixou o valor dos proventos, qual seja, proporcional ao tempo de serviço, não havendo dúvida na interpretação de qual valor deve ser pago ao magistrado a título de aposentadoria. Ademais, no bojo do processo em que definida a pena disciplinar, formalizada na Portaria n. 4497/2018-GP de 31/08/2018, publicada no Diário de Justiça n. 6498, de 03/09/2018, houve a devida observância do contraditório e da ampla defesa, exercidos validamente pelo magistrado ora requerente. Ademais, assim que conhecido o montante integral recebido indevidamente pelo requerente, o TJPA concedeu-lhe prazo para que, facultativamente, optasse pelo parcelamento dos valores apurados, estabelecendo-se que cada parcela não poderia ser inferior a dez por cento dos proventos percebidos, na forma do art. 46, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90 (Ids 3963148 e 3963146, fls. 1 e 2). Determinou, caso o magistrado não se manifestasse, que os valores apurados e corrigidos fossem descontados de maneira parcelada, na forma do artigo 125, da Lei 5.810/94, de modo que tais parcelas mensais não excedam à décima parte de sua remuneração. Registra-se que a LOMAN não estabelece regras sobre o procedimento que deve ser adotado pela Administração Judiciária para que os magistrados devolvam ao erário o pagamento recebido indevidamente. Todavia, o CNJ já

admitiu a aplicação subsidiária do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais (PCA 0005921-47.2012.2.00.0000, j. 24/03/2014), e o art. 46 da Lei n. 8.112/90 assim estabelece: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) § 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) § 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) § 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. A decisão pautou-se, também, nos art. 125 e 126 da Lei Estadual n. 5.810/94, conforme transcritos: Art. 125. As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que o servidor causar, poderão ser descontadas em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento. Parágrafo único. A facultade de reposição ou indenização parceladas não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimento. Art. 126. As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração. Em que pesem as considerações ora pontuadas, frisa-se, com efeito, os limites das atribuições deste Conselho para fins de julgamento, notadamente nos casos envolvendo a gestão administrativa e financeira promovidas pelas Cortes. Conforme recentes julgados do Plenário, abaixo transcritos, é incabível a intervenção do CNJ em questões relativas a cobranças administrativas, seja por configurar interesse individual, seja por não ser este Conselho sucedâneo de órgão de cobrança, como se verifica no caso dos autos. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COBRANÇA DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO NA ORIGEM. VALOR PAGO A MAIOR A MAGISTRADO. CARÁTER INDIVIDUAL DA PRETENSÃO. ATUAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE ÓRGÃO DE COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. i) É incabível a intervenção do CNJ em questão relativa a cobrança administrativa, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do valor de R\$ 725,55 pago a maior a magistrado, por constituir matéria de cunho eminentemente individual. ii) Conforme reiterada jurisprudência do Plenário, este Conselho não pode atuar como sucedâneo de órgão de cobrança de valores. Precedentes. iii) Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - PCA 0001908-24.2020.2.00.0000 - Rel. Ivana Farina Navarrete Pena - j. 03/07/2020) RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. PAGAMENTO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO A SERVIDORES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. 1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido de pagamento de adicional de serviço extraordinário em razão da autonomia administrativa e financeira que os Tribunais gozam, sobretudo quando a matéria implicar destinação orçamentária. Precedentes do CNJ. 2. Pretensão de pagamento de verbas. Questão administrativa julgada pelo Tribunal de Justiça. Impossibilidade de o CNJ atuar como instância recursal de toda e qualquer decisão administrativa proferida pelas Cortes, em especial, àquelas que envolvem causas subjetivas individuais. Precedentes do CNJ. 3. O Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores. Precedentes do CNJ. 4. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006958-02.2018.2.00.0000 - Rel. Luiz Fernando Tomasi Keppen - 62ª Sessão - j. 27/03/2020). (grifou-se) RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. CARÁTER INDIVIDUAL. EFEITOS FINANCEIROS. CNJ. ÓRGÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. I. Conforme jurisprudência já consolidada, o CNJ não é instância recursal para revisão de causas subjetivas individuais. II. A competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário está limitada às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. III. Ainda que superada a preliminar de ausência de repercussão geral, o Conselho Nacional de Justiça não pode ser utilizado como sucedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores ou ex-servidores como no caso em análise. Precedentes. IV. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 00086866-31.2017.2.00.0000 - Rel. Maria Cristina Ziouva - 42ª Sessão - j. 15/02/2019). (grifou-se) Complementa-se que é pacífico o entendimento do CNJ de que questões desprovidas de repercussão geral ou de relevância coletiva para o Poder Judiciário não podem ser conhecidas "sob pena de desvirtuamento de sua função constitucional de órgão central de planejamento e cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário" (PP 0006721-46.2010.2.00.0000. Rel. Cons. Walter Nunes, j. 9/11/2010). A situação que obsta o conhecimento da causa foi tema de Enunciado Administrativo, aprovado pelo Plenário quando da apreciação do Procedimento de Competência de Comissão nº 0001858-37.2016.2.00.0000, conforme transcrito: ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS (...) 2) INTERESSE INDIVIDUAL Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em Pedido de Providências - 0006372-04.2014.2.00.0000 - Rel. Bruno Ronchetti - 2ª Sessão Virtual - j. 10/11/2015; PCA - Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000033473 - Rel. Cons. João Oreste Dalazen - 81ª Sessão - j. 31.03.2009). E a jurisprudência deste Conselho é firme nesses termos: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE DE MULTA APLICADA PELO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE, EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE APLICADA. PRETENSÃO DE CARÁTER INDIVIDUAL DA EMPRESA RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Consoante Enunciado Administrativo aprovado pelo Plenário deste Conselho, a competência do CNJ para controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário fica adstrita às hipóteses em que verificado interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001314-49.2016.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 17ª Sessão Virtualª Sessão - j. 09/08/2016). Pelas razões expostas, diante do limite de atuação deste Conselho em questões relativas a cobranças administrativas e tendo em vista a pretensão de natureza eminentemente individual trazida neste Pedido de Providências, não conheço do pedido contido na exordial, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. É como voto. Brasília, data no sistema. TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL Conselheira relatora [1] Art. 25. São atribuições do Relator: (...) X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;

**N. 0004997-55.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: JOSÉ TORRES FERREIRA. Adv(s): RO5565 - RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUMA MENDONÇA TOURINHO . Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Gabinete da Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004997-55.2020.2.00.0000 Requerente: JOSÉ TORRES FERREIRA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RATIFICAÇÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONVOCAÇÃO DE JUIZ DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA PARA PREENCHIMENTO DE 2ª VAGA DE MEMBRO TITULAR DA TURMA RECURSAL, PELO CRITÉRIO DE MERCEDAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA PARA INABILITAR CONCORRENTE EM RAZÃO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO PARA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANTE PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 656/1996, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 782/2014, QUE**

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, ratificou a liminar, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. RELATÓRIO (Ratificação de Liminar) Em cumprimento ao disposto no art. 25, inciso XI, do RICNJ, submeto a apreciação do Plenário a decisão liminar por mim proferida em 7.7.2020 (Id 4039478), relatada nos seguintes termos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por JOSÉ TORRES FERREIRA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA (TJRO) no qual pretende a suspensão dos efeitos do julgamento do Processo Administrativo nº 0001697-72.2020.8.22.0000 que, em decisão do Tribunal Pleno, supostamente preteriu o requerente de ser convocado para a 2ª Vaga de Membro Titular da Turma Recursal (Edital nº 010-CM). O requerente informa ser juiz de direito há mais de 30 (trinta) anos e officia há 23(vinte e três) perante a 3ª entrância, sendo o mais antigo em exercício. Atualmente é o titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO. Com a publicação do Edital nº 10, de 5 de maio de 2020 (Dj-e nº 83 - Id 4029863),relata que o TJRO tomou pública a convocação de um juiz de direito de 3ª entrância da Comarca da Capital para preenchimento da 2ª vaga de membro titular da turma recursal, pelo critério de merecimento, pelo mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução. Diante do publicado, o requerente registra ter feito sua inscrição dentro do prazo previamente estipulado e em 14 de maio de 2020 houve a publicação da lista final de magistrados (edital nº 12 - Id 4029864), na qual figurou como primeiro colocado na ordem de antiguidade e em segundo lugar a juíza Euma Mendonça Tourinho, titular da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho. Se diz duplamente surpreso quando em 23.6.2020 tomou conhecimento da publicação nº 686/2020 que designou a segunda colocada na lista para compor a vaga e depois em 25.6.2020 quando da publicação da ementa do acórdão da Sessão Ordinária nº 1.071, na qual constou o acolhimento de preliminar levantada pelo Desembargador Relator e do Corregedor Geral de Justiça os quais entenderam pela aplicação, por analogia, do art. 183, § 6º Regimento Interno sobre a impossibilidade de magistrado que responde a procedimento administrativo disciplinar concorrer à convocação para a turma recursal (Id 4030116). Nesses termos, o postulante assinala que o dispositivo se aplicaria exclusivamente à desembargador, além de nunca ter sofrido pena disciplinar e não responder à PAD, segundo comprovaria certidão do Departamento do Conselho da Magistratura e que normas restritivas de direitos ou de imputação de penalidades devem ser interpretadas restritivamente (Id 4030117). Em seu entendimento, apenas determinação de instauração de PAD pela maioria absoluta dos membros do Tribunal ou do respectivo Órgão Especial, acompanhada do acórdão e da portaria com imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, assinada pelo Presidente do Órgão, com a citação concretizada, é que se permitiria inferir que o requerente responde à processo disciplinar, nos termos da Resolução CNJ nº 135/2011, que, segundo afirma, não seria o seu caso. Consigna ainda que a juíza designada não figura na primeira quinta parte da lista de antiguidade aprovada pelo TJRO, mas sim na 36ª posição, e sequer poderia ter sua inscrição deferida, por força do art. 3º, da Resolução CNJ nº 106/2020. Acrescenta que o Provimento CNJ nº 22/2012 restou violado, pois este preceitua que a turma recursal deve ser integrada, preferencialmente, por juizes do sistema dos Juizados de entrância final. Por esse motivo, o requerente defende que caberia ao TJRO escolhê-lo ou outro juiz, com observância do critério de antiguidade. Aponta nulidade no processo diante do encurtamento do prazo de convocação de juizes previsto no art. 8º, §2º, do RITJRO e na LC nº 782/2014, de 10 (dez) para 5 (cinco) dias, o que tolheria o direito de outros magistrados se inscreverem. Reitera o fato de não responder à processo disciplinar e faz ponderações a respeito do princípio constitucional da presunção de inocência que restaria ferido, ainda que processado, por ter sido excluído do certame, além de não fazer sentido a possibilidade de poder officiar como substituto da Turma Recursal até o mês de setembro de 2020 caso realmente respondesse a processo disciplinar. PCA nº 00004997-55.2020.2.00.0000 Diante das argumentações apresentadas, o requerente pede pela concessão de tutela de urgência para fazer cessar imediatamente os efeitos das decisões no PA nº 0001697-72.2020.8.22.0000, com sua convocação direta e imediata e sobrestamento de toda a tramitação até o julgamento final deste PCA. No mérito, requer a confirmação da liminar com a manutenção do "requerente no cargo de membro titular da Turma Recursal, anulando o julgamento realizado no Procedimento Administrativo 0001697-72.2020.8.22.0000 desde a publicação do edital nº 10, de 05 de maio de 2020 e, alternativamente, a deflagração de novo procedimento de convocação, com observância dos ditames legais". Instado, o TJRO deduz, inicialmente, que a matéria encontra-se judicializada em razão de impetração de mandado de segurança (MS nº 0804780-63.2020.8.22.0000) proposto pelo requerente em face do Corregedor-Geral da Justiça, com coincidência de argumentos e finalidade com as veiculadas neste procedimento (Id 4035022). Sobre o mérito, assevera que renunciada a vaga pelo juiz-membro do 2º gabinete da turma recursal, o requerente assumiu na qualidade de suplente, e em seguida o Tribunal deflagrou o edital nº 10/2020, de 06.05.2020, para a convocação de um juiz de direito de 3ª entrância da Comarca da Capital para preenchimento da vaga, pelo critério de merecimento, com atuação exclusiva, durante o mandato de dois anos, vedada a recondução. Registra a existência de apenas dois inscritos: o requerente, José Torres Ferreira, e a juíza de direito Euma Mendonça Tourinho. Em sessão do Pleno Administrativo, de 22.6.2020, por maioria, acolheu-se questão de ordem levantada pelo Desembargador Relator e Corregedor-Geral da Justiça, Valdeci Castellar Citon que, ao invocar por analogia o art. 183, § 6º do Regimento Interno, expôs sobre a impossibilidade de o requerente concorrer à convocação pelo critério de merecimento, uma vez que é processado em procedimento disciplinar, conforme decidido, por maioria de votos, no Pedido de Providência nº 0001578-14.2020.8.22.0000, em sessão do Pleno Administrativo de 8.6.2020, o qual aguarda a elaboração e publicação de Portaria. Destaca que, por essas razões, manteve-se apenas a inscrição da juíza Euma Mendonça Tourinho e a designação desta ocorreu em razão do acatamento da mencionada questão de ordem e que o critério de preferência poderia ser aplicado na situação de existir vários inscritos que integrassem o sistema dos Juizados, o que não se verificou. Ademais, ressalta não se tratar de critério absoluto, pois na hipótese do número de inscritos ser insuficiente, as vagas serão preenchidas por convocação dentre os juizes de direito da Capital (§3º do art. 8º, da LC 782/2014). Sobre a redução do prazo de inscrição veiculado no edital nº 10/2020-CM, de 10(dez) para 5 (cinco) dias, sustenta a ausência de nulidade, uma vez que apenas os dois magistrados se inscreveram e nenhum outro impugnou os termos do edital. Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar. Caso seja afastada, pleiteia pela negativa de amparo ao pedido para manter-se inalterada a decisão no PA nº 0001697-72.2020.8.22.0000. A juíza Euma Mendonça Tourinho apresentou suas informações nas quais se limita a relatar que entrou em exercício na 2ª vaga no dia 24.6.2020. Formula pedido em relação à 3ª vaga que, segundo ela, o edital seria divulgado em agosto, com nomeação prevista para setembro. Diante de sua alegada boa fé, pede que o TJRO se abstenha de deflagrar o edital até o julgamento final deste procedimento, com o fim de não lhe causar prejuízo, em caso de acolhimento do pedido em apreço (Id 4035023). A Corregedoria-Geral também apresentou suas contribuições nas quais afirma que a providência adotada pelo Tribunal Pleno encontra amparo nas regras do RITJRO, norma interna com força constitucional e com assento na Loman. Ao tratar de convocação de magistrado para atuação em segundo grau, não admite a concorrência por membros que estejam sendo processados em PAD. Explica que as turmas recursais, dentro do microsistema dos Juizados Especiais Criminais, representam o equivalente ao segundo grau de jurisdição e por isso o Pleno compreendeu pela aplicação da restrição concorrencial (Id 4035024). Assegura que o requerente está sendo processado em PAD, conforme decisão datada de 8.6.2020, com relatoria definida, e o procedimento apenas aguarda elaboração de Portaria. Realça que, muito embora a certidão fornecida pelo Conselho da Magistratura não aponte nenhum processo disciplinar ativo contra o requerente, se trata de erro a ser apurado internamente. A Corregedoria realça que, por se tratar de convocação pelo critério de merecimento, o requerente foi eliminado da concorrência na fase preambular em decorrência do PAD instaurado contra ele. Diante da inexistência de outro candidato da mesma quinta parte, relata que se transferiu para as posteriores na qual estaria a candidata Euma Mendonça Tourinho, a qual teve analisado os critérios de merecimento. Quanto ao Provimento CNJ nº 22/2012, acrescenta que o critério utilizado pelo ato é a "preferência" à origem do juiz ao Sistema dos Juizados, não sendo absoluto. A juíza foi convocada pelo Ato nº 686, de 23.6.2020, com entrada em exercício em 24.6.2020. O postulante manifesta-se novamente nos autos para reafirmar as teses apresentadas na inicial. Sobre a suposta judicialização prévia da matéria, esclarece ter impetrado mandado de segurança contra o Corregedor, enquanto este procedimento se dirige contra o TJRO, e por isso a pretensão mereceria ser desacolhida (Id 4035052). Em pedido de informações complementares, o TJRO noticia a desistência do mandado de segurança, pelo requerente, em 3.7.2020 (Id's 4037997 e 4037999). É o relatório. VOTO No bojo do presente procedimento, deferi monocraticamente pedido liminar em 7.7.2020 que, por força do art.

25, XI, do RICNJ, agora submeto à referendo do Plenário (Id 4039478). Por oportuno, reproduzo os fundamentos para a concessão da medida: Após as informações sobre a desistência de ação judicial previamente ajuizada, é possível que este Conselho conheça da causa (Id 4037999). A possibilidade de concessão da medida de urgência, prevista no art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do CNJ, tem lastro quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, o que se verifica na hipótese. A tutela cautelar pleiteada consiste em suspender os efeitos das decisões lançadas nos Autos do Processo Administrativo nº 0001697-72.2020.8.22.0000, que convocou a juíza Euma Mendonça Tourinho para ocupar a 2ª vaga de membro titular da turma recursal, em suposta preterição ao requerido. Da leitura da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, que dispôs sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, extrai-se a autorização legislativa dos Estados para dispor sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência (art. 93) que, no âmbito do Estado de Roraima, foi realizada com a edição da Lei nº 656, de 22 de maio de 1996, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 782, de 16 de junho de 2014. Sobre a convocação de magistrados para compor a Turma Recursal, o normativo estabeleceu: Art. 7º Fica criada a Turma Recursal, com sede em Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, cujo funcionamento será disciplinado por regimento interno para exercício de competência prevista nos artigos 41, § 1º, e 82, da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nos artigos 2º a 4º da Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. [...] Art. 8º O tribunal Pleno escolherá os juízes da Turma Recursal, titulares e suplentes. §1º. Os juízes da Turma Recursal serão escolhidos dentre os de 3ª entrância da comarca de Porto Velho e terão mandato de dois anos, vedada a recondução. §2º. A convocação dos juízes será feita mediante inscrição dos interessados, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação de edital, obedecendo-se aos critérios de antiguidade e merecimento. §3º. Caso o número de inscritos seja insuficiente para o preenchimento de alguma das vagas, estas serão preenchidas por convocação feita pelo Tribunal, dentre os juízes de direito da Capital, observada a ordem de antiguidade. Na situação em apreço, a seleção de juízes para ocupar a vaga de membro titular da turma recursal foi regida pelo edital nº 10, de 5 de maio de 2020, que divulgou as seguintes diretrizes (Id 4029863): Edital Nº 10, de 05 de maio de 2020. Referência: Sei 0013865-36.2018.8.22.8000 O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar n. 782, de 16 de junho de 2014, publicada no DOE n. 2480, que estabelece a criação da Turma Recursal, com sede em Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, torna público que fará a convocação de 01 (um) Juiz de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, com a finalidade de preencher a 2ª Vaga de Membro Titular da Turma Recursal, pelo critério de MERECIMENTO, com atuação exclusiva, durante o mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução. Assim, os Juízes de Direito de 3ª Entrância da Capital que se interessarem na convocação para preencher a vaga oferecida deverão juntar no Sistema Eletrônico de Informação-SEI processo 0006339-47.2020.8.22.8000 sua inscrição e documentos anexos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do presente Edital, sob pena de não ser reconhecida a inscrição por outro meio. Caso o número de inscritos seja insuficiente para o preenchimento da vaga, esta será preenchida por convocação pelo Tribunal, dentre os juízes de direito da Capital, observada a ordem de antiguidade, nos termos do art. 8º, §3º da LC nº 782/2014. Eventual desistência somente será aceita se formulada no prazo de 02(dois) dias, contados da data da publicação do Edital de lista final dos inscritos. À primeira vista, as disposições da LC nº 782/2014 foram praticamente reproduzidas nas regras do edital nº 10 e dentre elas, não se encontra a vedação apresentada em questão de ordem pelo relator no sentido de inabilitar, antecipadamente, magistrados que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar (Id 4030124). O afastamento indevido do requerente do certame, com fundamento em disposições estranhas ao processo em apreço, restou estampada na ementa do acórdão (Id's4035027 e 4035027), o que configura a plausibilidade do pedido: EMENTA Turma Recursal. Juízes de 3ª entrância da comarca da capital. Convocação. Critério de merecimento. Questão de ordem. Abertura de Pad contra concorrente. Afastamento. Único interessado no primeiro quinto. Compulsoriedade. Inscrição única. Indicação inevitável. Submissão ao Pleno. A instauração de PAD contra magistrado, ainda que superveniente à inscrição, o torna inabilitado para a disputa da vaga para a composição da Turma Recursal, conforme determina o art. 183, § 6º, do RITJRO. Convoca-se, pelo critério de merecimento, a magistrada, única inscrição remanescente, que preencha o requisito temporal, bem como os demais os requisitos constitucionais e regulamentares, e apresente rendimento satisfatório em relação aos critérios da Resolução n. 106 do Conselho Nacional de Justiça. (destaquei) Usado como fundamento legal para indeferir a pretensão do requerente, o § 6º do art. 183 do RITJRO não pode ter sua interpretação dissociada da leitura do caput. Confira: Art. 183. Em caso de vacância, férias, licença ou afastamento de desembargador por período igual ou superior a 30 dias, poderão ser convocados para substituição juízes de direito de terceira entrância da comarca da capital pelo prazo de um ano, admitida uma recondução. [...] § 6º Os juízes de direito a quem, nos últimos doze meses, haja lhe sido imposta pena disciplinar ou que estejam respondendo a procedimento administrativo disciplinar não poderão concorrer à convocação. Vislumbra-se, assim, uma equivocada ampliação da interpretação da norma, aplicável ao procedimento de convocação de juiz para substituição de desembargador e não para a seleção de juiz de turma recursal. Portanto, a aparente imprecisão do TJRO viciou procedimento de escolha de magistrado para turma recursal, no qual se designou a única candidata remanescente enquanto o requerente, mesmo que esteja a responder processo disciplinar, foi aliado da concorrência por normas, em princípio, não aplicáveis ao processo. O periculum in mora encontra-se presente, pois desde 24.6.2020 a magistrada Euma Mendonça Tourinho exerce as atribuições de membro titular da turma recursal, designada a partir de procedimento equivocado (Id 4029865). Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido liminar para: a) Suspender a designação da magistrada Euma Mendonça Tourinho para ocupar 2ª vaga de membro titular da turma recursal decorrente do edital nº 10/2020(Id 4029863), no Processo Administrativo nº 0001697-72.2020.8.22.0000, até decisão de mérito neste PCA (Id 4030116); b) Que o TJRO se abstenha de publicar novo edital para a 3ª vaga até decisão demérito neste procedimento (Id 4035023); c) Intime-se o TJRO para, caso queira, completamente as informações prestadas, no prazo de 15 (quinze) dias; d) Inclua-se o feito em pauta para ratificação, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ. Intimem-se as partes. Ante o exposto, voto pela ratificação da medida liminar, por seus próprios fundamentos. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira relatora

**N. 0001083-80.2020.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A:** CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001083-80.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. PORTARIAS CN-CNJ N. 11, 17 E 32/2020. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO. 1. Por meio deste processo de inspeção, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça o relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aprovado pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de processos de pedidos de providências, por unidade inspecionada, nos quais serão acompanhadas as determinações da inspeção. Processo de inspeção do TJPR aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, em decorrência de suspeição declarada. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001083-80.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no período de 1º a 5 de junho de 2020, em cumprimento às Portarias de n. 11 de 7 de fevereiro de 2020, n. 17 de 5 de março de 2020 e n. 32 de 20 de maio de 2020 da Corregedoria Nacional de Justiça. A equipe de inspeção, composta por 5 magistrados e 10 servidores, inspecionou os órgãos do corpo diretivo, Presidência, Vice-Presidências e Corregedoria-Geral, as áreas administrativas e os sistemas processuais eletrônicos vinculados à Presidência, 2 Secretarias de Câmara e 9 gabinetes de desembargadores do TJPR. Em atenção aos termos da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, os trabalhos de inspeção nos setores administrativos e judiciais

do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) foram realizados a distância, por videoconferências e trabalho remoto. O relatório, tão logo concluído, foi enviado ao Tribunal inspecionado para ciência, conforme preceitua o artigo 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça - RGCNJ, com redação dada pela Portaria n. 45, de 4 de novembro de 2019, e ora é apresentado ao Plenário no prazo regimental de 15 dias (art. 8º, IX, RICNJ). É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001083-80.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no período de 1º a 5 de junho de 2020. O escopo da inspeção foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CNJ, a verificação de eventuais achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com o objetivo de ajudar aquela Corte a aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos de inspeção ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). As situações encontradas passíveis de aprimoramento ou melhoria deram ensejo à expedição das recomendações a seguir. À Presidência: 1) Normalizar os casos de interrupção, suspensão e alteração de férias, tanto de juizes, quanto de desembargadores, devendo a norma contemplar os critérios de interesse público, a necessidade de que as alterações sejam instruídas com indicação do novo período, e que o novo período seja designado com a observância da ordem cronológica, de modo que os períodos mais antigos sejam usufruídos antes dos períodos mais recentes. Prazo: 60 dias. 2) Fazer um planejamento para fruição das férias vencidas dos magistrados, em observância ao art. 67, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 3) Implementar escala de férias anual para os magistrados. 4) Instituir e regulamentar o Núcleo de Inteligência, nos termos da Resolução CNJ n. 291/2019. Prazo: 60 dias. 5) Implementar a ferramenta de controle das Metas do CNJ para o 2º grau de jurisdição. Prazo: 30 dias. 6) Elaborar o planejamento anual de aquisições a partir da previsão do orçamento para os exercícios financeiros seguintes. 7) Estabelecer prazo para que as unidades cumpram as recomendações, bem como os acompanhamentos feitos nos relatórios de auditoria, devendo ser justificada, no processo, a impossibilidade de cumprimento pela unidade auditada. 8) Apresentar, no prazo de 30 dias, cronograma para que se crie funcionalidade no sistema ou mecanismo de infraestrutura que criptografe/ofusque os dados dos documentos enquanto não são públicos, impossibilitando qualquer forma de leitura que não seja através do sistema e seus níveis de sigilo. 9) Apresentar, no prazo de 60 dias, estudo que identifique as causas do tempo existente entre a entrada do processo até sua distribuição, com identificação de possíveis providências para sua diminuição até a conclusão ao magistrado. 10) Criar em seu sítio página com registro das indisponibilidades do sistema judicial, em especial do peticionamento eletrônico, com informação sobre data, hora e minuto de início e término da indisponibilidade, de forma a possibilitar a transparência e agilidade na prorrogação de prazo previsto na Lei n. 11.419/2006. 11) Dar continuidade à absorção dos sistemas legados que tratam de gestão de recursos humanos pelo sistema HERCULES. 12) Apresentar estudo, no prazo de 90 dias, para desenvolvimento de sistema para áreas administrativas, em especial para controle orçamentário e financeiro do Tribunal. 13) Colocar à disposição do juízo da execução os valores requisitados para pagamento, quando não for possível realizar o pagamento por meio de crédito em conta, por se encontrar omissos tal dado na requisição ou por fornecimento de dados errôneos, após intimação do advogado para regularização. Caberá ao juízo da execução promover os atos necessários para localizar e intimar o credor ou seu procurador. Este procedimento deve ser realizado com todo o acervo de pagamentos paralisados atualmente e com os pagamentos futuros. Prazo: 30 dias. 14) O Departamento de Precatórios deve envidar esforços para efetivar os devidos pagamentos (relativamente aos entes devedores que possuem expressivo saldo nas respectivas contas de depósito). 15) Recomendar a manutenção e o aprimoramento das cláusulas contratuais para prever o aperfeiçoamento da prestação de serviços aos beneficiários. 16) Recomendar que haja investimentos no setor de precatórios do tribunal com recursos advindos do spread bancário, visando sua modernização e plena adaptação às normas da Resolução CNJ n. 303/2019. 17) Incentivar a implantação da forma alternativa de pagamento de precatórios, denominada Acordo Direto, prevista no Regime Especial, mediante opção do Ente Devedor. Havendo opção, devem ser observadas as regras estabelecidas pela Resolução CNJ n. 303/2019. 18) Editar novo regulamento contemplando fluxo de procedimento para o Acordo Direto em harmonia com as regras estabelecidas pela Resolução CNJ n. 303/2019. Prazo: 90 dias. 19) Incentivar a efetiva implantação da compensação de precatórios com créditos da Fazenda Pública como forma alternativa de quitação de precatórios, prevista no Regime Especial mediante opção do credor através de adaptação das normas do tribunal, facilitando-se a obtenção, pelo credor, da certidão do valor líquido disponível para fins de compensação, regulamentando a sua expedição pelo tribunal. Havendo opção do credor pela compensação, devem ser observadas as regras estabelecidas pela Resolução CNJ n. 303/2019. Prazo: 90 dias. 20) Regularizar as hipóteses e rotinas para a realização do provisionamento de valores quando tal providência é necessária para não paralisar a ordem cronológica de pagamento de precatórios, em harmonia com as regras da Resolução CNJ n. 303/2019 relativa ao tema. 21) Recomenda-se à Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, no prazo de até 30 (trinta) dias, adotar providências no sentido de que o órgão encarregado realize a localização e conclusão do HC n. 433002-3 ao Gabinete do Desembargador Pinto Rabello. À Corregedoria-Geral: 1) Adotar, em conjunto com a Presidência e o Setor de Informática, sistema eletrônico que possibilite a emissão dos relatórios estatísticos necessários para a gestão do trabalho do setor, preferentemente o Qlik Sense. Prazo de 60 dias. 2) Dar andamento ao Processo n. 0055962-39.2017.8.16.6000, em 30 dias, zelando pela sua conclusão em tempo razoável. 3) Proceder, oportunamente, ao encerramento dos Processos n. 0006009-43.2016.8.16.6000, 0006016-35.2016.8.16.6000, 0006010-28.2016.8.16.6000 e 0066330-78.2015.8.16.6000, de forma a possibilitar um melhor gerenciamento do acervo. 4) Promover, em conjunto com a Presidência e o Setor de Informática, a correção das inconsistências nos dados constantes dos sistemas quanto ao acervo processual da unidade. 5) Proceder à verificação da classe processual autuada pelo advogado ou pela parte, quando da primeira conclusão do processo, adotando providências para correta classificação, caso verificado equívoco na autuação. 6) Atualizar e manter atualizado o calendário de correições e inspeções na página da Corregedoria-Geral no site do TJPR. 7) Recomendar aos juizes corregedores locais a necessidade de se atentarem para a progressividade na aplicação de penalidades, em processos administrativos disciplinares, aos titulares/interinos dos serviços extrajudiciais, a fim de evitar a reiteração de condutas irregulares, observando o caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa. 8) Acrescentar, na ata de correição/inspeção, item específico acerca do armazenamento dos arquivos relacionados aos loteamentos. 9) Acrescentar, na ata de correição/inspeção, item específico acerca do armazenamento dos arquivos relacionados às incorporações imobiliárias. À Secretaria da 3ª Câmara Cível: 1) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias. 2) Regularizar a baixa dos autos. Ao Gabinete da Desembargadora JOSÉLY DITTRICH RIBAS: 1) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias. 2) Dar andamento aos Processos n. 1532613-5, 1604922-0, 1560689-0, 1620089-0 e 1621747-1, em 30 dias, zelando pela sua conclusão em tempo razoável. 3) Dar andamento ao Processo n. 1702958-4, em 30 dias, zelando pela sua conclusão em tempo razoável. Ao Gabinete do Desembargador LUIZ TARO OYAMA: 1) Julgamento dos processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. Ao Gabinete do Desembargador ESPEDITO REIS DO AMARAL: 1) Dar andamento aos Processos n. 0001036-84.2018.8.16.0112 e 0006719-13.2017.8.16.0056, em 30 dias, zelando pela sua conclusão em tempo razoável. 2) Julgamento dos processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. Ao Gabinete do Desembargador MARCO ANTONIO ANTONIASSI: 1) Que o atendimento a advogados para tratar de processos pendentes de julgamento seja feito pelo próprio Desembargador ou pelo chefe de gabinete em qualquer caso, devendo ser extinta a prática de permitir que o servidor que trabalha com o processo atenda o advogado interessado. 2) Que, ao receber o processo, o gabinete verifique a consistência do cadastro das classes e dos assuntos do processo, determinando-se à unidade competente a correção/regularização das anotações das tabelas processuais unificadas sempre que constatar inconsistência entre as classes /assuntos anotados e a correta natureza dos autos. Resolução CNJ n. 46/2007. Ao Gabinete do Desembargador JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI: 1) Analisar as liminares pendentes de apreciação, reduzindo-se o prazo de apreciação das medidas liminares para, no máximo, 48 horas. 2) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias. 3) Julgamento dos processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. Ao Gabinete do Desembargador TELMO CHEREM: 1) Julgamento dos processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. Ao Gabinete do Desembargador PINTO RABELLO: 1) Adotar medidas que possibilitem o controle e o acompanhamento temporal do curso da prescrição, nos termos da Resolução do CNJ n. 112, de 6 de abril de 2010, inclusive por meio da calculadora de prescrição da pretensão executória e punitiva disponibilizada pelo CNJ no seu portal da internet. Prazo: 30 dias. 2) Recomenda-

se ao Gabinete que, no prazo de até 30 dias, passe a fazer o efetivo controle numérico do julgamento das ações originárias. 3) Julgamento dos processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. Ao Gabinete do Desembargador GAMAELI SEME SCAFF: 1) Dar andamento aos feitos paralisados há mais de 100 dias, priorizando-se os mais antigos, informando à Corregedoria Nacional no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Julgamento dos processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas deste Conselho, ensejaram as determinações descritas no relatório de Inspeção e serão objeto de acompanhamento por parte da Corregedoria Nacional de Justiça em processos de pedidos de providências (PP). O relatório completo, que considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto o relatório de inspeção do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ. Uma vez aprovado, determino: I) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001083-80.2020.2.00.0000 - TJPR - Determinações à Presidência - Tecnologia da Informação", tendo por requerida a Presidência do TJPR para acompanhar o cumprimento da seguinte determinação: 1) Apresentar, no prazo de 30 dias, cronograma para utilização completa das tabelas processuais unificadas, com a utilização correta das classes, assuntos, movimentos e seus complementos, inclusive nos sistemas utilizados pelo jurisdicionado, como o peticionamento eletrônico. II) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001083-80.2020.2.00.0000 - TJPR - Determinações à Presidência - Precatórios", tendo por requerida a Presidência do TJPR para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações: 1) O Departamento de Precatórios deverá adequar as contas de repasse do Estado do Paraná ao disposto na Resolução n. 303/2019 do CNJ, de modo a manter uma conta para pagamento dos precatórios da ordem cronológica e uma conta para acordo direto, honrando os acordos já homologados em fases anteriores com a utilização dos recursos unificados na conta de acordo direto. Prazo: 90 dias. 2) Elaborar e homologar, de ofício, plano de pagamento anual para os entes devedores enquadrados no regime especial que não apresentaram o plano de pagamento no prazo estabelecido, constando o percentual da receita corrente líquida devida e o respectivo valor mensal de repasse financeiro para o exercício a que se refere. Prazo: 90 dias. III) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001083-80.2020.2.00.0000 - TJPR - Determinações à Corregedoria-Geral da Justiça", tendo por requerida a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para acompanhar o cumprimento da seguinte determinação: 1) Dar andamento à Reclamação Disciplinar n. 0003314-89.2017.8.16.7000, em 10 dias, zelando pela sua conclusão em tempo razoável e comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça o seu julgamento. IV) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001083-80.2020.2.00.0000 - TJPR - Determinações à Corregedoria-Geral da Justiça - Extrajudicial", tendo por requerida a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações: 1) A Corregedoria-Geral da Justiça deverá promover, em 10 dias, o afastamento imediato dos 47 interinos com o impedimento do nepotismo, comunicando o fato à Corregedoria Nacional de Justiça. 2) A Corregedoria-Geral da Justiça deve, em 10 dias, exigir de todos os interinos informações acerca da existência ou não de parentesco com o antigo delegatário titular, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar. 3) A Corregedoria-Geral da Justiça deve, em 10 dias, exigir de todos os interinos informações acerca da existência ou não de parentesco com magistrados responsáveis pela fiscalização dos serviços extrajudiciais, sob pena de instauração de procedimento administrativo disciplinar. 4) Realizar inspeção rotineira no FUNARPEN para verificar a regularidade da arrecadação e respectivas despesas. 5) Instauração de procedimentos administrativos pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, a fim de que, em 30 dias, apure as razões do descumprimento do Provimento n. 74/2018, individualizando cada situação. Determino à Secretaria Processual do CNJ que: 1. Proceda à abertura dos pedidos de providências supra, devendo nos procedimentos a serem instaurados: - juntar cópia dos Relatórios de Inspeção e da presente decisão; - certificar nos presentes autos a instauração de cada procedimento, com indicação do(s) item/ itens a que diz(em) respeito, nos termos da presente decisão; - anotar, no campo "assunto": "Inspeção TJPR - Inspeção Ordinária". 2. Encaminhe cópia do item "SEGURANÇA INSTITUCIONAL (RES. CNJ 291)", constante do capítulo da Presidência do Relatório de Inspeção, ao Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, relator do CUMPRDEC n. 0009597-56.2019.2.00.0000. 3. Traslade cópia do item relativo à Tecnologia da Informação "Utilização do PJe", constante do capítulo da Presidência do Relatório de Inspeção, para os autos do CUMPRDEC n. 681-09.2014 (0000681-09.2014.2.00.0000). 4. Traslade cópia do item "META 20", constante do capítulo 5.1 - Extrajudicial do Relatório de Inspeção, ao PP n. 0006534-57.2018.2.00.0000, a fim de noticiar que já foi elaborado o anteprojeto de lei para regulamentar a justiça de paz, de modo que a competência da Corregedoria quanto à Meta 20 já se exauriu, devendo ser considerada cumprida a supracitada meta. Deverá a Secretaria Processual do CNJ, ainda, apensar os pedidos de providências instaurados ao presente processo de inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" no PJe. Por fim, ultimados os trabalhos das equipes de inspeção e tomadas as devidas providências acima, não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público. O acompanhamento do cumprimento das determinações será realizado nos autos dos mencionados pedidos de providências. Aguarde-se o decurso do prazo de 90 dias, durante o qual as informações eventualmente prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto às recomendações constantes no relatório de inspeção deverão ser juntadas aos presentes autos. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao TJPR, certificando-se a data e a forma da comunicação. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J01/Z05/S34

**N. 0001084-65.2020.2.00.0000 - INSPEÇÃO - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001084-65.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO EMENTA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. INSPEÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS. PORTARIAS CN-CNJ N. 12 E 33/2020. APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO: 1. Por meio deste processo de inspeção, apresenta-se à deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça o relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, aprovado pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ. 2. Aprovado o relatório, determina-se a instauração de processos de pedidos de providências, por unidade inspecionada, nos quais serão acompanhadas as determinações da inspeção. Processo de inspeção do TJTO aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório da inspeção, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001084-65.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no período de 22 a 26 de junho de 2020, em cumprimento às Portarias de n. 12 de 7 de fevereiro de 2020 e n. 33 de 10 de junho de 2020 da Corregedoria Nacional de Justiça. A equipe de inspeção, composta por 4 magistrados e 7 servidores, inspecionou os órgãos do corpo diretivo, Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral, as áreas administrativas e os sistemas processuais eletrônicos vinculados à Presidência, 2 Secretarias de Câmara e 5 gabinetes de desembargadores do TJTO. Em atenção aos termos da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, os trabalhos de inspeção nos setores administrativos e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) foram realizados a distância, por videoconferências e trabalho remoto. O relatório, tão logo concluído, foi enviado ao Tribunal inspecionado para ciência, conforme preceitua o artigo 59 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça - RGCNJ, com redação dada pela Portaria n. 45, de 4 de novembro de 2019, e ora é apresentado ao Plenário no prazo regimental de 15 dias (art. 8º, IX, RICNJ). É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: INSPEÇÃO - 0001084-65.2020.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de relatório de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

no período de 22 a 26 de junho de 2020. O escopo da inspeção foi a fiscalização da observância das leis e das normas do CNJ, a verificação de eventuais achados e a análise de processos, por amostragem, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com o objetivo de ajudar aquela Corte a aprimorar a prestação do serviço jurisdicional aos cidadãos. Os trabalhos de inspeção ocorreram dentro da normalidade, não sendo observada situação caracterizadora de ilícito penal (art. 52, § 2º, do RICNJ) ou de infração administrativa que justificasse a instauração de procedimento disciplinar (art. 59, § 2º, do RGCNJ). As situações encontradas passíveis de aprimoramento ou melhoria deram ensejo à expedição das recomendações a seguir. À Presidência: 1) Adotar rotina de controle processual para evitar que haja processos paralisados há mais de 100 dias no Gabinete da Presidência sem o devido impulso processual. 2) Admitir acúmulo de férias relativas a mais de um exercício somente em casos excepcionais em que haja claro interesse do serviço, o qual deverá ser reconhecido de forma expressa, com motivação individualizada para cada um dos juízes, por decisão da autoridade competente proferida em procedimento formal. 3) Normatizar, no prazo de 60 dias, os casos de interrupção, suspensão e alteração de férias, tanto de juízes, quanto de desembargadores, devendo a norma contemplar os critérios de interesse público, a necessidade de que as alterações sejam instruídas com indicação do novo período, e que o novo período seja designado com a observância da ordem cronológica, de modo que os períodos mais antigos sejam usufruídos antes dos períodos mais recentes. 4) Implantar a avaliação da gestão de riscos nas atividades da controladoria interna, para auxiliar nas prioridades e tomada de decisões na escolha dos objetos a serem auditados. Prazo: 90 dias. 5) Aprimorar a gestão dos perfis de usuários dos sistemas de gestão de pessoas, disponibilizando relatórios para consulta dos gestores do sistema, sem intermédio da TI. Prazo: 90 dias. 6) Elaborar e executar escala de férias para os servidores, de modo a reduzir o acúmulo, evitando o pagamento de indenizações quando da passagem para a inatividade. 7) Admitir acúmulo de férias relativas a mais de um exercício somente em casos excepcionais em que haja claro interesse do serviço, o qual deverá ser reconhecido de forma expressa, com motivação individualizada para cada um dos servidores, por decisão da autoridade competente proferida em procedimento formal. 8) Elaborar um plano para treinamento na Resolução CNJ n. 182 e em Fiscalização de Contrato para os servidores da DTINF e os da Administração envolvidos nas Contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação. Prazo: 30 dias. 9) Utilizar a modalidade de contratação de outsourcing de impressão, quando for substituir o parque de impressoras. 10) Normatizar Política de Distribuição de Impressoras no âmbito do TJTO. Prazo: 180 dias. 11) Implementar com efetividade o processo de revisão da Política de Segurança da Informação. Prazo: 60 dias. 12) Recomendar a manutenção e o aprimoramento das cláusulas contratuais para prever a prestação de serviços relativos ao pagamento direto aos beneficiários de precatórios através de listagem encaminhadas pelo tribunal por ofício físico ou eletrônico. 13) Recomendar que haja investimentos no setor de precatórios do tribunal com recursos advindos deste spread bancário. 14) Envidar esforços para lotar na Coordenadoria de Precatórios ao menos mais um servidor com formação na área de contabilidade dentro do prazo de 60 dias. 15) Incentivar a implantação da forma alternativa de pagamento de precatórios, denominada Acordo Direto, prevista no Regime Especial, mediante opção do Ente Devedor. Havendo opção, devem ser observadas as regras estabelecidas pela Resolução CNJ n. 303/2019. 16) Incentivar a efetiva implantação da compensação de precatórios com créditos da Fazenda Pública como forma alternativa de quitação de precatórios, prevista no Regime Especial, mediante opção do credor através de adaptação das normas do tribunal, facilitando-se a obtenção, pelo credor, da certidão do valor líquido disponível para fins de compensação, regulando a sua expedição pelo tribunal. Havendo opção do credor pela compensação, devem ser observadas as regras estabelecidas pela Resolução CNJ n. 303/2019. Prazo: 90 dias. 17) Homologar os planos de pagamento para todos os entes devedores inseridos no regime especial relativamente ao ano de 2020 até agosto de 2020. À Corregedoria-Geral: 1) Adotar, em conjunto com a Presidência e o Setor de Informática, sistema eletrônico que possibilite a emissão dos relatórios estatísticos necessários para a gestão do trabalho do setor. 2) Observar, na autuação dos processos, as classes processuais, conforme a natureza da reclamação formulada em desfavor de magistrados, procedendo inclusive à revisão dos processos em tramitação. 3) Recomendar aos juízes corregedores locais a necessidade de se atentarem para a progressividade na aplicação de penalidades, em processos administrativos disciplinares, aos titulares/interinos dos serviços extrajudiciais, a fim de evitar a reiteração de condutas irregulares, observando o caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa. 4) Incluir no termo de correição item específico sobre a fiscalização do prazo para a emissão das certidões por todas as serventias do Estado. À Secretaria da 2ª Câmara de Direito Cível: 1) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, priorizando-se os mais antigos. Ao Gabinete da Desembargadora Jacqueline Adorno: 1) Julgamento dos processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. 2) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, priorizando-se o julgamento dos mais antigos. Ao Gabinete da Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe: 1) Promover o efetivo controle de processos que tramitam fora do gabinete, providenciando a devolução dos autos daqueles em que o prazo tenha sido extrapolado. 2) Reduzir o prazo de apreciação das medidas liminares para, no máximo, 48 horas. 3) Adotar medidas que possibilitem o controle e o acompanhamento temporal do curso da prescrição, nos termos da Resolução do CNJ n. 112, de 6 de abril de 2010, inclusive por meio da calculadora de prescrição da pretensão executória e punitiva, disponibilizada pelo CNJ no seu portal da internet. Prazo: 30 dias. Ao Gabinete do Desembargador Eurípedes Carmo Lamounier: 1) Promover o efetivo controle de processos que tramitam fora do gabinete, providenciando a devolução dos autos daqueles em que o prazo tenha sido extrapolado. 2) Julgamento dos processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. 3) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, priorizando-se o julgamento dos mais antigos. 4) Reduzir o prazo de apreciação das medidas liminares para, no máximo, 48 horas. Ao Gabinete da Desembargadora Ângela Maria Ribeiro Prudente: 1) Julgamento dos processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. 2) Reduzir o prazo de apreciação das medidas liminares para, no máximo, 48 horas. Ao Gabinete do Desembargador Ronaldo Eurípedes - Juiz Convocado Zacarias Leonardo: 1) Julgamento dos processos visando ao cumprimento da Meta 1 do CNJ. 2) Dar andamento aos processos paralisados há mais de 100 dias, priorizando-se o julgamento dos mais antigos. 3) Adotar medidas que possibilitem o controle e o acompanhamento temporal do curso da prescrição, nos termos da Resolução do CNJ n. 112, de 6 de abril de 2010, inclusive por meio da calculadora de prescrição da pretensão executória e punitiva, disponibilizada pelo CNJ no seu portal da internet. Prazo: 30 dias. 4) Promover o efetivo controle da tramitação das ações de improbidade, ações civis públicas e ações originárias em trâmite no gabinete. 5) Estabelecer metas conjuntas e individuais para a equipe, providenciando o efetivo controle da produtividade dos servidores. 6) Promover o efetivo controle de processos que tramitam fora do gabinete, providenciando a devolução dos autos daqueles em que o prazo tenha sido extrapolado. 7) Evitar a prática de inclusão de processos em pauta sem a elaboração de voto/acórdão e lavrar o acórdão a posteriori, salvos nos casos específicos de voto vencedor e divergências a serem consideradas no voto. Os achados que se apresentaram de maior relevo, afrontando diretamente leis ou normas deste Conselho, ensejaram as determinações descritas no relatório de Inspeção e serão objeto de acompanhamento por parte da Corregedoria Nacional de Justiça, em processos de pedidos de providências (PP). O relatório completo, que considero parte integrante deste voto, está juntado aos autos. Ante o exposto, submeto o relatório de inspeção do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins à deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 8º, IX, do RICNJ. Uma vez aprovado, determino: I) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001084-65.2020.2.00.0000 - TJTO - Determinação à Presidência", tendo por requerida a Presidência do TJTO para acompanhar o cumprimento da seguinte determinação: 1) Informar à Corregedoria Nacional de Justiça a atual estrutura e respectivo quadro de pessoal do Núcleo de Apoio às Comarcas (NACOM), detalhando nome, cargo, função desempenhada e matrícula de magistrados, servidores, efetivos ou não, e estagiários que desempenham análise, confecção e revisão de despachos e decisões judiciais, informando ainda as datas de vigência dos contratos de estágio. Prazo 15 dias. II) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001084-65.2020.2.00.0000 - TJTO - Determinações à Presidência - Tecnologia da Informação", tendo por requerida a Presidência do TJTO para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações: 1) Utilizar a assinatura digital para assinar documentos e arquivos no e-Proc, em conformidade com o art. 6º, § 4º, I, da Resolução n. 185 do CNJ no prazo de 30 dias. 2) Excluir/suprimir do sistema e-Proc a funcionalidade de qualquer exclusão de magistrado previamente à distribuição. Prazo de 30 dias. 3) Publicar no site do TJTO relatórios de interrupções do sistema judicial com acesso público. Prazo de 30 dias. III) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001084-65.2020.2.00.0000 - TJTO - Determinação à Presidência - Precatórios", tendo por requerida a Presidência do TJTO para acompanhar o cumprimento da seguinte determinação: 1) A Coordenadoria de Precatórios deverá, em conjunto com o setor de informática, providenciar a publicação no site do TJTO da lista contendo a dívida consolidada

dos entes devedores nos moldes da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Prazo: 60 dias. IV) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001084-65.2020.2.00.0000 - TJTO - Determinações à Corregedoria-Geral da Justiça - Extrajudicial", tendo por requerida a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins para acompanhar o cumprimento das seguintes determinações: 1) Destituir todos os interinos, com vínculo de parentesco com o antigo delegatário, independentemente da data de designação, no prazo de 10 dias, em cumprimento ao Provimento n. 77/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça. 2) A Corregedoria do Tribunal de Justiça do Tocantins deverá comunicar, em 10 dias, à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões liminares proferidas pela Justiça estadual, a fim de que se possa acionar a Advocacia-Geral da União para intervir no feito, pois se trata de determinação da Corregedoria Nacional de Justiça em cumprimento ao Provimento n. 77/2018. 3) Destituir os delegatários e declarar vagas as três serventias objeto de permutas, no prazo de 10 dias. Informar, no mesmo prazo, o cumprimento no sistema justiça aberta. V) A instauração de pedido de providências, no qual deverá constar anotação no campo objeto do processo: "Insp 0001084-65.2020.2.00.0000 - TJTO - Determinação ao Gabinete do Desembargador Ronaldo Eurípedes", tendo por requeridos o Desembargador Ronaldo Eurípedes e o Juiz Convocado Zacarias Leonardo para acompanhar o cumprimento da seguinte determinação: 1) Analisar as 14 liminares pendentes de apreciação, que estavam em caixa diversa das liminares, e reduzir o prazo de apreciação das medidas liminares protocoladas a partir da aprovação do relatório de inspeção para, no máximo, 48 horas, informando a Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 dias. Determino à Secretaria Processual do CNJ que: 1. Proceda à abertura dos pedidos de providências supra, devendo, nos procedimentos a serem instaurados: - juntar cópia dos Relatórios de Inspeção e da presente decisão; - certificar nos presentes autos a instauração de cada procedimento, com indicação do(s) item(itens) a que diz(em) respeito, nos termos da presente decisão; - anotar no campo "assunto": "Inspeção TJTO - Inspeção Ordinária". 2. Encaminhe cópia do item "Segurança Institucional (Resolução CNJ N. 291/2019)", constante do capítulo da Presidência do Relatório de Inspeção, ao Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, relator do CUMPRDEC n. 0009597-56.2019.2.00.0000. 3. Traslade cópia do item "Sistema Judicial utilizado", referente à área de Tecnologia da Informação constante do capítulo da Presidência do Relatório de Inspeção, para os autos do CUMPRDEC n. 681-09.2014 (0000681-09.2014.2.00.0000). 4. Promova a juntada de cópia do item "Gratificações e representações pagas a magistrados", constante do capítulo da Presidência do Relatório de Inspeção, ao Pedido de Providências n. 0007189-29.2018.2.00.0000. 5. Traslade cópia do capítulo 6.3, "Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier", do Relatório de Inspeção ao Pedido de Providências n. 0007196-21.2018.2.00.0000, no qual a atividade do gabinete está sendo monitorada pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio de plano de ação para o gabinete. Deverá a Secretaria Processual do CNJ, ainda, apensar os pedidos de providências instaurados ao presente processo de inspeção, de modo que fiquem visíveis na aba "associados" no PJe. Por fim, ultimados os trabalhos das equipes de inspeção e tomadas as devidas providências acima, não havendo razão que justifique a manutenção do sigilo destes autos, determino seja o feito tornado público. O acompanhamento do cumprimento das determinações será realizado nos autos dos mencionados pedidos de providências. Aguarde-se o decurso do prazo de 90 dias, durante o qual as informações eventualmente prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins quanto às recomendações constantes no relatório de inspeção deverão ser juntadas aos presentes autos. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se no DJe-CNJ cópia da presente decisão. Dê-se ciência ao TJTO, certificando-se a data e a forma da comunicação. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça J01/Z05/S34

**N. 0001703-63.2018.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A:** DOUGLAS POLICARPO. Adv(s): SP208838 - DOUGLAS POLICARPO. R: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001703-63.2018.2.00.0000 Requerente: DOUGLAS POLICARPO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO DO CNJ. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. ARTS. 4º, § 1º, E 115, § 6º, DO RICNJ. DELIBERAÇÃO COLEGIADA. REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. 1. Nos termos dos arts. 4º, § 1º, e 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". 2. Findo o julgamento pelo Plenário do CNJ, salvo erro material passível de correção pelo próprio relator (art. 134 do RICNJ), a deliberação colegiada não se submete a rediscussão por inexistência de previsão regimental. Recurso administrativo não conhecido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001703-63.2018.2.00.0000 Requerente: DOUGLAS POLICARPO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por DOUGLAS POLICARPO contra acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça que negou provimento ao recurso administrativo nos termos da seguinte ementa: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. 1. Perda de objeto é fundamento adequado para o arquivamento de representação por excesso de prazo. 2. Morosidade, por si só, não justifica a instauração de procedimento disciplinar contra magistrado. 3. Tendo havido a efetiva entrega da prestação jurisdicional, não há interesse correcional de provocar penalização administrativa de magistrado. Recurso administrativo improvido." O recorrente alega em síntese que: 1. O presente pedido possui estritos limites em pontos de omissão e incorreção apresentadas na decisão/acórdão publicado em 07.03.2019. Portanto, conforme entendimento deste Conselho. E de acordo com o inciso VII e caput do art.2º da lei 9.784. 2. A principal questão da omissão se dá pela ausência de explicitação quanto aos motivos pelos quais o Colegiado escolheu "a alternativa" do arquivamento e não da apuração das razões que levaram à mora do Juízo. 2.1 Já que demonstrado claramente nos autos e no recurso administrativo o excesso de prazo de ao menos 3 anos e sete meses no judicial 0002680-81.2014.4.03.6002. Não havendo, na decisão, sua expressa motivação. 3. No mesmo sentido, se manteve omissão o acórdão do Colegiado quanto aos motivos pelos quais não se manifestou, deixando de aplicar precedente - conforme solicitado no recurso -, quanto a questão já decidida na Representação por Excesso de Prazo nº 650, de lavra do então Corregedor Nacional Antônio de Pádua Ribeiro, em 05.12.2006. A qual, como fora claramente apontado nas vias recursais, resolveu pela abertura de proc. administrativo, (...) 4. Por fim, deixou de ser apontado qualquer elemento nos autos que pudesse levar à conclusão - e ao convencimento do público - de que não houve "situações causadas por desídia dolosa ou reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres". 4.1 Pois, ao revés do decidido, comprovado está pela parte que em outros feitos o mesmo Juízo excede em mais de 3 anos e meio o feito judicial 0001619-88.2014.4.03.6002, tombado conf. representação no CNJ como 0000542-18.2018.2.00.0000 (juntado aqui em 11.04.18). 4.2 O que ocorreu também, quanto à afirmação - obscuridade da decisão, portanto - de que não há 'desídia dolosa' do juízo, haja vista a ausência de fundamento fático/probatório para tanto. Já que, como insistentemente requerido desde a Exordial, não se verificou, por ex., se outros feitos tiveram andamento no período (art.29, lei 9.784). 4.3 Tudo o que levaria, no mínimo, ao cumprimento do art. 78, § 5º, do Regimento do CNJ." Id. 3575183. Requer a manifestação do colegiado. É, no essencial, o relatório. S02/S05/S22 Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001703-63.2018.2.00.0000 Requerente: DOUGLAS POLICARPO Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O presente pedido de recurso administrativo ou, na melhor hipótese, embargos de declaração, não merece prosperar. Nos termos dos arts. 4º, § 1º, e 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". Desse modo, findo o julgamento pelo Plenário do CNJ, salvo erro material passível de correção pelo próprio relator (art. 134 do RICNJ), a deliberação colegiada não se submete a rediscussão por inexistência de previsão regimental. A propósito, a jurisprudência do CNJ: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATOS E DECISÕES DO PLENÁRIO DO CNJ. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. ARTS. 4º, § 1º, E 115, § 6º,

DO RICNJ. DELIBERAÇÃO COLEGIADA. REDISCUSSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. Segundo prescrição dos arts. 4º, § 1º, e 115, § 6º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, "dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso". 2. Exaurido o julgamento pelo Plenário do CNJ, salvo evidente erro material, até mesmo passível de correção por proposição do relator (art. 134 do RICNJ), a deliberação colegiada dele decorrente não se submete a rediscussão por inexistência de previsão regimental. 3. Embargos de declaração não conhecidos." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001873-06.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 270ª Sessão Ordinária - j. 24/4/2018.) Ante o exposto, não conheço do recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S02/S05/S22

**N. 0009265-89.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: JOILSON JUNIOR DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009265-89.2019.2.00.0000 Requerente: JOILSON JUNIOR DE MELO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NOS JUIZADOS ESPECIAIS POR PARTE NÃO ASSISTIDA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI N. 11. 419/2006 E DA RESOLUÇÃO CNJ N. 185/200. 1. Pretensão deduzida visando assegurar à parte não assistida por advogado no âmbito dos juizados especiais do TJMT o direito de petição eletronicamente, bem como que seja garantida a quem não for advogado a possibilidade de impetrar habeas corpus pelo sistema PJe. 2. Peticionamento eletrônico pelo cidadão, com a utilização de certificado digital nas comarcas de competência cível do TJMT, não implementado em razão da inexistência de recursos técnicos que permitam o controle de valor da causa. 3. Módulo PJe Criminal, com a possibilidade de impetração de habeas corpus por todos os cidadãos, implementado em conformidade com o cronograma estabelecido pela Presidência do TJMT. Recurso administrativo provido para determinar ao TJMT que desenvolva ferramentas que possibilitem o peticionamento, no sistema PJe, pelo cidadão que possui o certificado digital no âmbito dos juizados especiais cíveis. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar ao TJMT que habilite o peticionamento pelo cidadão que possui o certificado digital no âmbito dos juizados especiais cíveis, de acordo com a classe processual correspondente, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009265-89.2019.2.00.0000 Requerente: JOILSON JUNIOR DE MELO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por JOILSON JUNIOR DE MELO contra decisão da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou o arquivamento do presente expediente. O recorrente alega que "as informações prestadas pelo TJMT na parte onde ela informa que é possível o peticionamento eletrônico pelo cidadão com a utilização de certificado digital nas comarcas de competência cível, não é verdade, conforme vídeo em anexo deixa claro que as configurações do sistema PJe-MT de primeira instância não estão habilitadas para assim possibilitar o peticionamento pelo cidadão que possui certificado digital" (Id 3841495). Por fim, requer a reconsideração da decisão Id 3834125 e que o "TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT seja COMPELIDO a habilitar as classes do Juizado Especial - Civil, possibilitando assim o cadastramento de processos de forma eletrônica no PJe do Estado de Mato Grosso" (Id 3841495). Instada, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso apresentou manifestação ao recurso administrativo (Id 3892973). Os autos foram encaminhados ao Juiz auxiliar da Presidência - Gestor do PJe, Dr. Bráulio Gusmão, que emitiu parecer técnico (Id 3976720). É, no essencial, o relatório. S18z02/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009265-89.2019.2.00.0000 Requerente: JOILSON JUNIOR DE MELO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): No presente pedido de providências, a pretensão deduzida pelo requerente Joilson Junior de Melo visa assegurar "à parte não assistida por advogado nos Juizados Especiais o direito de petição eletronicamente, bem como que seja garantida a quem não for advogado a possibilidade de impetrar habeas corpus pelo sistema PJe, em seu favor ou de outrem, desde que munido de certificado digital" (Id 3817982) Conforme as informações prestadas pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, no âmbito dos juizados especiais é possível o peticionamento eletrônico pelo cidadão, com a utilização de certificado digital nas comarcas de competência cível. Contudo, a ferramenta ainda não foi efetivamente realizada pelo Tribunal ante a inexistência de recursos técnicos que permitam o controle de valor da causa aplicável apenas à situação do solicitante. Qualquer disponibilização nesse sentido, valeria para todos os usuários do PJe, sendo eles advogados ou não. Quanto às comarcas criminais, o PJe está em fase de implantação do projeto-piloto na Comarca de Santo Antônio de Leverger-MT, o qual será ampliado para as demais unidades judiciárias de forma paulatina, obedecendo ao cronograma estabelecido pela Presidência do TJMT. Assim, após a implantação do módulo criminal, a classe de habeas corpus estará liberada para o acesso eletrônico de todos os cidadãos, nos limites permitidos pela Lei n. 11.419/2006, e, enquanto não for implantado o PJe Criminal, o peticionamento continuará de forma física. Logo, a solicitação do requerente ainda não foi implementada em sua totalidade pelo TJMT em razão de uma impossibilidade técnica na versão do sistema PJe utilizado pela Corte mato-grossense. Ressalta-se que o direito de a própria parte peticionar em juizados especiais é inquestionável. Entretanto, no caso dos autos, o peticionamento eletrônico esbarra em questões técnicas que devem ser resolvidas pelo Tribunal dentro de suas possibilidades técnico-orçamentárias. Ademais, conforme parecer técnico emitido pelo juiz auxiliar da Presidência do CNJ - Gestor do PJe "A informação apresentada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso é correta, no sentido de ser possível o peticionamento do cidadão que possua certificado digital. A única necessidade é a habilitação que o tribunal deve realizar no sistema, para tal fim, de acordo com a classe processual correspondente" (Id 3976720) Ante o exposto, dou provimento ao recurso administrativo para determinar ao TJMT que habilite o peticionamento pelo cidadão que possui o certificado digital no âmbito dos juizados especiais cíveis, de acordo com a classe processual correspondente. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S18z02/S34

**N. 0003400-51.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: LUCIANO SOARES FREITAS. Adv(s): BA39620 - LUCIANO SOARES FREITAS. R: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003400-51.2020.2.00.0000 Requerente: LUCIANO SOARES FREITAS Requerido: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PARCIALIDADE E IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. INCONFORMISMO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS CORRECTIONAIS. 1. Os argumentos desenvolvidos pelo reclamante têm natureza estritamente jurisdicional por demonstrarem insatisfação com a manifestação emanada pela desembargadora relatora no seu ofício judicante, o que afasta, a priori, a atuação das corregedorias. 2. O caráter jurisdicional fica mais evidenciado quando se observa que a pretensão do reclamante é promover o CNJ à instância revisora de todo o acervo probatório dos autos, de modo a substituir os órgãos julgadores e declarar, de pronto, a falsidade dos documentos carreados nos autos da ação possessória, o que deve ser exercido por meio dos instrumentos processuais próprios, não servindo o CNJ para tal desiderato. 3. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 4. Outrossim, verifica-se que, salvo suas impressões pessoais, o requerente não apresenta nenhum elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Não há, portanto, elementos mínimos de prova que deem justa causa ao prosseguimento do expediente. Pedido de providências arquivado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003400-51.2020.2.00.0000 Requerente:

LUCIANO SOARES FREITAS Requerido: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providência formulado por LUCIANO SOARES FREITAS em desfavor de CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Desembargadora do TJBA. Nas razões da exordial (Id 3963632), o requerente levanta alegação de parcialidade da magistrada no julgamento de recursos que eram de sua relatoria, em especial ao desacolher os embargos de declaração opostos pelo ora peticionante, pois já teria comunicado ao advogado da parte adversa, antes de iniciar a sessão, o resultado do julgamento. Aduz que a magistrada não sanou qualquer das omissões suscitadas nos declaratórios, limitando-se a repetir os argumentos lançados no julgamento da apelação. Narra que ocorreram diversas irregularidades no trâmite do processo perante o juízo primitivo e que a desembargadora, mesmo instada a reconhecer as nulidades, manteve-se inerte. A propósito, suscita alegação de que fora acolhido "laudo fraudulento" elaborado por empregado da parte adversa. Verbis: "A relatora insistiu e outorgou fé-pública ao subscritor de um laudo fraudulento, como se fosse o embargado contratar um profissional para afirmar que ele está errado. Neste ponto, a 'alteração' foi: '... declarações levadas a termo por oficial de registro.' Está na hora de nos atermos ao direito e ao cientificismo processual sério. Pergunta: Ultrapassando a questão do declarante ser funcionário do embargado, vale perguntar se o que ele declarou num tabelionato de notas, possui o condão de transformar-se em verdade. Note-se que o representante demonstrou que o declarante contradisse a declaração em juízo. (...) Da alegação equivocada emanada da relatora sobre a existência de 'laudo técnico emitido supostamente por perito judicial com fé-pública' Sobre o 'laudo técnico' contratado pelo embargado [parte adversa do requerente na ação] e a sua patente inadequação à verdade - o contratado não é perito judicial e nem possui fé pública, conforme afirma a relatora. A relatora confundiu a apresentação de uma escritura pública de propriedade de outro imóvel, qual seja, o 'Sítio Santo Antônio' que não tem relação alguma com o imóvel em questão, com 'fé pública' de quem confeccionou um 'laudo' risível e evadido de erros" (sic). Aduz a existência de erros no julgado, tais como quando deixa de reconhecer o cerceamento de defesa, mormente ao declarar a preclusão para apresentação das razões finais, ou quando não reconhece o papel de terceiro interessado de Américo da Conceição Junior na lide, visto que este é o verdadeiro proprietário das terras que foram vendidas ao requerente, de modo que Everaldo de Souza e Silva seria grileiro das glebas em disputa, ou mesmo quando aceita o acima citado "laudo fraudulento" emitido por um perito que "nada mais é do que um 'técnico' contratado pelo embargado para mentir". Por fim, requer o processamento do presente expediente. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003400-51.2020.2.00.0000 Requerente: LUCIANO SOARES FREITAS Requerido: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O presente expediente não comporta seguimento. Com efeito, a leitura da exordial claramente revela que a alegada parcialidade da magistrada nada mais é do que o inconformismo do requerente com o entendimento jurisprudencial da Desembargadora Carmem Lucia Pinheiro. Neste contexto, cabe reiterar que, "se os argumentos desenvolvidos pelo recorrente, em essência, têm natureza jurisdicional - opções jurídicas de magistrado na condução de processo -, não cabe a análise pela Corregedoria Nacional" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006698-56.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 275ª Sessão Ordinária - j. 7/8/2018). A título de reforço: "2. Não se insere nas atribuições deste Conselho a revisão de atos judiciais. Precedentes" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000649-62.2018.2.00.0000 - Rel. VALDETÁRIO ANDRADE MONTEIRO - 34ª Sessão Virtual - j. 15/6/2018). O caráter jurisdicional, aliás, fica mais evidenciado quando se observa que a pretensão do reclamante é promover o CNJ a instância revisora de todo o acervo probatório dos autos, de modo a substituir os órgãos julgadores e declarar, de pronto, a falsidade dos documentos carreados nos autos da ação possessória, o que deve ser exercido por meio dos instrumentos processuais próprios, não servindo o CNJ para tal desiderato. A propósito: "1. A insatisfação do requerente com decisão judicial que rejeitou a instauração de incidente de falsidade é matéria eminentemente jurisdicional, hipótese em que a parte prejudicada deve valer-se dos meios recursais próprios de impugnação, não se cogitando atuação do CNJ" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0002662-05.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 22ª Sessão - j. 26/5/2017). "1. A questão sobre discussão centrada na autenticidade documental, em sede de incidente de falsidade, possui nítido caráter jurisdicional, conflitando com a competência deste CNJ sobre a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, §4º, da CF/88" (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0001235-51.2008.2.00.0000 - Rel. JORGE ANTONIO MAURIQUE - 81ª Sessão - j. 31/3/2009). Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. Nesse sentido: "1. Nos termos da Constituição Federal, as atribuições do CNJ restringem-se ao controle da atuação administrativo-financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados (art. 103-B), não lhe competindo intervir na regular distribuição de processos no âmbito dos órgãos jurisdicionais, ato norteado pela lei e por normas regulamentares locais, em observância ao princípio do juiz natural, devendo eventual imparcialidade do juízo ser alegada mediante a exceção de impedimento ou de suspeição, na forma da lei processual." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0009698-64.2017.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 268ª Sessão Ordinária - j. 20/3/2018.) Por fim, verifica-se que, salvo suas impressões pessoais, o requerente não apresenta qualquer elemento concreto indicativo de comportamento ilícito por parte de membro do Poder Judiciário. Portanto, não há elementos mínimos de prova que deem justa causa ao prosseguimento do expediente. No mesmo sentido: "3. A alegação de decisão equivocada e imparcial, sem indicação de circunstâncias objetivas e subjetivas que evidenciem comportamento doloso ou desidioso por parte do magistrado, não caracteriza a prática de falta funcional" (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002186-98.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 14ª Sessão Virtual Sessão - j. 7/6/2016). Assim, diante do caráter eminentemente jurisdicional do reclamo e da ausência de elementos que evidenciem qualquer atuação irregular da magistrada, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento do presente expediente. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S10/Z10/S34

**N. 0001591-60.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Adv(s): DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CGJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo nº 0006726-29.2014.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA Requerido: Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT/TST) DECISÃO Trata-se Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) se insurge contra o teor do art. 1º do Provimento 1, de 8 de fevereiro de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), na parte em que determina o processamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nos próprios autos do PJe em que foi suscitada, vedada sua atuação como processo autônomo. Aduz, em síntese, que ao determinar a tramitação do IDPJ nos próprios autos do processo principal, a CGJT esvazia estatisticamente o volume do esforço humano empregado na resolução dos processos, assim como pela administração da justiça na resolução do novo litígio, cuja cognição difere e é inovadora em relação ao processo principal. Requer a declaração de nulidade do art. 1º do Provimento 1/2019, in fine, para o fim de que IDPJ seja autuado autonomamente no Sistema PJe, com o devido registro para fins estatísticos. A CGJT prestou informações sob a Id 3612260. É o relatório. Decido. Preliminarmente, eis o dispositivo contra o qual se insurge a ANAMATRA (Id 3574566): Provimento CGJT 1/2019 Art. 1º Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua atuação como processo autônomo. Parágrafo único. As disposições deste Provimento aplicam-se à desconsideração da personalidade jurídica processada nas unidades de primeiro e segundo graus da Justiça do Trabalho. O pedido não merece ser acolhido. Em que pese os judiciosos argumentos expendidos pela requerente, as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho evidenciam que a diversidade de procedimentos para o processamento do IDPJ no âmbito da Justiça Trabalhista ocasionava inúmeros problemas nas unidades jurisdicionais, inclusive com desproporção na distribuição de feitos entre aquelas que processavam o IDPJ como incidente processual e as que o faziam como novo processo incidental.**

Nesse particular, reproduzo excerto dos esclarecimentos prestados pela CGJT, que bem sintetizam o ponto da controvérsia e afastam a presença de qualquer irregularidade no caso em comento: [...] Dessa redação extrai-se que o legislador disciplinou o procedimento para a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresariais de duas formas distintas: a) como postulação adicional à pretensão meritória, requerida desde a petição inicial; ou b) como incidente, quando o requerimento é formulado no curso do processo, em fase de conhecimento ou de execução. No primeiro caso, não se identificam maiores dificuldades, pois, sendo a desconsideração mero pedido acessório à pretensão principal, é natural que se dê a distribuição da ação trabalhista como um caso novo, segundo os critérios próprios da competência funcional, sem necessidade de instauração do incidente. A situação é distinta quando se requer a desconsideração já no curso do processo, em qualquer das suas fases. Nessas situações, o tratamento normativo é claro ao considerá-lo um incidente, e não um processo novo. A distinção feita pelo texto legal, antes mencionada, evidencia tal caracterização, não havendo qualquer margem para interpretação no sentido de que, nesses casos, deva-se proceder nova autuação para cada pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Essa prática, aliás, poderia acarretar grandes distorções estatísticas, mediante o incremento artificial de litígios meramente incidentais como se fossem novas ações. Afinal, se para cada sócio de cada demandado fosse autuado um novo processo incidental, seriam produzidos dados de litigiosidade completamente dissonantes da realidade. Tal situação poria em risco a credibilidade dos dados estatísticos produzidos pela Justiça do Trabalho, levando à falsa impressão da existência de um número muito maior de demandas do que as efetivamente existentes. Daí resultaria o comprometimento de todo o planejamento estratégico da Justiça do Trabalho, que em boa parte se baseia no número de ações distribuídas. Vale lembrar que a quantidade de casos novos recebidos a cada ano é um paradigma objetivo para propostas de criação de novas unidades judiciárias; serve de parâmetro para distribuição da força de trabalho (Resolução nº 219, do CNJ) e é usada como parâmetro para o pagamento aos magistrados Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Resolução no. 155, do CSJT). Dessa maneira, a se admitir o reconhecimento como "caso novo" de cada incidente instaurado em face de sócios de pessoas jurídicas que figuram nas ações trabalhistas permitir-se-ia a projeção de um cenário artificial, incongruente com os reais níveis de litigiosidade da Justiça do Trabalho. Isso sem contar que tal fato pode contribuir para acentuar, injustificadamente, as críticas à legislação trabalhista e à Justiça do Trabalho, frequentemente atacadas em razão de um suposto "excesso de litigiosidade". Dessa narrativa, é possível concluir-se que os requerimentos de desconsideração da personalidade jurídica aviados no curso dos processos de conhecimento ou de execução já iniciados ou mesmo em fase recursal, devem ser recebidos e processados como INCIDENTES, devendo ser instruídos e decididos nos mesmos autos. Ressalte-se que, considerando o disposto no § 2º do art. 855-A, da CLT, a instauração do incidente suspende o curso do processo principal, de modo que não haverá possibilidade, mesmo em casos de interposição de recurso (art. 855-A, § 1º, II e III), da prática de atos no processo, à exceção das tutelas provisórias. De tal sorte, a tramitação do incidente nos mesmos autos não causará nenhum prejuízo ao fluxo natural do processo, visto que, se for ajuizado na fase de conhecimento, a decisão não comportará recurso algum (art. 855-A, § 1º, I) e, nas demais situações, o feito estará suspenso. Tais são os fundamentos que me levaram a concluir que o incidente não deve ser cadastrado como "novo processo incidental", mas processado nos próprios autos. Por essa razão, expedi o ato normativo ora impugnado e, ainda, determinei que o Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (eGestão) contenha funcionalidade que permita o cômputo estatístico dos IDPs, a fim de registrar não apenas seu recebimento mas também seu fluxo e a proliferação da decisão correspondente, ainda que não comporte, em determinadas situações, recurso imediato. Saliento, mais uma vez, que a expedição do ato se deu no estrito cumprimento das funções institucionais desta Corregedoria-Geral, com o fito de uniformizar os procedimentos a serem adotados pelos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, evitando tratamento desigual ou diferenciado para o mesmo tipo de situação. Como se observa, inexistiu razão para que se proceda à nova autuação a cada pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado incidentalmente. Admitir o seu processamento nos termos propostos pela ANAMATRA, é possibilitar a distorção estatística e fomentar um pseudo incremento de litígios, apesar de dizerem respeito às mesmas ações do acervo do Poder Judiciário. Nesse contexto, nada a prover ou a determinar à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 7 PCA 0001591-60.2019.2.00.0000

**N. 0004777-91.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.** Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004777-91.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATO NORMATIVO. RECOMENDAÇÃO N. 40/2019. SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL - SIRC. PRAZOS E INFORMAÇÕES. 1. A edição de ato normativo pela Corregedoria Nacional de Justiça demanda referendo do órgão pleno do CNJ. 2. Submissão da Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, ao crivo do Plenário do CNJ, republicada em 4/10/2019. Recomendação referendada pelo Plenário do CNJ. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, referendou a Recomendação nº 40/2019 da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Presídiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004777-91.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça para fins de submissão da Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019, ao crivo do Plenário do Conselho Nacional de Justiça. O referido ato normativo, editado por esta Corregedoria Nacional de Justiça, dispõe sobre os prazos e as informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais. É, no essencial, o relatório. S25/z04/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004777-91.2019.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Conforme relatado, o presente expediente tem por finalidade submeter ao Plenário do CNJ a análise e aprovação da Recomendação n. 40, de 2 de julho de 2019. Nos termos dos considerandos expostos no ato, a regulamentação da matéria tem por fundamento o efetivo cumprimento do art. 41 da Lei n. 11.977/2009, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, e o art. 68 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019, que estabeleceu novos prazos para a prestação de informações ao SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais. A edição do ato normativo leva em consideração a importância da alimentação do citado sistema, tendo em vista que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS, pois tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, de modo que devem ser fornecidas todas as informações constantes do registro civil de pessoas naturais, conforme os campos estabelecidos pelo SIRC. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, X, do RICNJ, e 3º, XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, apresento ao Plenário do CNJ o texto da Recomendação n. 40/2019. RECOMENDAÇÃO N. 40, 2 DE JULHO DE 2019. Dispõe sobre os prazos e informações a serem prestadas ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais. O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça); CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994); CONSIDERANDO

as normas do art. 41 da Lei n. 11.977/2009 e do Decreto n. 8.270/2014, que instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC; CONSIDERANDO as normas do Provimento n. 46, de 16/6/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC; CONSIDERANDO o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilitam a realização das atividades notariais e de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação; CONSIDERANDO as inovações legais trazidas pelo art. 68 da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019, que estabeleceu novos prazos para a prestação de informações ao SIRC pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais; CONSIDERANDO que o SIRC não é uma ferramenta exclusiva do INSS e tem como finalidade o apoio à formulação de políticas públicas em diversas áreas de atuação do Poder Executivo Federal, devendo ser fornecidas todas as informações, previstas em lei, como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoas naturais; CONSIDERANDO o decidido no Pedido de Providências n. 0002327-78.2019.2.00.0000, RESOLVE: Art. 1º RECOMENDAR às serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais a observância do prazo de 1 (um) dia útil estabelecido pela Lei n. 13.846, de 18 de junho de 2019, para remessa ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC), ou por outro meio que venha a substituí-lo, da relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. Parágrafo Único. As serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais localizadas em municípios que não dispõem de provedor de conexão com a internet ou de qualquer meio de acesso à internet poderão remeter as informações de que trata o caput em até 5 (cinco) dias úteis. Art. 2º Devem ser remetidas pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais todas as informações, previstas em lei como de repasse obrigatório aos órgãos públicos, constantes do registro civil de pessoas naturais, por meio do sistema informatizado de transmissão eletrônica de dados. Art. 3º As Corregedorias locais devem fiscalizar o cumprimento dos prazos fixados em lei, bem como o integral fornecimento das informações disponíveis no registro pelas serventias extrajudiciais de registro de pessoas naturais. Art. 4º Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação. É como penso. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S25/Z04/S34

**N. 0000931-03.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARÁ - CJCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - CGJSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000931-03.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e outros EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TELETRABALHO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. FACULDADE. ESCREVENTES. PREPOSTOS. COLABORADORES DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. EFICIÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO NACIONAL. 1. O Corregedor Nacional de Justiça possui a prerrogativa de editar atos normativos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços auxiliares do Poder Judiciário (Art. 3º, inciso XI, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça). 2. A adoção do teletrabalho nos serviços notariais e registrais é facultativa aos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro e permite imprimir eficiência e uniformização à prestação do serviço extrajudicial. Provimento publicado regulamentando a matéria referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. Z04 /S13/ S22/S13 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, referendou o Provimento nº 69/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000931-03.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e outros RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça para análise de eventual edição de provimento alterando as regras atuais de teletrabalho nos serviços notariais e de registro do Brasil. Elaborada a minuta de novo provimento sobre o tema, as Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, instadas a manifestar-se, pronunciaram-se nos autos. Relataram estar em consonância com a proposta apresentada, sem acrescentar sugestões, as seguintes corregedorias: a) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará (Id. 2501619); b) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Id. 2520170); c) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (Id. 25241480); d) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina (Id. 2553632); e) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (Id. 2554638); f) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Tocantins (Id. 2582619); g) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Roraima (Id. 2582647); h) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco (Id. 2631152); i) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás (Id. 2634140); j) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba (Id. 2648186); entende ser adequada a minuta de provimento; k) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (Id. 2660618); l) Corregedoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Id. 2675642); m) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí (Id. 2679152); n) Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 2680164). Por sua vez, destacam-se as seguintes sugestões: A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo (Id. 2551679) sugere que a redação do art. 3º, § 2º, que afasta a possibilidade de estabelecimento de sucursais e veda a prática de atos fora do âmbito da delegação outorgada a notário e a registrador, seja alterada para que a expressão "atos de ofício" seja substituída por "atos de seu ofício", que é adotada pelo art. 9º da Lei n. 8.935/94. A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre (Id. 2595655) sugere que, quanto à "limitação de 30% dos colaboradores dos cartórios extrajudiciais atuando na modalidade teletrabalho", a proporção estabelecida não prejudica a prestação de serviços, "desde que seja avaliada, diuturnamente, pelas Corregedorias Estaduais ou Juizes Corregedores Permanentes, a capacidade técnica da força de trabalho presencial". Sugere a inclusão na normativa de

que, na hipótese de o Órgão Fiscalizador identificar prejuízos na qualidade, eficiência e continuidade dos serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais, poderá recomendar ao Titular/Interino que suspenda a modalidade teletrabalho, na proporção necessária para o restabelecimento do bom atendimento e da presteza dos serviços. Adicionalmente, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas (Id. 2628120) afirma que a normativa necessita de maior incumbência fiscalizadora dos órgãos correccionais, pois deixa ao alvedrio do Titular do Serviço notarial e de Registro decidir implementar ou alterar na respectiva Serventia Extrajudicial o regime de teletrabalho. Argumenta pela alteração dos arts. 2º e 4º para que passe a constar o seguinte: "Art. 2º A adoção do teletrabalho é facultativa aos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, mediante autorização expressa da Corregedoria-Geral da Justiça local. (...) Art. 4º (...) § 1º As atividades que poderão ser realizadas de forma remota serão fixadas por meio de provimento específico da Corregedoria-Geral da Justiça local". Consta ainda que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará (Id. 2658651) entende que o teletrabalho deve ser limitado aos empregados da serventia, sem a necessidade de edição de nenhum ato normativo, porquanto se trata de matéria afeta à organização administrativa particular do delegatário, nos termos do art. 21 da Lei n. 8.935/94 e regida pelas normas trabalhistas. Extrai-se que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe (Id. 2664139) sugere a inclusão de dispositivo no provimento que autoriza as Corregedorias-Gerais e os Juízes Corregedores Permanentes a cessarem a prática do teletrabalho quando verificarem deficiência na qualidade e eficiência dos serviços prestados pela serventia. Exsurge dos autos que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Id. 2680140) sugere a alteração dos artigos 2º e 3º da Minuta de Provimento apresentada nos seguintes termos: Art. 2º Poderão os titulares delegatários dos serviços notariais e registrais adotar, entre seus escreventes prepostos e colaboradores, o regime de teletrabalho. Parágrafo único. É vedada a realização de teletrabalho pelos titulares delegatários, interinos e interventores nomeados para responder pelo serviço notarial e registral. Art. 3º Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro poderão efetuar suas tarefas fora das dependências dos serviços extrajudiciais, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de teletrabalho desde que sejam autorizados de forma expressa pelo delegatário titular. Anota-se a sugestão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Id. 2682620) acerca da redação do § 1º do art. 4º, nos seguintes termos: Art. 4º (...) § 1º - Os titulares delegatários, após prévia análise e autorização do órgão correccional local, definirão, no âmbito do seu poder de gestão das serventias extrajudiciais, as atividades que poderão ser realizadas de forma remota. Destaca-se, ainda, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia (Id. 2608650) opina pela inviabilidade da Minuta de Provimento encaminhada, "haja vista tal prática possibilitar violação da personalidade (art. 3º) corroborado pelo princípio da territorialidade, esculpido no art. 9º, todos da Lei 8.935/64". Prossegue recomendando aos prepostos os mesmos balizamentos dos titulares, "porquanto que auxiliares daqueles que detém a função pública delegada, não admitindo, passivo de pertinência, a concessão de atributos aos auxiliares destacados pela extensão e/ou ampliação incompatíveis às de quem auxilia". A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Amazonas (Id. 2675650) solicitou dilação de prazo. Assim, a Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento n. 69, de 12 de junho de 2018 (DJe/CNJ n. 105, de 13/6/2018, p. 43), que dispõe sobre o teletrabalho no âmbito dos serviços notariais e registrais do Brasil. Requer a inclusão do provimento em pauta para referendo do Plenário do CNJ, nos termos do parágrafo único do art. 14 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000931-03.2018.2.00.0000 Requerente: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e outros VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Consoante relatado, foram colhidas as sugestões das Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados acerca da minuta de Provimento sobre o teletrabalho nas serventias extrajudiciais. Devidamente analisadas pela equipe técnica responsável, conclui-se que as sugestões apresentadas buscaram, em síntese, aprimorar e não modificar o teor da proposta de minuta. Assim, acolhe-se a sugestão da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo para que, na redação do § 2º do art. 3º do Provimento, passe a constar a expressão "atos de seu ofício", adotada pelo art. 9º da Lei n. 8.935/94 no lugar da redação original que previa "atos de ofício" nos seguintes termos: Art. 3º Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro podem executar suas tarefas fora das dependências da serventia extrajudicial, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de teletrabalho. (...) § 2º O teletrabalho não implica a criação de sucursais e não autoriza ao notário e ao registrador a prática de atos de seu ofício fora do âmbito de sua delegação. No que tange às propostas encaminhadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Acre, do Rio de Janeiro e do Mato Grosso do Sul, deixou-se de acolhê-las na medida em que o poder de gestão das serventias recai sobre os delegatários e a necessidade de prévia autorização e de definição de cada atividade a ser realizada pelos prepostos em regime de teletrabalho subtrairia eficiência na condução da atividade notarial e registral pelos titulares. Recebidas as sugestões, após estudos internos e reuniões, o Min. João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional a época, elaborou uma minuta final de provimento que, espera-se, atenderá por completo à questão da regulamentação do teletrabalho no serviço extrajudicial. Apresento, pois, ao Plenário o texto do referido provimento. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça PROVIMENTO N. 69 DE 12 DE JUNHO DE 2018. Dispõe sobre o teletrabalho no âmbito dos serviços notariais e de registro do Brasil. O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988); CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça); CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994); CONSIDERANDO a regulamentação da matéria no âmbito judicial pela Resolução CNJ n. 227, de 15 de junho de 2016; CONSIDERANDO a Proposição n. 7 da carta do 73º ENCOGE, do Colégio Permanente de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE); CONSIDERANDO o avanço tecnológico, a informatização, a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e a implantação de sistema de registro eletrônico que possibilita a realização do trabalho de forma remota, com o uso de tecnologias de informação e comunicação; CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir eficiência e uniformização à prestação do serviço notarial e de registro; CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Pedido de Providências n. 0000931-03.2018.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça, RESOLVE: Art. 1º Dispor sobre o teletrabalho no âmbito dos serviços notariais e de registro do Brasil. Art. 2º A adoção do teletrabalho é facultativa aos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro. Parágrafo único. É vedada a realização de teletrabalho pelos titulares delegatários, bem como pelos interinos e interventores nomeados para responder pelo serviço notarial e de registro. Art. 3º Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, quando autorizados pelos titulares delegatários, interinos e interventores, podem executar suas tarefas fora das dependências da serventia extrajudicial, de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos, sob a denominação de teletrabalho. § 1º Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades notariais e de registro executadas externamente em razão da natureza do ato a ser praticado. § 2º O teletrabalho não implica a criação de sucursais e não autoriza ao notário e ao registrador a prática de atos de seu ofício fora do âmbito de sua delegação. § 3º Os afastamentos justificados do titular delegatário do serviço notarial e de registro não são considerados teletrabalho e sempre devem ser comunicados à corregedoria local. Art. 4º A prestação do serviço notarial e de registro em regime de teletrabalho é auxiliar da prestação do serviço presencial e será realizada sem prejuízo da eficiência e da qualidade do serviço, assim como da continuidade do atendimento presencial aos usuários do serviço. Art. 5º A atividade notarial e de registro na modalidade teletrabalho está limitada a 30% da força de trabalho da serventia extrajudicial, desde que seja mantida a capacidade plena de funcionamento dos setores de atendimento ao público externo. § 1º A capacidade de funcionamento dos setores de atendimento ao público externo deverá ser avaliada constantemente pelos juízes corregedores permanentes e/ou pelas corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal e, em caso de constatação de prejuízo para a prestação do serviço, o teletrabalho deve ser adequado ou suspenso. § 2º Os titulares delegatários definirão, no âmbito do seu poder de gestão das serventias extrajudiciais, as atividades que poderão ser realizadas de forma remota. § 3º É vedada a prestação de serviço notarial e de registro na modalidade teletrabalho em relação aos atos para os quais a lei exija a prática exclusiva pelo titular delegatário da serventia extrajudicial. Art. 6º O titular do serviço notarial e de registro que decidir implementar

ou alterar o regime de teletrabalho na serventia extrajudicial deverá comunicar ao órgão correcional local: I - o nome, CPF, e-mail e telefone dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho; II - os meios de controle das atividades dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho. Parágrafo único. A adoção e a alteração previstas no caput deste artigo deverão ser comunicadas à corregedoria local com antecedência mínima de quinze dias. Art. 7º Os escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro incluídos no sistema de teletrabalho deverão estar presentes às correições ordinárias realizadas pelas corregedorias locais e pela Corregedoria Nacional de Justiça. Art. 8º Aplicam-se ao teletrabalho dos escreventes, prepostos e colaboradores do serviço notarial e de registro, no que couber, as disposições contidas na Resolução CNJ n. 227/2016. Art. 9º Revogam-se o Provimento CNJ n. 55, de 21 de junho de 2016, a Recomendação CNJ n. 24, de 1º de agosto de 2016, e as normas editadas pelas corregedorias de justiça dos Estados e do Distrito Federal no que forem incompatíveis. Art. 10. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Z04/S13/S22/S13

**N. 0008076-76.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: GABRIELY GOMES DE CORDUVA. Adv(s): RO10171 - DOMERITO APARECIDO DA SILVA. R: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGJRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008076-76.2019.2.00.0000 Requerente: GABRIELY GOMES DE CORDUVA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGJRO EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. REGISTRO. USUCAPÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRESTÍGIO DE DECISÃO ESTADUAL SOBRE O TEMA. 1. Não foi apurada nenhuma conduta irregular na orientação da Corregedoria estadual acerca do procedimento a ser adotado para o registro da usucapião extrajudicial. 2. Inexistindo desídia, omissão ou qualquer outra irregularidade deve-se prestigiar a atuação das Corregedorias locais, a fim de que cada uma delas apure e adote as providências que entender cabíveis em relação aos seus órgãos e unidades que lhes são submetidas. Recurso administrativo improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008076-76.2019.2.00.0000 Requerente: GABRIELY GOMES DE CORDUVA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGJRO RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado por GABRIELY GOMES DE CORDUVA em desfavor da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. A requerente alega que a Corregedoria estadual e o Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais de Rondônia proferiram decisões em conflito com a legislação que rege o registro de usucapião de imóvel rural, pois determinou-se que, "para o registro da sentença declaratória de usucapião de imóvel rural teria, primeiro, que ser registrado o título de propriedade do INCRA, ignorando o caráter originário da usucapião (Sentença anexa)". Ao final, pleiteia: "a) No caso de usucapião, fica o oficial de registro de imóveis competente, autorizado a abrir matrícula do imóvel, quando for o caso (Art. 216-A, § 6º da Lei Federal 6.015/73 c/c art. 20 do Provimento CNJ n. 65/2017); b) No caso de usucapião de imóvel rural que implique na abertura de matrícula, o oficial comunicará o INCRA para que providencie o cadastramento do CCIR, e posteriormente envie ao serviço de registro de imóveis o certificado para averbação de ofício na respectiva matrícula (Art. 22, §§ 7º e 8º da Lei Federal n. 4.947/66). A Corregedoria local juntou informações (Id 3621880 e 3777476)". Foi proferida decisão determinando o arquivamento do feito (3809141). A requerente interpôs recurso reiterando a existência de equívoco no procedimento de registro de usucapião extrajudicial. Argumenta que de forma equivocada o "OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE JARU/RO, exige o registro do titular anterior expedido pelo INCRA para posterior registrar a usucapião, exigência está que não coaduna com a usucapião que vem a ser forma originária de aquisição da propriedade. E, os juízes a quo e a Corregedoria Geral vêm mantendo o mesmo entendimento". Sustenta que "carece ser regimentado é o fato da apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR, pois quando o processo é pela via judicial o Juiz oficial o INCRA para proceder ao cadastramento, todavia, quando é pela via extrajudicial não tem regulamentação". Foram apresentadas contrarrazões pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia nas quais atestou que "quando da análise da suscitação de dúvida pela recorrente, realizou profunda análise da questão posta a julgamento, fundamentando exaustivamente os motivos que levaram à manutenção da sentença do Juiz Corregedor Permanente" (Id 3887856). É, no essencial, o relatório. S25/z1-S13/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008076-76.2019.2.00.0000 Requerente: GABRIELY GOMES DE CORDUVA Requerido: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CGJRO VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): O recurso não deve prosperar. A parte recorrente não trouxe argumentação nova, apta a desconstituir a decisão recorrida. Conforme disposto na decisão impugnada, verificou-se que a Corregedoria estadual analisou o pleito da requerente, anteriormente, e a instruiu quanto aos procedimentos adequados para a realização do registro da usucapião: "Superada a fase de conhecimento do pedido, observa-se total confusão sobre o tema, pois a requerente alega que as decisões deste Corregedor Geral de Justiça e do Corregedor Permanente estão em conflito com a legislação que rege o registro de usucapião de imóveis rurais. Diz que as decisões obrigam primeiro o registro do título de propriedade emitido pelo INCRA para só depois registrar a sentença declaratória de usucapião rural, ignorando o caráter originário da usucapião. Ledo engano. Em nenhum momento as decisões discutidas estão em conflito com as legislações que rege o registro da usucapião extrajudicial. Muito menos obrigam que a requerente primeiro faça o registro do título de propriedade emitido pelo INCRA para só então registrar a sentença declaratória da usucapião rural. A decisão deste Corregedor id 1471542 - fls. 09/11, esclarece primeiro que o procedimento extrajudicial da usucapião tem natureza meramente declaratória, mas imprescindível para a legalização do imóvel pretendido. Destacou-se que a decisão final neste tipo de procedimento apenas declara a situação de fato e o fazendo, concedem ao possuidor o modo originário de aquisição da propriedade. Mas, ficou registrado que para a abertura da matrícula, após o procedimento da usucapião extrajudicial, não depende apenas da decisão proferida no procedimento, mas sim de outros requisitos, dentre eles a apresentação do CCIR. Sobre o tema, frisou-se os artigos 19 e 20 do Provimento n. 65/2017 do CNJ: (...) Destacou-se, ainda, o artigo 958 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia, o qual replica o art. 226 da Lei n. 6.016/73: (...). A Corregedoria estadual tratou adequadamente a questão, visto que se restringiu a explanar as determinações legais acerca do tema. Ademais, pode-se verificar dos autos que o pleito da requerente foi analisado em todas as instâncias administrativas do estado, em razão do procedimento de suscitação de dúvida, e todas mantiveram o mesmo entendimento. Não obstante ser incontroverso que não há óbice à atuação direta do Conselho Nacional de Justiça para apuração dos fatos imputados aos juízes/desembargadores e também notários e tabeliães, conforme se extrai do art. 12 da Resolução do CNJ n. 135/2011, a jurisprudência deste Conselho já se firmou no sentido de que, inexistindo desídia, omissão ou qualquer outra irregularidade, deve-se prestigiar as Corregedorias locais, a fim de que cada uma delas apure e adote as providências que entender cabíveis em relação aos seus órgãos. Se assim não fosse, estar-se-ia adotando posicionamento de desprestígio quanto à autonomia administrativa constitucionalmente conferida aos Tribunais e a seus órgãos, inclusive no que concerne ao princípio da autotutela, bem como a evidente supressão de instância administrativa. Partindo desse entendimento, extrai-se das informações prestadas pela Corregedoria local que a questão foi adequadamente tratada, sendo satisfatórios os esclarecimentos prestados. Assim, correto o arquivamento dos autos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S25/z1-S13/S34

**N. 0000064-39.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** - A: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Adv(s): PR41403 - RODRIGO CARVALHO POLLI, PR38430 - CAROLINA PINTO COELHO, PR57151 - DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS, PR38952 - CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, PR43517 - ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, PR27171 - CARLOS ARAUZ FILHO. R: RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000064-39.2020.2.00.0000 Requerente: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL Requerido: RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ATO PRATICADO POR PERITO JUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE

**NÃO CABE A INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** 1. No presente caso, não se verificam elementos mínimos que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Trata-se de pretensão quanto à aplicação de sanções disciplinares a perito judicial, auxiliar de justiça, por irregularidades detectadas no laudo técnico por ele apresentado, hipótese em que não cabe a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. A competência do CNJ está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, e a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. S14/Z03/S34 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000064-39.2020.2.00.0000 Requerente: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL Requerido: RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto pela COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA, incorporada pela C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, contra decisão que entendeu pelo arquivamento da reclamação disciplinar por ela formulada em desfavor de RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR, auxiliar de justiça, perito judicial. A reclamante questionou a conduta do auxiliar de justiça, nomeado para atuar como perito nos Autos de Embargos à Execução n. 0108252-80.2009.8.19.0001 (2009.001.108478-5), em trâmite na 22ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ. Sustentou que o Conselho Nacional de Justiça é competente para apreciar esta reclamação, porquanto, nos termos do art. 149 do Código de Processo Civil, o perito é auxiliar da justiça, e a Constituição Federal, no art. 103-B, expressamente dispõe que o exercício da atividade pericial, diante de sua nobre relevância e por se tratar de auxiliares da justiça, deverá ser fiscalizado pelo CNJ. Discorreu sobre os atos praticados pelo perito e sobre as irregularidades e infrações administrativas detectadas no laudo técnico apresentado, para, ao final, pugnar que a reclamação disciplinar seja acolhida e que, após a instauração de processo administrativo disciplinar, seja o reclamado, dentre outras punições, inabilitado para atuar em perícias, tendo que devolver todo o valor recebido por ele, que foi depositado pela ora reclamante. Sobreveio a decisão, ora recorrida, arquivando o procedimento, por não reunir condições de apreciação pelo CNJ, "porquanto, embora a atribuição constitucional e regimental do Conselho Nacional de Justiça seja, também, conhecer das reclamações que envolvam os serviços auxiliares do Poder Judiciário, "o entendimento mais adequado, a fim de coadunar com o próprio escopo deste Órgão censor, é no sentido de que o CNJ só deve atuar para apurar eventual falta de servidor quando relacionada à violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou quando com esta houver conexão ou continência", o que não é a hipótese." (ID 3870880). No presente recurso administrativo a recorrente reitera as alegações feitas na reclamação disciplinar acerca dos atos praticados pelo perito e das irregularidades e infrações administrativas detectadas no laudo técnico por ele apresentado, além de insistir que o Conselho Nacional de Justiça é competente para apreciar a sua reclamação, porquanto, nos termos do art. 149 do Código de Processo Civil, o perito é auxiliar da justiça, e a Constituição Federal, no art. 103-B, expressamente dispõe que o exercício da atividade pericial, diante de sua nobre relevância e por se tratar de auxiliares da justiça, deverá ser fiscalizado pelo CNJ. Pugna, ao final, seja reconsiderada a decisão ora recorrida, ou seja submetida a questão à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte ao protocolo deste requerimento, a fim de que o presente recurso administrativo seja conhecido e a ele dado provimento, para que a reclamação disciplinar possa ser recebida e processada, com a apuração dos fatos lançados. É, no essencial, o relatório. S14/Z03/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000064-39.2020.2.00.0000 Requerente: C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL Requerido: RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A decisão de arquivamento não merece reparos. Ao analisar o mérito da controvérsia, esta Corregedoria arquivou o procedimento por concluir pela incompetência da Corregedoria Nacional de Justiça para apreciar a pretensão do reclamante de que sejam aplicadas sanções disciplinares ao perito judicial, auxiliar de justiça. Conforme assentado na decisão agravada, da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que a pretensão da reclamante é para que sejam aplicadas sanções disciplinares ao perito judicial, auxiliar de justiça, por irregularidades detectadas no laudo técnico por ele apresentado, ressaltando a sua evidente incapacidade técnica para desempenhar essa função. Consigne-se que inexistente vinculação direta entre o exercício das atividades jurisdicionais do magistrado, inclusive de eventualmente embasar seu convencimento no laudo pericial ao julgar, e a elaboração anterior do laudo pelo perito. Assim, não há, em situações como a presente, fundamento para reconhecer a presença de desvio funcional por parte de magistrado, decorrente de erros cometidos por perito na elaboração de laudo pericial. Logo, a insurgência não detém condições de apreciação pela Corregedoria Nacional de Justiça, porquanto, embora a atribuição constitucional e regimental do CNJ seja, também, a de conhecer das reclamações que envolvam os serviços auxiliares do Poder Judiciário, "o entendimento mais adequado, a fim de coadunar com o próprio escopo deste Órgão censor, é no sentido de que o CNJ só deve atuar para apurar eventual falta de servidor quando relacionada à violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou quando com esta houver conexão ou continência ou, em casos excepcionais, onde haja evidências de que o órgão local não fez ou fará a apuração, na forma legal", o que não é a hipótese. Neste exato sentido, tem-se o julgado a seguir: "RECURSO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE ATOS PRATICADOS PELA CORREGEDORIA REGIONAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. Recurso contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente, por considerar que a matéria em exame não se enquadraria na competência deste Conselho. II. A questão cinge-se à análise dos atos administrativos, praticados pela Corregedoria-Geral de Tribunal Regional do Trabalho em processo administrativo, envolvendo a atividade desempenhada pelo recorrente na condição de perito judicial. Ausência da necessária repercussão geral, o que desautoriza o conhecimento do tema pelo CNJ. III. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado, a decisão monocrática combatida deve ser mantida. IV. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004782-21.2016.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 267ª Sessão - j. 6/3/2018)" "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUPOSTA INFRAÇÃO DE SERVIDOR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTES CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reclamação Disciplinar conclusa ao Gabinete da Corregedoria em 07/08/2015. 2. Irresignação que não se insere nas atribuições deste Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88), porquanto somente seria de Competência do CNJ a apuração de eventual falta de servidor quando relacionada com a violação do dever funcional de membros do Poder Judiciário ou quando com esta houver conexão ou continência, o que não é a hipótese. 3. Recurso administrativo desprovido." (PP-0003235-77.2015.2.00.0000, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 7/6/2016)" Nesse contexto, com fundamento no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, foi determinado arquivar o presente expediente, sem prejuízo da apuração dos fatos pela Corregedoria local. Ainda que assim não fosse, vê-se que, na verdade, a ora recorrente se insurge contra a ratificação do laudo realizado pelo perito nos Autos de Embargos à Execução n. 0108252-80.2009.8.19.0001 (2009.001.108478-5), da 22ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, que reverteu o seu crédito existente em uma dívida, ante o entendimento de que, "segundo o profissional Reclamado, seria equivocado não capitalizar o Spread, aduzindo, ainda, que a capitalização de juros no CCBs é permitida". Tece considerações sobre os equívocos graves ocorridos e diversas inconsistências apresentadas no laudo elaborado, o que configuraria imperícia por parte do auxiliar da justiça a merecer a sua inabilitação para atuar em perícias por cinco anos, nos termos do artigo 158 do CPC, "bem como devolver todo o valor recebido a título de honorários periciais". No entanto, as supostas irregularidades suscitadas podem ser questionadas judicialmente, por meio de diversos mecanismos estabelecidos no ordenamento jurídico. O que não se admite é que a reclamação disciplinar perante o CNJ sirva de veículo para insurgências da parte quanto ao acerto ou desacerto dos laudos periciais realizados no âmbito do processo judicial. Assim, não obstante o esforço retórico da ora recorrente, não há justa causa para o prosseguimento desta reclamação, tampouco os fatos se inserem na competência ordinária do CNJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S14/Z03/S34

**N. 0002193-17.2020.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO. Adv(s): DF44576 - MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO. R: PATRICIA ALVARES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002193-17.2020.2.00.0000 Requerente: MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO Requerido: PATRICIA ALVARES CRUZ EMENTA RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. LITISPENDÊNCIA. 1. A litispendência administrativa está caracterizada, pois o recorrente formulou perante esta Corregedoria a Reclamação Disciplinar n. 0004130-96.2019.2.00.0000, versando sobre os mesmos fatos que ensejaram este procedimento. 2. Além de o recorrente não ter trazido fatos novos aptos a ensejar uma nova análise da matéria, os argumentos aqui expostos são os mesmos analisados na RD n. 0004130-96.2019.2.00.0000, caracterizando, portanto, duplicidade apuratória. 3. Não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. Recurso administrativo desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002193-17.2020.2.00.0000 Requerente: MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO Requerido: PATRICIA ALVARES CRUZ RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de recurso administrativo interposto por Manoel Maximiano Junqueira em desfavor de decisão de arquivamento sumário desta Corregedoria Nacional de Justiça. A decisão ora recorrida teve por fundamento o fato de o presente expediente tratar dos mesmos fatos, partes, causa de pedir e pedido da Reclamação Disciplinar n. 0004130-96.2019.2.00.0000, que ora se encontra em fase de recurso administrativo. Nas razões recursais, alega o recorrente que a RD n. 0004130-96.2019.2.00.0000 não tem nada a ver com os presentes autos. Sustenta que na RD n. 0004130-96.2019.2.00.0000 apontaram-se outros delitos e faltas funcionais: "II.3.4. Naquela o que se perseguia, e ainda se persegue na via recursal, é a formação da culpa da reclamada e imposição de sanção administrativa adequada, pelo cometimento do crime de corrupção ativa, decorrente do encontro com escrevente de Cartório Criminal, sob promessa de oferecer-lhe vantagem ilícita e não prevista em lei, caso o corrompido viesse a prestar depoimento contra o juiz Maximiano Junqueira, sobre todo e qualquer fato capaz de prejudicá-lo. II.3.5. Também se perseguia e ainda se persegue em sede recursal, naquela primeira reclamação, apuração e responsabilização da magistrada pela prática de abusos e arbitrariedades contra o juiz de direito Titular Maximiano Junqueira, depois de ter sido nomeada, num passe de mágica, Corregedora Permanente da Vara Criminal, sem que tivesse nem mesmo estágio probatório como juíza auxiliar. II.3.6. E se perseguia, como de fato ainda se persegue, em recurso inominado, falsos testemunhos da reclamada, precipuamente com relação à acusação voltada contra o reclamante, de ter agido como um juiz de direito irresponsável, na condução da 9ª Vara Criminal." Requer a reconsideração da decisão de arquivamento para apuração dos fatos ou a apreciação do presente expediente pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. É, no essencial, o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0002193-17.2020.2.00.0000 Requerente: MANOEL MAXIMIANO JUNQUEIRA FILHO Requerido: PATRICIA ALVARES CRUZ VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): A decisão monocrática merece ser mantida. Com efeito, no presente expediente, o recorrente aponta que a magistrada: (a) levantou falsos testemunhos contra o juiz titular Maximiano Junqueira, para furtar-se de responsabilidade funcional e influir no ânimo e convencimento de Desembargador Corregedor Estadual e de Ministro Corregedor Nacional; (b) ofereceu vantagem ilícita a servidor público na condição de obter informações de tudo o que soubesse de ilegal relacionado ao juiz titular da mesma vara; (c) difamou o advogado que atuou no Processo Administrativo Disciplinar n. 120.580/2008; (d) caluniou e difamou o Juiz titular Maximiano Junqueira, ora reclamante; (e) ameaçou o advogado que esta subscreve de sofrer representação criminal, malgrado estivesse ele no exercício de prerrogativa mundial, prescrita no art. 7º, incisos I e XI, do EOAB."(Id 3900177, p.10) A seu turno, na anterior RD n. 4130-96.2019.2.00.0000, o recorrente também alega que a reclamada: (a) levantou falsos testemunhos contra o reclamante "com a finalidade de servir de prova no Processo Administrativo Disciplinar n. 120.580, motivo pelo qual ela deve ser chamada a responder ao CNJ." (Id 3659254, p.8) (b) prometeu vantagem ilícita a funcionário público no intuito de obter informações sobre o magistrado (Id 3659254, p. 15) (c) comportou-se mal publicamente ao marcar encontro com funcionário da 9ª Vara, no Iguatemi Shopping, na tentativa de forjar provas clandestinas contra o juiz titular da vara criminal; (d) fez conluio com o Corregedor-Geral de Justiça do TJSP e o relator do Processo Administrativo n. 120.580; (e) forjou provas clandestinas contra o juiz de direito titular de vara criminal. Verifica-se, portanto, que os fatos que originaram a presente reclamação são os mesmos, inclusive o enquadramento feito pelo reclamante quanto às supostas infrações funcionais da reclamada (art. 5º, I e VIII, da LOMAN). Acrescentou-se, tão somente, a indicação de três dispositivos do Código Penal, no entanto, permanecendo idêntica a causa de pedir. Na petição inicial de cada representação, transcreve-se: - RD 0004130-96.2019.2.00.0000 (Id 3659254, p.1): "oferecer a presente REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR, em face da Exma. Sra. Juíza de Direito do TJSP - Dra. PATRÍCIA ÁLVARES CRUZ, brasileira, maior, estado civil desconhecido, juíza de direito, recentemente respondendo pela 9ª Vara Criminal Central e pelo DIPO - Forum da Barra Funda, São Paulo, Capital, com fundamento no artigo 339, do Código Penal (denunciação caluniosa); no artigo 35, incisos I (não cumprir com serenidade e exatidão as disposições legais) e VIII (manter conduta irrepreensível na vida pública), da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, nos artigos 1º, 3º, 9º, § 1º; 11; 14; 15; 21 e 22, da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do CNJ e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelos fatos abaixo descritos. - RD 0002193-17.2020.2.00.0000 (Id 3909177, p. 1): "oferecer SEGUNDA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, em face da Exma. Sra. Juíza de Direito do TJSP - Dra. PATRÍCIA ÁLVARES CRUZ, brasileira, maior, estado civil desconhecido, juíza de direito, recentemente respondendo pelo DIPO - Forum da Barra Funda, São Paulo, Capital, RG. nº 11.673.388-3 SSP/SP, filha de Aloysio Álvares Cruz e de Diana Dirce Melo Pacheco, com fundamento, ao menos em tese, nos artigos 138 (calúnias a juiz de direito Titular), 139 (difamação de Juiz de direito Titular e de Advogado constituído em autos de processo administrativo), 147 (ameaça a advogado no curso de representação ao CNJ) e 342 (falsos testemunhos), do Código Penal; no artigo 35, incisos I (não cumprir com serenidade e exatidão as disposições legais) e VIII (manter conduta irrepreensível na vida pública), da LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, nos artigos 1º, 3º, 9º, § 1º; 11; 14; 15; 21 e 22, da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do CNJ e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, pelos fatos abaixo descritos." De fato, restou caracterizada a litispendência administrativa, pois o requerente ajuizou perante este Conselho a Reclamação Disciplinar n. 0004130-96.2019.2.00.0000, versando sobre os mesmos fatos que ensejaram este procedimento. Como se pode observar, além de o recorrente não ter trazido fatos novos aptos a ensejar uma nova análise da matéria, os argumentos aqui expostos são em verdade os mesmos analisados na RD n. 0004130-96.2019.2.00.0000, caracterizando, portanto, duplicidade apuratória. É sabido que não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. MATÉRIA APECIADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo no qual se reitera questionamento referente ao Ato n.º T2-ATP-2012/00551 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que tornou pública a nova ordem de composição da Corte. II. Inexistindo nas razões recursais qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, deve ser mantida nos moldes que lançada. III. A formal publicação da nomeação de Juiz Federal para Desembargador Federal do TRF2 em nada altera a realidade fática questionada pelo Requerente e que foi objeto de prévia discussão neste Conselho junto ao PCA n.º 0007799-07.2012.2.00.0000. IV. É entendimento consolidado no CNJ que não se admite a rediscussão de matéria julgada sem que existam fatos novos. (Precedentes: PP 0001487-49.2011.2.00.0000. Conselheiro Milton Nobre. 130ª Sessão. PP 2956 - Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti - 62ª Sessão) V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002832-79.2013.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 176ª Sessão - j. 08/10/2013). "RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS 58 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 105/2008. MATÉRIA QUE NÃO SE CONHECE POR**

QUE JÁ APRECIADA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ARTIGO 37, IX, CF E LEI ESTADUAL N.º 10.254/1990. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE TRABALHO PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. 1. É entendimento pacificado neste Conselho que, em respeito à coisa julgada administrativa, não se admite, sem fatos novos, a rediscussão de matéria já apreciada e decidida. [...] 3. Provimento parcial, somente para determinar que a Corte de Justiça apresente plano de trabalho visando a realização de concurso público." (CNJ -RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001487-49.2011.2.00.0000 - Rel. Milton Augusto de Brito Nobre - 130ª Sessão - j. 5/7/2011.) Ante o exposto, nego provimento ao recurso administrativo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S12/Z03/S34

**N. 0011315-25.2018.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL. Adv(s).: RS43111 - KARIN REGINA RICK ROSA. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0011315-25.2018.2.00.0000 Requerente: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA EMENTA PROVIMENTO CNJ N. 103/2020. AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VIAGEM NACIONAL E INTERNACIONAL. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 1. O Provimento CNJ n. 103, de 4 de junho de 2020, dispõe sobre a autorização eletrônica de viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais e dá outras providências. Provimento referendado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. S28 ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, referendou o Provimento nº 103/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0011315-25.2018.2.00.0000 Requerente: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências formulado pelo COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL em desfavor da CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, objetivando a edição de provimento regulamentando a expedição de autorização de viagem por meio eletrônico, bem como a assinatura de Termo de Cooperação Técnica. Oficiou-se à Corregedoria-Geral de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à ANOREG/BR e ao Colégio de Coordenadores de Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil para que se manifestassem sobre o tema e encaminhassem sugestões para a elaboração de um provimento nacional. Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Fórum Nacional da Infância e da Juventude - FONINJ, por meio da Resolução CNJ n. 231/2016, foi determinada a suspensão dos autos, a fim de que o referido órgão emitisse parecer sobre a questão. O FONINJ apresentou parecer no Id 4002765. É, no essencial, o relatório. S28/z1/S34 Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0011315-25.2018.2.00.0000 Requerente: COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Cuida-se de pedido de providências instaurado com o objetivo de que fosse editado um provimento que regulamente a autorização de viagem em modo eletrônico, mais especificadamente a digitalização da Autorização de Viagens de Crianças e Adolescentes que tratam os arts. 83 a 85 da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Instaurado o procedimento, foi editado pela Corregedoria Nacional de Justiça o Provimento n. 103, de 4 de junho de 2020, que dispõe sobre a Autorização Eletrônica de Viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais e dá outras providências. Apresento ao plenário virtual do Conselho Nacional de Justiça o provimento para fins de referendo. É como penso. É como voto. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça PROVIMENTO N. 103, DE 4 DE JUNHO DE 2020 Dispõe sobre a Autorização Eletrônica de Viagem nacional e internacional de crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais e dá outras providências. O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988); CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal); CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça para expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça); CONSIDERANDO a obrigação dos notários e registradores de cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 37 e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994); CONSIDERANDO o disposto nos arts. 83 a 85 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, com redação dada pela Lei n. 13.812/2019, que disciplina a viagem de crianças e adolescentes para fora de suas comarcas de residência e a necessidade de possibilitar que as autorizações sejam realizadas por meio eletrônico; CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 131, de 26 de maio de 2011, que dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 296ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2019, nos autos do Pedido de Providências n. 0001171-89.2018.2.00.0000, no sentido de que os efeitos da Resolução CNJ n. 131/2011 devem ser estendidos para as autorizações de viagens nacionais de crianças e adolescentes até 16 anos desacompanhados, o que originou a edição da Resolução CNJ n. 295, de 13 de setembro de 2019; CONSIDERANDO que a recente Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, estimula a adoção de procedimentos mais racionais com a utilização de soluções tecnológicas ou organizacionais que se mostrem aptas a desburocratizar e simplificar a prestação dos serviços públicos; CONSIDERANDO a edição do Provimento n. 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, que regulamentou, em todo o território nacional, a expedição de atos notariais eletrônicos por meio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos - e-Notariado; CONSIDERANDO o que consta dos Pedidos de Providências n. 00007672- 25.2019.2.00.0000 e 011315-25.2018.2.00.0000; e CONSIDERANDO, finalmente, o que consta do Pedido de Providências n. 0003601-43.2020.2.00.0000, no qual o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Secretaria Nacional de Proteção consulta o Conselho Nacional de Justiça sobre a possibilidade de promover medidas voltadas à disseminação da tecnologia de selo digital (QR Code) para que os atos relativos à autorização de viagem de crianças e adolescentes possam contar com essa tecnologia e ter sua autenticidade conferida digitalmente no local em que a criança ou adolescente se encontre, RESOLVE: CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VIAGEM Art. 1º Fica instituída a Autorização Eletrônica de Viagem - AEV, nacional e internacional, de crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, a ser emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos - e-Notariado, acessível por meio do link [www.enotariado.org.br](http://www.enotariado.org.br). Parágrafo único. O Colégio Notarial Brasil - Conselho Federal desenvolverá, em 60 (sessenta) dias, módulo do e-Notariado para a emissão da Autorização Eletrônica de Viagem. Art. 2º A Autorização Eletrônica de Viagem obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato notarial eletrônico previstas no Provimento n. 100/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como na Resolução CNJ n. 131, de 26 de maio de 2011, e na Resolução CNJ n. 295, de 13 de setembro de 2019. Parágrafo único: O ato eletrônico emitido com a inobservância dos requisitos estabelecidos nos atos normativos previstos no caput deste artigo é nulo de pleno direito, independentemente de declaração judicial. Art. 3º A emissão de Autorização Eletrônica de Viagem - AEV é facultativa, permanecendo válidas as autorizações de viagens emitidas em meio físico. CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO Art. 4º Os pais ou responsáveis, nas hipóteses em que não seja necessária a autorização judicial, poderão autorizar a viagem da criança e do adolescente por instrumento particular eletrônico, com firma reconhecida por um tabelião de notas, nos termos do art. 8º da Resolução CNJ n. 131, de 26 de maio de 2011, e do art. 2º da Resolução CNJ n. 295, de 13 de setembro de 2019. Art. 5º O requerimento eletrônico de autorização de viagem será efetuado, exclusivamente, por meio de eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e disponibilizados por meio de links pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais nos termos do parágrafo único do art. 11 da Resolução CNJ n. 131/2011. Parágrafo**

único: Os formulários deverão constar do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos - e-Notariado, a fim de que o interessado possa, gratuitamente, efetuar o seu download. Art. 6º Para a assinatura da Autorização Eletrônica de Viagem é imprescindível a realização de videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico, a concordância com o ato notarial, a utilização da assinatura digital notariada pelas partes e a assinatura do Tabelião de Notas com o uso do certificado digital, segundo a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP. Parágrafo único. Os interessados poderão obter, gratuitamente, do tabelião de notas responsável pela lavratura da autorização de viagem, certificado digital notariado, para uso exclusivo e por tempo determinado, na plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil - CF. Art. 7º A Autorização Eletrônica de Viagem firmada pelos pais ou responsáveis possui o mesmo valor do instrumento particular emitido de forma física e poderá ser apresentada à Polícia Federal e às empresas de transporte rodoviário, marítimo ou aeroportuário. Art. 8º É competente para a lavratura da autorização de viagem eletrônica o tabelião de notas do domicílio dos pais ou dos responsáveis pela criança ou adolescente. Parágrafo único. Se os pais ou responsáveis possuírem domicílio distintos, o tabelião de notas de qualquer dos domicílios poderá lavrar o ato. Art. 9º A Autorização Eletrônica de Viagem conterà, em destaque, a chave de acesso e QR Code para consulta e verificação da autenticidade na internet. § 1º O QR Code constante da Autorização Eletrônica de Viagem poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet. § 2º A versão impressa da autorização eletrônica de viagem poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do caput. § 3º Autorização Eletrônica de Viagem poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB-CF, Polícia Federal, empresas de transporte aéreo, rodoviário e marítimo. Art. 10. O Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal promoverá acordos de cooperação técnica com órgãos públicos e empresas de transporte para a viabilização da apresentação e validação da Autorização Eletrônica de Viagem pelos interessados. Art. 11. A Autorização Eletrônica de Viagem poderá contemplar a necessidade de hospedagem da criança ou adolescente, em caso de emergência decorrente de atrasos, alterações ou cancelamentos de voos ou viagens, nos termos art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Parágrafo único: O tabelião deverá indagar aos pais ou responsáveis acerca da hipótese prevista no caput, a fim de consigná-la na autorização eletrônica de viagem. Art. 12. A Autorização Eletrônica de Viagem disciplinada neste provimento poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelos pais ou responsáveis da criança ou adolescente. Parágrafo único. Os documentos de autorizações eletrônicas dadas pelos pais ou responsáveis deverão fazer constar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos. Art. 13. Este Provimento entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a sua publicação. Ministro HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça S28/z1/S34

**N. 0000770-27.2017.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO - SINDJUSTIÇA-RJ. Adv(s): DF21006 - JEAN PAULO RUZZARIN, DF22256 - RUDI MEIRA CASSEL. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000770-27.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO - SINDJUSTIÇA-RJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EDITAL DE LICITAÇÃO. ATO ANTIECONÔMICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO OU IMPEDIMENTO DE SUA EXECUÇÃO. CONTRATO EXAURIDO. PEDIDO PREJUDICADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Procedimento de controle administrativo em que se requer a suspensão de edital de licitação ou o impedimento de sua execução, por desnecessidade da contratação e existência de possíveis irregularidades. 2. Parecer ofertado pela Secretaria de Auditoria do CNJ pela perda do objeto, acolhido por seus próprios fundamentos. 3. Recurso a que se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000770-27.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO - SINDJUSTIÇA-RJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (SINDJUSTIÇA/RJ), contra decisão que, apoiado em parecer da Seção de Auditoria deste Conselho, julgou prejudicado o pedido e determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual o SINDJUSTIÇA/RJ pleiteou a anulação do Edital 187/2016[1] do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). Em sua peça recursal, o SINDJUSTIÇA/RJ defende que o processo deve "retornar à relatoria para determinar ao recorrido que responda aos questionamentos formulados pela unidade técnica, a fim de que seja proferida nova decisão, nos termos suplicados na inicial" (Id 3968189). O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões e pediu o desprovemento do recurso (Id 3991869). A Secretaria de Auditoria do CNJ apresentou nova manifestação, reiterando os termos do parecer de Id 3640534. É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira [1] Prestação de serviços de assistência ao acompanhamento e à fiscalização dos contratos de prestação de serviços, de locação de imóvel e dos convênios, celebrados pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. (Id 2147350). Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000770-27.2017.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO JANEIRO - SINDJUSTIÇA-RJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos seguintes termos (Id 3931059): No parecer de Id 3640534, a Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça opina pelo arquivamento do presente feito, ante a perda do objeto. Acolho a manifestação por seus próprios fundamentos Por meio do Despacho exarado no Id 3605304, Vossa Excelência determinou o encaminhamento do presente procedimento à esta Secretaria de Auditoria (SAU) para emissão de parecer conclusivo. O presente Procedimento de Controle Administrativo foi proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - SINDJUSTIÇA/RJ contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ, por meio do qual requer a anulação da Licitação n. 17/2016, de 08/11/2016, ou, alternativamente, o impedimento de sua execução, caso tenha sido finalizada. A mencionada licitação visa à contratação de serviços de assistência ao acompanhamento e à fiscalização dos contratos de prestação de serviços, de locação de imóvel e dos convênios, celebrados pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro, com duração de 24 (vinte e quatro) meses, com valor estimado de R\$ 59.683.075,20 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil, setenta e cinco reais e vinte centavos), em momento alegadamente inoportuno, em razão de situação de calamidade pública financeira que assola o Estado. Esta Secretaria de Auditoria exarou pareceres nos autos deste procedimento, que analisaram, pormenorizadamente, questões atinentes ao contrato ora impugnado, quais sejam: Pareceres n. 003/2017 (Ids n. 2147705, n. 2147707 e n. 2147709), n. 006/2017 (Id. n. 2179339), n. 002/2018 (Id. n. 2344979) e n. 008/2019 (Id n. 3541125). Com base nas informações constantes no último parecer desta Secretaria - Parecer n. 008/2019 - o Tribunal requerido foi instado a se manifestar acerca das medidas implementadas destinadas ao saneamento das questões apontadas no referido pronunciamento. Sobre a questão, temos a expor o que se segue. Em recente manifestação (Id 3604844), o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro informa, primeiramente, a rescisão do Contrato n. 003/0719/2016, em atendimento às ordens emanadas pelo CNJ neste procedimento. Aduz, ainda, que formalizou o Contrato TJRJ n. 003/0005/2019, mediante a Licitação TJRJ n. 148/2018, visando à contratação de serviços de assistência à gestão e fiscalização dos contratos de servidor, de locação, compras, convênios e outros ajustes celebrados pelo Poder Judiciário do Estado, cuja execução foi iniciada em 25/01/2019. Consoante as informações do TJRJ, o novo contrato tem o mesmo objeto de contratação do Contrato n. 003/0719/2016, agora rescindido: as atividades buscadas configuram-se em assessoramento, de forma acessória, concernente à gestão e fiscalização dos contratos de prestação de serviços firmados pelo Tribunal, em todas suas fases componentes. Cumpre registrar que o Tribunal requerido informa que a previsão de margem de preferência contida no Ato Normativo n. 06/2014 foi revogada pelo Ato Normativo n. 03/2019, não**

constando, dessa forma, dispositivo correspondente no Edital de Licitação TJRJ n. 148/2018, que culminou na nova contratação. No que se refere às questões abordadas no Parecer n. 008/2019, sobre o qual foi solicitado esclarecimentos ao TJRJ, verifica-se que não foram esclarecidos todos os tópicos, carentes de adequações, apontados por esta Secretaria. De fato, no Parecer n. 008/2019, a Secretaria de Auditoria apontou algumas questões, constantes no Parecer n. 003/2017, julgadas, por esta Unidade, somente em parte respondidas ou atendidas pelo Tribunal. Registra-se que os referidos tópicos diziam respeito ao Contrato n. 003/0719/2016, que, como já salientado neste Parecer, se encontra rescindido. No entanto, não foram juntadas, à manifestação de Id 3604844 do TJRJ, cópia do novo termo contratual, tampouco restou esclarecido se as questões divergentes, apontadas relativamente ao contrato rescindido, foram, de fato, sanadas no contrato atualmente vigente. Por fim, ousamos opinar, s.m.j., pela perda de objeto do feito, o que ensejaria seu arquivamento, uma vez que o ato inicialmente questionado neste Procedimento de Controle Administrativo não mais se encontra em vigor. À vista do exposto, encaminho a presente manifestação para avaliação dos seus termos. ANDERSON RUBENS DE OLIVEIRA COUTO Secretário de Auditoria Ante o exposto, declaro prejudicado o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Não vislumbro no recurso administrativo fundamento capaz de modificar a decisão monocrática final. Em reforço à argumentação, reproduzo excerto da nova manifestação apresentada pela Seção de Auditoria do CNJ, após a interposição do recurso. [...] A conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos não são avaliáveis a priori, pois está, como já dissemos, no âmbito do poder discricionário de autoridade. Apenas se comprovada, ou alegada, a ocorrência de ilegalidade é que poderá haver a atuação deste Conselho. Seria inimaginável que o CNJ passasse a realizar um controle prévio de todos os atos a serem praticados no âmbito de tribunais e conselhos jurisdicionados. Ademais, existe a informação, no presente caso, de que houve a atuação da unidade de auditoria interna do tribunal e que seus apontamentos foram considerados na nova licitação e contratação, sendo incabível a revisão da atuação da citada unidade por parte desta Secretaria, principalmente com a instituição do Sistema de Auditoria do Poder Judiciário, o qual estabelece e prima pela independência da auditoria interna. Assim, apenas por intermédio da apresentação de indícios ou provas da ocorrência de irregularidades, por meio de solicitação de abertura de novo procedimento (e não nesse, que entendemos estar esgotado) é que poderá haver atuação deste Conselho quanto à nova licitação. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão que declarou prejudicado o pedido e determinou o arquivamento dos autos. É como voto. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

**N. 0005132-67.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA. Adv(s): DF20800 - FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO, DF20742 - ANDRÉ FONSECA ROLLER, DF34673 - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005132-67.2020.2.00.0000** Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. NORMAS ESPECÍFICAS ESTABELECIDO MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Nos termos da Lei Estadual, a opção pela Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas. 2. Ao regulamentar o funcionamento de seus órgãos e as atividades a serem desenvolvidas pelos servidores em razão da pandemia de COVID-19, o Tribunal Requerido expressamente vetou a continuidade do trabalho presencial, salvo para as atividades essenciais. 3. Por sua vez, a Portaria Conjunta TJMA 16, de 2020, ao disciplinar o trabalho remoto de servidores no período de vigência da pandemia, registrou expressamente que o regime de teletrabalho ordinário, disciplinado pela Resolução GP n.º 29/2017, está suspenso, devendo as metas de desempenho, enquanto perdurar a pandemia, serem revistas, assentando, ainda, que "as chefias imediatas deverão obrigatoriamente fixar as atividades a serem desenvolvidas remotamente, inclusive com o estabelecimento de prazos". 4. Além disso, ao criar os protocolos mínimos para retomada das atividades presenciais visando a reabertura dos fóruns e prédios integrantes do Poder Judiciário, o Tribunal fixou que, até o dia 30 de setembro de 2020, data, a princípio, estipulada para vigência, tanto da Portaria n.º 450/2020 quanto da Portaria-conjunta n.º 34/2020, o regime de trabalho presencial, dos servidores não ultrapassará seis horas diárias. 5. Assim, ante a impossibilidade, no atual momento, do regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas, requisito essencial para percepção da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), à luz do disposto no § 1º, do artigo 7º-D, da Lei nº 9.326/2010, não há que se falar em ilegalidade na supressão do pagamento da referida parcela, devendo ser prestigiada a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada aos tribunais. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente. ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (Vistora), o Conselho, por maioria, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Emmanoel Pereira, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Maria Tereza Uille Gomes, que julgavam parcialmente procedente o pedido. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 3 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005132-67.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS/MA em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo qual impugna o artigo 2º, § 1º, inciso III, da Portaria n.º 450 de 03 de junho de 2020, e o artigo 3º, § 5º, da Portaria-Conjunta n.º 34, de 18 de junho de 2020, ambas editadas pelo egrégio TJMA em razão da pandemia de COVID-19, que estabeleceram a suspensão do pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) aos servidores do Poder Judiciário maranhense, criada pela Lei Estadual nº 9.326/2010. O Requerente, na exordial (ID 4035110), informa que o TJMA, por meio da Resolução nº 29/2017, já havia firmado entendimento no sentido de que a aludida gratificação é compatível com o teletrabalho, tendo sido determinados critérios objetivos para tanto. Acrescenta que a Portaria-Conjunta nº 16/2020 estabelece parâmetros para aferir a produtividade dos servidores em regime de trabalho remoto. Argui que a recente Portaria-Conjunta nº 34/2020 do TJMA, em seu artigo 3º, § 5º, dispõe que continuará suspenso o pagamento da GAJ, mesmo com a retomada das atividades presenciais, tendo em vista que a carga horária fixada para os turnos presenciais não totalizará oito horas diárias ou sete horas ininterruptas, como prevêem os requisitos para o pagamento da gratificação. Aduz ainda que é ilegal e injusto imputar prejuízo ao servidor sob o argumento de que não se pode aferir sua produtividade e que a suspensão viola o princípio da irredutibilidade salarial (Art. 37, CR/88) e a Resolução CNJ nº 227/2016. Por fim, formula os seguintes pedidos: que seja deferida liminarmente a manutenção do pagamento da GAJ aos servidores do TJMA até o julgamento de mérito e que o Procedimento de Controle Administrativo seja acolhido para que os fatos sejam apurados e sejam tomadas as devidas providências relativas à ilegalidade das portarias citadas editadas pelo Tribunal de Justiça do Maranhão. Intimado a prestar informações, assim o fez o Tribunal Requerido (ID 4042325), alegando, em suma, que a disposição contida na sua Resolução nº 29, de 2017, contraria o § 1º, do artigo 7º-D, da Lei nº 9.326, de 2010, que instituiu a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ). Informou ainda que a Resolução não pode revogar lei estadual, permanecendo válida a norma legal que estabelece a obrigatoriedade do regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas para os servidores, o que impede a continuidade do pagamento da GAJ. É o Relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005132-67.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA VOTO A Gratificação de Atividade Judiciária, no Estado do Maranhão, foi instituída pela Lei Estadual nº 9.326, de 2010, que acresceu o art. 7º-D à Lei Estadual nº 8.715, de 2007, nos seguintes termos: " Art. 7º-D O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade

Judiciária - GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ, que terão a seguinte composição: I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ; (.....); § 1º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividade diferenciadas de suas funções." (grifos nossos) Por meio da Resolução nº 5.930, de 2010, o TJMA regulamentou internamente a referida Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, estabelecendo que, para percepção de referida verba, os servidores efetivos ou estáveis, obrigatoriamente, deveriam cumprir o regime de trabalho de oito horas diárias. Posteriormente, a Resolução nº 29, de 2017, ao tratar do teletrabalho no âmbito do Tribunal Maranhense, estabeleceu: "Art. 5º (.....); VIII - o servidor optante pela Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), poderá solicitar o regime de teletrabalho, sendo a sua meta acrescida de, no máximo, 30% (trinta por cento) em relação à média de processos realizados por servidores com jornada de 6 (seis) horas diárias." (grifos nossos) Todavia, ao editar a Portaria Conjunta nº 16, de 2020, que dispôs especificamente sobre o trabalho remoto de servidores no período de vigência da Portaria-Conjunta n. 14/2020 (que trata das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus no TJMA), o Tribunal, expressamente, registrou que o teletrabalho, a ser prestado de forma geral, temporariamente, por todos os seus servidores, salvo aqueles que atuam em atividades essenciais, passaria a ter regulamentação própria. Nesse sentido, oportuna a transcrição da referida norma, trazida aos autos pelos próprios Requerentes: "CONSIDERANDO o trabalho remoto para servidores previsto na Portaria-Conjunta n.º 14/2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado do Maranhão. RESOLVEM, Art. 1º Para efeito desta Portaria-Conjunta, considera-se: I - teletrabalho ordinário: regime de teletrabalho disciplinado pela Resolução GP n.º 29/2017; II - teletrabalho temporário: regime de trabalho remoto concedido aos servidores por meio da Portaria Conjunta n.º 14/2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19) no Poder Judiciário do Estado do Maranhão. Art. 2º Durante o período de vigência da Resolução nº 313 do CNJ, os servidores deverão participar obrigatoriamente do teletrabalho temporário, com exceção dos lotados em unidades de trabalho prestadora de serviços e atividades essenciais, que funcionarão em regime de rodízio. § 1º As chefias dos serviços e atividades essenciais deverão organizar a metodologia de prestação de serviços, prioritariamente, em regime de sobreaviso, exigindo-se o mínimo necessário de servidores em regime de trabalho presencial. § 2º Deverão ser excluídos da escala presencial todos os servidores identificados como de grupo de risco, que compreende pessoas com doenças crônicas descritas no art. 2º da Portaria-Conjunta nº14/2020, bem como os que retornaram, nos últimos quatorze dias, de viagem em regiões com alto nível de contágio. § 3º Caso necessário ou quando houver dúvidas acerca da sua condição de saúde, o servidor pertencente ao grupo de risco, deverá requisitar o teletrabalho temporário por meio de requisição, instruída com os devidos documentos comprobatórios, no sistema Digidoc, com o assunto "TELETRABALHO TEMPORÁRIO". § 4º A chefia imediata deverá retirar da escala de rodízio de trabalho presencial o servidor que apresentar sintomas de gripe. "Art. 3º As chefias imediatas deverão obrigatoriamente fixar as atividades a serem desenvolvidas remotamente, inclusive com o estabelecimento de prazos. Art. 4º Caso as atividades acordadas não sejam cumpridas e o servidor não apresente nenhuma justificativa, os gestores deverão comunicar imediatamente à Diretoria de Recursos Humanos para as providências descritas no parágrafo único do art. 5º da Portaria-Conjunta nº 14/2020. Art. 5º Os servidores lotados em unidades em que sejam inviáveis realizar o teletrabalho remotamente, bem como aqueles que não possuam meios físicos e tecnológicos para realizarem suas atividades remotamente, poderão trabalhar nas atividades de atendimento regulamentadas no § 2º do art. 6º da Portaria-Conjunta n. 14/2020 ou ficar à disposição das respectivas diretorias de fórum. Art. 6º O servidor em trabalho remoto deverá permanecer acessível e atender prontamente, por telefone, whatsapp ou e-mail, ao chamado dos seus gestores, bem como evitar realizar outras atividades durante o seu horário de trabalho. Art. 7º Ficam suspensas as concessões de teletrabalho ordinário no período de vigência da Portaria-Conjunta nº 14/2020. Art. 8º As metas de desempenho que foram definidas em processos de teletrabalho ordinário poderão ser revistas pela chefia imediata. Art. 9º Caberá à chefia imediata as anotações necessárias no sistema de ponto eletrônico, para a regularização dos registros de frequência dos servidores lotados em suas respectivas unidades de trabalho durante o período de vigência da Portaria-Conjunta nº 14/2020. Art. 10. A chefia imediata deverá observar o prazo previsto no §6º do art. 6º da Resolução-GP nº 41/2018, para realizar a regularização dos registros de frequência dos servidores em trabalho remoto previsto no art. 9º desta Portaria-Conjunta." (grifos nossos) Consta-se, pois, que, ao disciplinar o trabalho remoto temporária de servidores no período de vigência da pandemia, ficou registrado expressamente que o regime de teletrabalho ordinário, disciplinado pela Resolução GP n.º 29/2017, está suspenso, devendo as metas de desempenho, enquanto perdurar a pandemia, serem revistas, como também que "as chefias imediatas deverão obrigatoriamente fixar as atividades a serem desenvolvidas remotamente, inclusive com o estabelecimento de prazos". Além disso, ao criar os protocolos mínimos para retomada das atividades presenciais visando a reabertura dos fóruns e prédios integrantes do Poder Judiciário, o Tribunal fixou que, até o dia 30 de setembro de 2020, data, a princípio, estipulada para vigência tanto da Portaria nº 450/2020, quanto da Portaria-conjunta nº 34/2020, o regime de trabalho presencial, dos servidores não ultrapassará seis horas diárias, nos seguintes termos: "Art. 3º O retorno às atividades presenciais se dividirá em três etapas, de turno único de trabalho, com a participação de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e terceirizados, independentemente de exercerem cargo em comissão, função de confiança e ser ou não beneficiário de incorporação de vantagens. § 1º A primeira etapa se estenderá do dia 1º ao dia 31 de julho de 2020, das 8h às 12h. § 2º A segunda etapa será do dia 3 ao dia 31 de agosto de 2020, das 8h às 13h. § 3º A terceira etapa compreenderá o dia 1º ao dia 30 de setembro de 2020, das 8h às 14h. § 4º Permanecerá suspenso o ponto eletrônico no período de vigência desta portaria-conjunta, cabendo ao chefe imediato cadastrar a autorização no sistema. § 5º Ficará suspenso o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), tendo em vista a carga horária fixada para os turnos presenciais dos servidores nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo." Verifica-se que, com o fito de assegurar o retorno de forma segura, tal norma, como bem assentado pelo próprio Requerente, "...determina a volta presencial das atividades, com algumas reduções de jornadas (04 horas diárias inicialmente, 05 horas diárias na etapa secundária e 06 horas diárias na etapa de transição final) até um provável retorno das atividades normais previstas para 30.09.2020 num primeiro momento." Registre-se, por fim, que esse Órgão de Controle já se posicionou sobre a possibilidade de supressão de vantagem remuneratória no contexto da atual pandemia, quando não preenchidos os requisitos legais para percepção de parcela específica: EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS. AUXÍLIOCOMBUSTÍVEL. DESCONTO NAS DILIGÊNCIAS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACORDO VERBAL. PANDEMIA COVID-19. IMPROCEDÊNCIA. 1. Procedimento de Controle Administrativo no qual se impugna descontos nas diligências dos oficiais de justiça pelo adiamento da indenização das despesas de deslocamento para as diligências (auxílio-combustível). 2. Decorre de imperativo constitucional a submissão da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da CRFB). 3. A Portaria nº 2.387/2016-PTJ deixa evidente a possibilidade legal de se realizar o decote sobre os valores recebidos pelos oficiais de justiça a título de diligências. 4. A existência de acordo verbal ou mesmo a pandemia de Covid-19 não são instrumentos adequados para se afastar a aplicação de disposição legal. 5. Pedido que se julga improcedente. (CNJ - PCA 3178-83.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 26ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 19/06/2020 ) Portanto, sendo incontroverso nos autos que, no atual momento, o cumprimento da jornada de oito horas diárias ou sete ininterruptas, requisito essencial para percepção da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), à luz do disposto no § 1º, do artigo 7º-D, da Lei nº 9.326/2010, somente poderá voltar a ocorrer a partir do mês de outubro, resta justificada a cessação temporária do pagamento da parcela pelo TJMA, não havendo ilegalidade a justificar a atuação deste Conselho Nacional, devendo ser prestigiada a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada aos tribunais. Por todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. É como VOTO. Conselheiro André Godinho Relator DECLARAÇÃO DE VOTO (VOTO DIVERGENTE) A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão - SINDJUS-MA, contra determinação do TJMA de suspender o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) paga aos servidores do Poder Judiciário Local, durante o período da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus - COVID-19. Ao analisar a questão, concluiu o eminente Relator por restar "justificada a cessação temporária do pagamento da parcela pelo TJMA [...], devendo ser prestigiada a autonomia administrativa constitucionalmente assegurada aos tribunais". Na 44ª Sessão Virtual Extraordinária, realizada em 31.7.2020, pedi vista dos autos

para melhor exame. Após fazê-lo, peço vênia ao ilustre Conselheiro André Godinho, para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Conselheiro Emmanoel Pereira. De fato, o TJMA possui autonomia administrativa para a promover regulamentação da matéria. Entretanto, o exercício desse poder encontra limites na Lei Estadual 9.326/2017 e nas diretrizes definidas pelo próprio Pleno do Tribunal, a teor da Resolução TJMA 29/2017. Consoante bem delimitado pela divergência, o art. 5º da Lei 9.326/2017 autorizou o TJMA a proceder ao pagamento da Gratificação por Produtividade Judiciária (GAJ) aos servidores, condicionada ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas. Art. 5º Fica acrescentado o art. 7º-D à Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007, com a seguinte redação: "Art. 7º-D O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ, que terão a seguinte composição: I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ; II - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça; III - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de técnico judiciário, para os cargos comissionados de simbologia CDAI; e do vencimento base do cargo de analista judiciário, para os cargos comissionados de simbologias CDAS, CDGA e CNES; em ambos os casos a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça. §1º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividades diferenciadas de suas funções. §2º A Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ será paga até 20 de abril do ano seguinte à vigência das metas de produtividade, na razão direta e proporcional ao alcance dos resultados e nos limites fixados pelo Tribunal de Justiça. §3º É vedada a concessão da Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ sem a prévia fixação de metas e a individualização do limite de servidores que a ela terão direito." (grifo nosso)

Ao dispor sobre o teletrabalho no âmbito do TJMA, porém, o Pleno da Corte maranhense permitiu ao servidor optante da GAJ (art. 7º-D, § 1º) a exercer suas atividades em regime de teletrabalho, desde que à sua meta fosse acrescida, no máximo, 30% (trinta por cento) em relação à média de processos realizados por servidores com jornada de 6 (seis) horas diárias. Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes: [...] VIII - o servidor optante pela Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), poderá solicitar o regime de teletrabalho, sendo a sua meta acrescida de, no máximo, 30 % (trinta por cento) em relação à média de processos realizados por servidores com jornada de 6 (seis) horas diárias. Logo, forçoso reconhecer que ao suprimir o pagamento da GAJ - até a total regularidade dos serviços - a Portaria do TJMA terminou por negar vigência ao dispositivo legal e à regulamentação do próprio Tribunal. Quiçá, proporcionou a redução de salários, mantendo as atividades/carga de trabalho daquele que optou pelo recebimento da gratificação. Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que não se está aqui a defender o pagamento da verba de maneira indistinta a todos os servidores, sem qualquer balizamento. Entretanto, também não nos parece razoável admitir a supressão de GAJ daqueles que já a recebiam em regime de trabalho presencial ou mesmo em teletrabalho, por força de situação extraordinária e alheia à vontade dos servidores - o regime de Plantão Extraordinário instituído em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus. É dizer, aqueles que já a recebiam (ou que venham a preencher os requisitos baixados pelo Tribunal para a sua concessão, a partir de modelos capazes de aferir a acessibilidade, o atendimento e a realização de atividades e atribuições durante o seu horário de trabalho) devem continuar a receber. Do contrário, ter-se-á uma situação um tanto inusitada: uma Portaria a inaugurar restrição não prevista na Lei 9.326/2010 ou Resolução TJMA 29/2017, por fatos e circunstâncias alheias à vontade dos servidores. Com essas considerações, peço vênia ao ilustre Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo eminente Conselheiro Emmanoel Pereira. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005132-67.2020.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA VOTO DIVERGENTE Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINDJUS-MA, em face da determinação do TJMA de suspender o pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária paga aos servidores do Poder Judiciário Local, durante o período de Plantão Extraordinário, instituído como medida de prevenção ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19. Segundo o que afirma o Tribunal Requerido, o procedimento encontra fundamento na previsão contida no artigo 7º-D da Lei Estadual nº 9.326/2010, referente ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores locais, que dispõe: "Art. 7º-D O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ, que terão a seguinte composição: I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ; (.....); § 1º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas e a execução de atividade diferenciadas de suas funções." (grifos nossos) O Requerido sustenta, ainda, que a regulamentação interna corrobora a exigência quanto ao cumprimento do regime de trabalho de oito horas diárias como condição para a percepção da parcela (Resolução TJMA nº 5.930/2010), sendo que, em caso de teletrabalho, a Resolução nº 29/2017 prevê, ainda, o incremento de 30% (trinta por cento) de produtividade, em relação à média de processos realizados por servidores com jornada de 6 (seis) horas. Nesse sentido, concluiu que a Portaria Conjunta nº 16/2020, editada pelo TJMA, ao regulamentar o período de trabalho remoto (teletrabalho temporário), implantado por força do Regime de Plantão Extraordinário para o combate à proliferação da Pandemia Covid-19, não contempla a manutenção do pagamento da Gratificação de Atividade Judiciária durante o período, a justificar a suspensão do seu pagamento. O TJMA acrescenta que, ao criar os protocolos mínimos para a retomada das atividades presenciais visando à reabertura dos fóruns e prédios integrantes do Poder Judiciário local, a norma prevê a implantação de regime de trabalho presencial com jornada limitada a seis horas, o que implica a supressão temporária do pagamento da GAJ, até a total regularidade dos serviços (Portaria nº 450/2020). De início, há de se observar que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), nos termos do art. 7º-D da Lei Estadual nº 9.326/2010, é condicionada à opção pelo regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas, não se exigindo que a atividade seja, necessariamente, presencial. De outro lado, o trabalho remoto, implantado por força do Regime de Plantão Extraordinário, indispensável à prevenção da proliferação do Novo Coronavírus, está longe de caracterizar opção do servidor pelo teletrabalho, de modo que não se confunde com este, cuja adesão é voluntária e para o qual a exigência de incremento de produtividade é totalmente regular. O caso em exame também não se coaduna com a situação analisada no PCA 3178-83.2020.2.00.0000, da Relatoria da Conselheira TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL, julgado na 26ª Sessão Virtual Extraordinária, em 19/06/2020, citado pelo relator, visto que, por sua natureza, a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) é devida pelo exercício das atribuições inerentes ao cargo ocupado junto ao Poder Judiciário, assumindo caráter remuneratório, em nada se confundindo, portanto, com a verba paga em contraprestação pela execução de tarefa pontual, como a de cumprimento de diligências, de natureza indenizatória. Note-se, por oportuno, que é nitido o caráter remuneratório da Gratificação de Atividade Judiciária, totalmente diferente da indenização pelo cumprimento de diligências, examinado no julgamento do PCA 3178-83.2020.2.00.0000. Justamente por esse motivo é que, seja durante o período do trabalho remoto, imposto ao servidor por força do Plantão Extraordinário implantado no âmbito do Poder Judiciário, seja quando da retomada gradual das atividades presenciais, não se pode admitir que a norma interna do Tribunal local afronte expressa previsão em lei. Então, se a Lei Estadual nº 9.326/2010 confere a possibilidade de opção do servidor pelo cumprimento de oito horas diárias e sete ininterruptas, para que faça jus à GAJ, não há como a Portaria interna do TJMA impor a limitação da jornada em 6 (seis) horas, pois suprime direito assegurado em lei, normativo de hierarquia superior. Em outras palavras, não há como prevalecer a previsão de que a retomada gradual da atividade presencial fique vinculada à jornada de seis horas, visto que, com isso, estar-se-ia admitindo afronta à lei local, uma vez que suprimida, por regulamento interno, a possibilidade de opção do servidor pelo cumprimento de oito horas diárias ou sete ininterruptas, nos exatos termos da Lei Estadual nº 9.326/2010, em real prejuízo financeiro ao servidor. Por todo o exposto, data a máxima vênia do Relator, dirijo para Julgar procedente, em parte, o pedido formulado no presente PCA, de modo que o TJMA observe, na regulamentação interna, os ditames da Lei Estadual nº 9.326/2010, que garante ao servidor a opção pelo regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas como condição para a percepção da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ, cujo pagamento, aliás, não está vinculado ao exercício da atividade necessariamente presencial. É como voto. Brasília/DF, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro /nsl

**N. 0003645-62.2020.2.00.0000 - CONSULTA - A:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003645-62.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CONSULTA. RESOLUÇÕES CNJ 318 E 322/2020. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. AUTOS ELETRÔNICOS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E RESTRITIVAS À LOCOMOÇÃO EM DETERMINADAS ÁREAS, BAIROS OU REGIÕES DE MUNICÍPIOS. PRESSUPOSTOS. ATO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE CONCRETA DE LIVRE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES FORENSES. CONSULTA RESPONDIDA. 1. Consulta em que se examina a possibilidade de suspensão de prazos processuais em autos eletrônicos, quando impostas medidas sanitárias restritivas regionalizadas (áreas, bairros ou regiões específicas de certos municípios) em face da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) 2. Inexistindo imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade competente (Poder Executivo), os Tribunais somente poderão suspender os prazos processuais de autos eletrônicos quando, concomitantemente: i) existir ato do Poder Executivo local a impor medidas sanitárias restritivas regionalizadas; e ii) restar caracterizada a impossibilidade concreta de livre exercício das atividades forenses regulares. 3. Observados tais requisitos, autorizada está a suspensão de prazos de autos eletrônicos. Inexistindo, vedada a hipótese de suspensão de prazos, ressalvando-se que por ocasião da análise, o Tribunal deve considerar e ponderar, ainda, as condições da Resolução CNJ 314/2020, artigo 3º, §§ 2º e 3º, que preveem a possibilidade de adiamento dos atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual. 4. Consulta respondida. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta no sentido de que, inexistindo imposição de lockdown por parte da autoridade competente (Poder Executivo), os Tribunais somente poderão suspender os prazos processuais de autos eletrônicos quando, concomitantemente: i) existir ato do Poder Executivo local a impor medidas sanitárias restritivas regionalizadas, observados os ditames do decreto estadual; e ii) restar caracterizada a impossibilidade concreta de livre exercício das atividades forenses regulares, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 3 de agosto de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003645-62.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) formula Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da extensão e aplicabilidade de dispositivos da Resolução CNJ 318/2020 e Resolução CNJ 322/2020 que versam sobre a suspensão de prazos processuais em autos eletrônicos, quando impostas medidas sanitárias restritivas regionalizadas (áreas, bairros ou regiões específicas de certos municípios) em face da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Eis o questionamento apresentado (Id 4039833): Considerando que, diversos Entes Municipais vêm decretando medidas sanitárias restritivas à locomoção de pessoas, em determinadas áreas, bairros ou regiões específicas dos respectivos municípios (lockdown regionalizado), e que, tais medidas, podem inviabilizar o livre exercício das atividades forenses, impedindo a locomoção de magistrados, servidores, membros do Ministério Público, defensores, procuradores e advogados aos fóruns, gabinetes e escritórios, situados nessas regiões, questiona-se, a esse E. Conselho Nacional de Justiça, se, nestes casos, deverão ser suspensos os prazos processuais, à luz do quanto estabelecido pelo art. 3º da Resolução CNJ nº 318/2020 e pelo § 1º do art. 2º da Resolução CNJ nº 322/2020. Os autos vieram-me conclusos por prevenção, tendo em vista a determinação do eminente Presidente do Conselho Nacional de Justiça, proferida no Ato Normativo 0002313-60.2020.2.00.0000 (Id 3975922). É o relatório. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0003645-62.2020.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO A EXMA. SRA. CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES (RELATORA): O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) formula Consulta ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da extensão e aplicabilidade de dispositivos da Resolução CNJ 318/2020 e Resolução CNJ 322/2020 que versam sobre a suspensão de prazos processuais em autos eletrônicos, quando impostas medidas sanitárias restritivas regionalizadas (áreas, bairros ou regiões específicas de certos municípios) em face da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19). Em exame preambular, pressenti a necessidade de melhor instruir o feito por verificar que os prazos de restrição em muitos dos municípios indicados pelo TJBA já haviam se esgotados. Entretanto, poderiam ter sido prorrogados ou mesmo ampliadas as medidas em outras localidades. Os municípios constantes da inicial foram: Salvador (Decreto Municipal nº 32.389, de 8 de maio de 2020, e 32.3999, de 12 de maio de 2020); Vitória da Conquista (Decreto Municipal nº 20.293, de 10 de maio de 2020); Ubaita (Decreto Municipal nº 049/2020, de 20 de Abril de 2020); Itabuna (Decreto Municipal nº 13.659, de 12 de maio de 2020); e Ilhéus (Decreto Municipal nº 020, de 22 de março de 2020). Em síntese, solicitei ao Tribunal: a) indicasse se subsistia interesse no prosseguimento da Consulta, tendo vista a atual conjuntura do Estado; e b) em caso afirmativo, colacionasse aos autos as seguintes informações: Em resposta, o TJBA manifestou: i. pelo prosseguimento da Consulta; ii. "que, em verdade, o que se questiona é a situação, hipotética (Consulta em Tese), sobre a possibilidade de suspensão dos prazos processuais naquelas Comarcas em que sejam impostas medidas sanitárias, restritivas à locomoção de pessoas, apenas em determinadas áreas, bairros ou regiões específicas das cidades, o lockdown regionalizado." (Id 4039833, fl. 2); e iii. "que o ponto nevrálgico do questionamento apresentado [...] se permeia em torno das situações em que, embora não decretado o regime de lockdown, pelo Ente Municipal, são estabelecidas outras medidas sanitárias, setorizadas, de restrição de locomoção de pessoas, que, potencialmente, podem inviabilizar o livre exercício das atividades forenses regulares, em tais comarcas." (Id 4039833, fl. 2). Complementarmente, apresentou o seguinte quadro estadual: Passo ao exame da questão. I - Preliminar De início, conheço da presente Consulta, pois presentes os pressupostos do artigo 89 do Regimento Interno do CNJ para o seu conhecimento e subsistentes as dúvidas sobre: i) o alcance de dispositivos das Resoluções CNJ 318 (art. 3º) e 322 (art. 3º); e ii) a possibilidade de suspensão de prazos processuais em autos eletrônicos, quando impostas medidas restritivas em áreas, bairros ou regiões específicas de certos municípios. II - Mérito Cinge-se a controvérsia em saber se a imposição de medidas sanitárias restritivas setorizadas (em áreas, bairros ou regiões de municípios) autorizam o Tribunal a suspender os prazos processuais de autos eletrônicos. Preliminarmente, eis as regras baixadas pelo Conselho Nacional de Justiça que disciplinam o regime extraordinário instituído no Poder Judiciário (à exceção do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral), por força da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (Covid-19): Resolução CNJ 318/2020 Resolução CNJ 322/2020 Art. 2º Em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, ficam automaticamente suspensos os prazos processuais nos feitos que tramitem em meios eletrônico e físico, pelo tempo que perdurarem as restrições, no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal). Art. 3º Em outras hipóteses, ainda que não impostas formalmente as medidas restritivas referidas no artigo anterior, em que se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, poderão os tribunais solicitar, prévia e fundamentadamente, ao Conselho Nacional de Justiça, a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). Parágrafo único. Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no caput poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação. Art. 3º Ficam autorizados os tribunais, a partir de 15 de junho de 2020, na normatização a ser editada, a implementarem as seguintes medidas: [...] III - suspensão de todos os prazos processuais - em autos físicos e eletrônicos - em caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, mesmo quando decretadas em caráter parcial, enquanto perdurarem as restrições no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal). § 1º Além da hipótese constante do inciso III do caput, os prazos processuais nos processos físicos e eletrônicos somente poderão ser suspensos caso se verifique a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, ainda que não imposto o regime de lockdown, podendo os tribunais, prévia e fundamentadamente, suspender, contado da data do decreto que imponha a restrição, os prazos processuais no âmbito de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). § 2º Quando a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão prevista no § 1º deste artigo poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ser explicitado o âmbito total de sua aplicação. Da leitura dos dispositivos, é possível verificar

que a suspensão de prazos processuais em autos eletrônicos obedece à seguinte ordem de ideias, as quais exponho em formato de tabela para melhor visualização e compreensão: Condição Resultado Resolução CNJ 318/2020 I - havendo imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente: I - suspensão automática pelo tempo que perdurarem as restrições. II - inexistindo a imposição formal de medidas restritivas pela autoridade estadual, mas verificada a impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares: II - Tribunal solicita fundamentadamente ao CNJ a suspensão dos prazos processuais no âmbito territorial de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). No caso de a jurisdição do tribunal compreender mais de uma unidade federativa, a suspensão poderá ser aplicada em uma ou mais delas, devendo ficar devidamente explicitado o âmbito total de sua aplicação. Resolução CNJ 322/2020 III - existindo imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (lockdown) por parte da autoridade estadual competente, mesmo quando decretadas em caráter parcial, enquanto perdurarem as restrições no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal). III - suspensão automática dos prazos processuais (físicos e eletrônicos) IV - impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares, ainda que não imposto o regime de lockdown. IV - possibilidade de suspensão dos prazos no âmbito de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias), contados da data do decreto que imponha a restrição no âmbito de suas jurisdições (Estados e Distrito Federal) ou de determinadas localidades (Comarcas e seções judiciárias). Como se observa, desde logo, inexistente espaço para o Tribunal suspender prazos processuais de autos eletrônicos quando ausente ato formal do Poder Executivo. Sobreleva anotar, ainda, recentes decisões do Ministro Dias Toffoli, proferidas em sede de Suspensão de Tutela Provisória (STP 442 e 449), a reforçar a necessidade de alinhamento das regras municipais à estadual para fins de "tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinada política local, em detrimento de todo o planejamento regional, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater as nefastas consequências decorrentes" da pandemia (STP 449). No caso dos autos, as informações do TJBA dão conta de que não há no Estado a imposição de lockdown, por decreto do governador, ou lockdown vigente por ato de autoridade municipal. Consequentemente, não há falar em suspensão automática de prazos de processos eletrônicos, nos termos do artigo 3º, III, da Resolução CNJ 322/2020 (condição III da tabela acima). Remanescem, assim, as situações em que não há regime de lockdown decretado, mas, nos dizeres do Tribunal, a imposição de "outras medidas sanitárias, setorizadas [áreas, bairros ou regiões específicas de municípios], de restrição de locomoção de pessoas, que, potencialmente, podem inviabilizar o livre exercício das atividades forenses regulares, em tais comarcas." (Id 4039833, fl. 2). Nesse particular, parece-me não haver impedimento legal ou diretriz do CNJ condicionante à suspensão dos prazos eletrônicos (em determinadas localidades), se não a de que: i) deve existir, reafirme-se, ato de autoridade municipal em consonância com os ditames do decreto estadual; ii) impossibilidade concreta de livre exercício das atividades forenses regulares; e iii) perdurar a suspensão pelo tempo em que o livre o exercício das atividades forenses restar-se impossibilitado. É dizer, observados tais requisitos, autorizada está a suspensão de prazos de autos eletrônicos. Inexistindo, vedada mantém-se a hipótese de suspensão de prazos, ressalvando-se que por ocasião da análise, o Tribunal deve considerar e ponderar, ainda, as condições da Resolução CNJ 314/2020, artigo 3º, §§ 2º e 3º, que preveem a possibilidade de adiamento dos atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual: Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais. [...] § 2º Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados e certificados pela serventia, após decisão fundamentada do magistrado. § 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. Ante o exposto, conheço da presente Consulta para respondê-la no sentido de que, inexistindo imposição de lockdown por parte da autoridade competente (Poder Executivo), os Tribunais somente poderão suspender os prazos processuais de autos eletrônicos quando, concomitantemente: i) existir ato do Poder Executivo local a impor medidas sanitárias restritivas regionalizadas, observados os ditames do decreto estadual; e ii) restar caracterizada a impossibilidade concreta de livre exercício das atividades forenses regulares. É como voto. Intime-se o TJBA. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Dê-se ciência aos Tribunais do teor do presente julgado. Em seguida, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira

**N. 0005155-13.2020.2.00.0000 - CONSULTA - A:** JAMES GEORGE CORDEIRO DE MENEZES. Adv(s): BA25726 - JAMES GEORGE CORDEIRO DE MENEZES. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0005155-13.2020.2.00.0000 Requerente: JAMES GEORGE CORDEIRO DE MENEZES Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. QUESTIONAMENTOS ACERCA DO CUMPRIMENTO DE PENA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. CASO CONCRETO. MATÉRIA JURISDICIONAL AFETA AO JUIZ DA EXECUÇÃO. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. Questionamentos acerca do cumprimento de pena imposta em ação penal tendo em vista o cenário de pandemia de Covid-19. 2. Não cabe ao CNJ conhecer de Consultas relacionadas a questões jurisdicionais e concretas. Precedentes. 3. A inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática impede o provimento do recurso administrativo. 4. Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 31 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0005155-13.2020.2.00.0000 Requerente: JAMES GEORGE CORDEIRO DE MENEZES Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 4059119) interposto por James George Cordeiro de Menezes contra decisão monocrática que não conheceu da Consulta por considerar que a indagação formulada possui natureza jurisdicional e concreta (Id 4049316). O relatório da decisão combatida foi sistematizado nos seguintes termos: Trata-se de procedimento de Consulta proposto pelo advogado James George Cordeiro de Menezes, no qual questiona acerca da possibilidade: (i) de concessão do labor, típico do regime semiaberto e de direito dos apenados, em sua modalidade home-office, tendo em vista o cenário de pandemia instalado no país; (ii) de concessão do trabalho home-office, conjuntamente ao início de cumprimento de pena em residência própria, visando a integridade física dos apenados, dos agentes penitenciários e dos servidores públicos; (iii) de expedição de guia provisória para quem deseja apresentar-se para o cumprimento da pena. O requerente, em síntese, tece considerações quanto à gravidade da pandemia de Covid-19 e argumenta que as condições de saúde das penitenciárias são precárias, o que expõe os presos a todo tipo de transmissão de doenças, inclusive por conta da conhecida aglomeração nas celas de encarceramento. Aduz que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a substituição do cumprimento da pena de todas as mulheres grávidas, levando-se em consideração o cenário da atual pandemia. Argumenta que o crime cometido, que seria, em tese, tráfico de drogas, não possui violência demonstrada, tal como seja homicídio, lesão grave, roubo. Procedida a distribuição, por sorteio, ao eminente Conselheiro Emmanoel Pereira, os autos foram a mim encaminhados para análise de eventual prevenção em face da Consulta n. 0004864-13.2020.2.00.0000, sob minha relatoria. A prevenção foi acolhida no despacho de Id 4043967. É o Relatório. Em seu recurso, o consulente sustenta que não pode o CNJ, à luz de suas atribuições, deixar de emitir parecer acerca do Sistema Prisional Brasileiro em tempos de pandemia, ao argumento de tratar-se de questão jurisdicional. Alega que a emissão de parecer não alcançaria somente o caso individual, mas também uma gama de pessoas que se encontram na mesma posição. Aduz serem muitos os apenados que estão sem guia de recolhimento na atualidade, que não praticaram crimes violentos, e que necessitam de uma resposta acerca da possibilidade

de substituição do regime de cumprimento da pena. Menciona o aumento de 800% dos casos confirmados de Covid-19 no sistema prisional e educativo, que levou à prorrogação da recomendação n. 62/2020 por 3 (três) meses, aconselhando os magistrados a reverem novas detenções. Pondera que o próprio CNJ já emitiu recomendação que interfere na seara jurisdicional e que art. 5º, XLIX, da CF/1988, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. Insiste que este Conselho não pode se abster de emitir pareceres quando as questões demandadas são nacionais e recorrentes. Pede, ao final, conhecimento e provimento do recurso para que sejam respondidos os questionamentos lançados na petição inicial. É o relatório. Brasília, 27 de julho de 2020. Conselheiro RUBENS CANUTO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0005155-13.2020.2.00.0000 Requerente: JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Inicialmente, registro que o RICNJ não contempla o cabimento de recurso administrativo contra decisão prolatada em sede de Consulta, nos termos do §1º de seu artigo 115: Art. 115. A autoridade judiciária ou o interessado que se considerar prejudicado por decisão do Presidente, do Corregedor Nacional de Justiça ou do Relator poderá, no prazo de cinco (5) dias, contados da sua intimação, interpor recurso administrativo ao Plenário do CNJ. § 1º São recorríveis apenas as decisões monocráticas terminativas de que manifestamente resultar ou puder resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão, nos casos de processo disciplinar, reclamação disciplinar, representação por excesso de prazo, procedimento de controle administrativo ou pedido de providências. Apesar disso, conheço do recurso administrativo, tendo em vista que foi interposto tempestivamente pelo requerente e considerando, ainda, que o Plenário deste Conselho, sem embargo da previsão regimental, tem admitido recursos em procedimentos dessa natureza.[1] No mérito, o recurso não merece provimento, considerando que o recorrente não colaciona nenhuma nova tese ou informação capazes de reclamar a revisão da decisão monocrática. Com efeito, dispõe o art. 89, do Regimento Interno, que "o Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência". Da leitura desse dispositivo, observa-se que o procedimento de Consulta volta-se unicamente à elucidação de dúvidas acerca de matérias de índole administrativa, não se prestando, como pressupõe o recorrente, à emissão de parecer sobre temas inseridos, por lei, no campo da atividade jurisdicional. Foi essa a conclusão externada na decisão recorrida, cujos fundamentos, por inteira pertinência, passo a transcrever (grifos no original): A Consulta não deve ser conhecida. Destaco, inicialmente, que o causídico requerente já havia proposto, em nome de Breno Cunha de Souza, réu nos autos da ação penal n. 0700014-27.2018.8.05.0250 (1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA), o procedimento de Consulta n. 0004864-13.2020.2.00.0000, no qual deduziu indagações semelhantes às constantes na petição inicial. Ao apreciar o pleito, determinei o arquivamento liminar do processo por entender que se tratava de questão jurisdicional e concreta, o que impede, consoante remansosa jurisprudência deste Conselho, o conhecimento da Consulta. No presente feito, embora o requerente formule indagação em tese, claro está que pretende, na realidade, solução para o caso concreto de seu cliente. Ainda que assim não o fosse, a matéria veiculada pelo consulente, conforme destaquei na decisão monocrática proferida nos autos da Consulta n. 0004864-13.2020.2.00.0000, possui natureza eminentemente jurisdicional, o que igualmente impede a atuação deste Conselho. Reitero que, segundo dispõe a Constituição Federal, incumbe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atuar como órgão central de controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário (artigo 103-B, § 4º). Dessa forma, descabe ao CNJ conhecer de pedido como o versado neste procedimento, por lhe faltar competência constitucional para apreciar atos de natureza jurisdicional. A propósito, colaciono os seguintes julgados: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DISCUSSÃO DE MATÉRIA JURISDICIONAL, QUE REFOGE AO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CORREGEDORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO OU GRAVE DESIDIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de Providências distribuído ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça em 03.06.2014. 2. Cinge-se a controvérsia a apurar eventual imparcialidade da recorrida na condução de processo de execução. 3. Alegação de irregularidades processuais que causaram grave prejuízo a recorrente. Matéria de cunho jurisdicional. Inteligência do §4º do art. 103-B da Constituição Federal. 4. Ausência de comprovação de conduta dolosa ou gravemente desidiosa do recorrido. 5. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0003470-78.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 28ª Sessão (EXTRAORDINÁRIA) - j. 16/06/2015) RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MATÉRIA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Reclamação disciplinar concluída ao Gabinete da Corregedoria em 13/03/2014. 2. Irresignação que se volta ao exame de matéria eminentemente judicial. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho. 3. Não infirmados os fundamentos adotados na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso (REP 0000680-34.2008.2.00.0000 - Rel. Gilson Dipp). 4. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0001748-09.2014.2.00.0000 - Rel. NANCY ANDRIGHI - 208ª Sessão - j. 12/05/2015) De fato, as alegações do requerente giram em torno do cumprimento de pena imposta em ação penal, matéria tipicamente jurisdicional, de competência juiz da execução. Dessa forma, o postulante deve valer-se dos instrumentos processuais disponíveis para obter as providências almejadas. Diante do exposto, com fundamento no disposto no artigo 25, X, do RICNJ, não conheço da Consulta e determino o arquivamento liminar do feito. Em complemento aos fundamentos já expostos na decisão monocrática, registro apenas que execução penal, por expressa disposição constitucional (art. 5º, XLVI, da CF/1988), deve ser regulada mediante lei em sentido estrito. Assim, também por essa razão, a via da Consulta mostra-se indevida no presente caso, considerando a aptidão que possui para produzir efeitos normativos gerais, conforme estabelece do art. 89, § 2º, do RICNJ: Art. 89. (...) § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral. Nesse contexto, caso seja conhecida a presente consulta e vindo a maioria absoluta Plenário respondê-la, estará o CNJ dispondo, com caráter cogente, sobre matéria estranha às suas finalidades unicamente administrativas, o que é de todo incabível. Diante do exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. É como voto. [1] Nesse sentido: Consulta n. 0001827-17.2016.2.00.0000, Rel. Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, 22ª Sessão Virtual, j. 5/6/2017; Consulta n. 0005620-32.2014.2.00.0000, Rel. Conselheiro Norberto Campelo, 240ª Sessão Ordinária, j. 25.10.2016.

**Comissões****Edital de Convocação nº001/2020**

**Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário. (Portaria nº108/2020)**

**EDITAL DE CHAMADA PARA APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES AO GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA Nº108/2020, DESTINADO À ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E INDICAÇÃO DE SOLUÇÕES COM VISTAS À FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS SOBRE A IGUALDADE RACIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.**

**A COORDENADORA E A COORDENADORA ADJUNTA DO GRUPO DE TRABALHO** destinado à elaboração de estudos e indicação de soluções com vistas à formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário, instituído pela Portaria CNJ 108/2020;

**CONSIDERANDO**o art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, "raça", sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO**a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação racial (Decreto nº65.810/69), da qual o Estado brasileiro é parte;

**CONSIDERANDO**a Lei nº12.288/2010, que dispõe sobre o Estatuto de Igualdade Racial,

**CONSIDERANDO** que a criação do Grupo de Trabalho foi motivada pela necessidade de fomentar reflexões acerca do enfrentamento do racismo estrutural que se manifesta no país e também no sistema de justiça, cabendo-lhe formular estudos sobre a matéria, propondo ações concretas a serem desenvolvidas em todos os segmentos de justiça e em todos os graus de jurisdição, como política pública para a busca da eliminação das desigualdades raciais;

**CONSIDERANDO**que a elaboração do relatório final do Grupo de Trabalho deve ser subsidiada pela produção teórica e prática que há muito vem sendo desenvolvida por diversos setores da sociedade no enfrentamento ao racismo;

**CONSIDERANDO**a necessidade de assegurar a participação do maior número possível de interessados, compatibilizando-a com os limites temporais e materiais para a elaboração do relatório final;

**RESOLVEM,**

Art. 1ºPromover os seguintes atos:

I – reunião pública para oitiva de segmentos representativos da sociedade, com representantes selecionados após inscrição prévia e especialistas na temática racial que serão convidados pelo Grupo de Trabalho;

II – convite a universidades, clínicas de direitos humanos, organizações não governamentais, associações profissionais, Defensorias Públicas, ao Ministério Público Federal e dos estados, à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a toda e qualquer pessoa interessada, para, por meio de memoriais escritos, até o dia 18 de agosto de 2020, apresentação de propostas para subsidiar o relatório final do grupo de trabalho.

Art. 2ºAs manifestações orais e escritas deverão versar necessariamente sobre propostas para formulação de políticas judiciárias sobre a igualdade racial no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 3º Os convidados e interessados em participar da reunião pública deverão inscrever-se até o dia **07/08/2020**, por meio do seguinte link <https://eventos.cnj.jus.br/inscricao-grupo-de-trabalho-instituido-pela-portaria-1082020-destinado-a-elaboracao-de-estudos-e-indicacao-de-solucoes-com-vistas-a-formulacao-de-politicas-judiciarias-sobre-a-igualdade-racial-no-ambito-do-poder-judiciario>.

Art. 4º A reunião a que se refere o inciso I do art. 1º será realizada no dia 12 de agosto de 2020, de forma virtual, por meio da plataforma CISCOWEBEX, com transmissão ao vivo pelo Youtube.

I – os convidados participantes da reunião terão dez minutos para expor suas considerações;

II – na data da reunião, os participantes que fizerem a exposição deverão apresentar resumo escrito de suas considerações;

III – serão convidados para a reunião pública, na forma do inciso I do art. 1º:

- a) Conselho da Justiça Federal (CJF);
- b) Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT);
- c) Conselho dos Tribunais de Justiça;
- d) Conselho Federal da OAB (CF/OAB);
- e) Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);
- f) Defensoria Pública da União (DPU);
- g) Tribunais de Justiça estaduais de grande, médio e pequeno porte (2 em cada categoria);
- h) Tribunais Regionais Federais;
- i) Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos;
- j) Universidades (especialistas que já desenvolveram estudos sobre o tema);
- k) **Adilson Moreira** - Doutor em Direito Constitucional Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de Harvard (2013). Doutor em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG, com estágio doutoral sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Yale (2007) (Bolsista CAPES/CNPq). Master of Laws pela Faculdade de Direito da Universidade de Harvard (2005). Mestre em Direito Constitucional pela UFMG (2001);
- l) **Felipe Estrela** - Professor Assistente de Legislação Social e Direito do Trabalho da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor Auxiliar de Direito do Trabalho da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Doutorando em Direito, Estado e Constituição do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD- UnB). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia (PPGCS - UFBA). Presidente da Associação de Advogados de Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR). Membro do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Cultura Jurídica e Atlântico Negro (Maré - UnB). Membro do Grupo de Pesquisa "Transformações do Trabalho, Democracia e Proteção Social" (GPTTDPS - UFBA). Tem experiência nas áreas de Direito do Trabalho, Direito Agrário e Ambiental, Direito dos Povos e Comunidades Tradicionais e Educação Jurídica Popular;
- m) **Frei Davi** – Presidente do Educafro;
- n) **José Vicente** – Reitor/Fundador da Faculdade Zumbi dos Palmares. Doutor em Educação pela Universidade Metodista de Piracicaba-SP (UNIMEP). Mestre em Administração pela Universidade Metodista de Piracicaba-SP (UNIMEP). Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito (EDP). Especialização em Relações Internacionais e Polícia Comunitária – Phoenix-AZ, EUA. Especialização em narcotráfico e lavagem de dinheiro – Roma, Itália. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Guarulhos-SP (FIG). Advogado;
- o) **Júlio Cesar de Sá da Rocha** – Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutorado Sanduíche na Tulane University, New Orleans-LA, EU e Pós-doutor

em Antropologia pela UFBA. Foi vice-diretor (2014-2017) e atualmente é professor do quadro permanente dos cursos de mestrado e doutorado em Direito da UFBA (PPGD);

p) **Lúcia Xavier** – Coordenadora-Geral da ONG Criola. Conselheira do Global Fund for Women. Atua na seleção de projetos do Fundo Elas. Na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, à Xenofobia e Intolerâncias Correlatas, promovida pela Organização das Nações Unidas em Durban, em 2001, foi revisora da Declaração de Durban e do seu Plano de Ação. Doutora em Educação pela FE - Universidade de São Paulo (2005). Atualmente é Coordenadora Executiva do Geledés Instituto da Mulher Negra. Tem experiência em pesquisa e atuação nas áreas de raça, gênero e direitos humanos;

q) **Malungu** - Coordenação Estadual das Associações das Comunidades Remanescentes de Quilombo do Pará;

r) **Movimento Negro Unificado – MNU;**

s) **Roger Raupp Rios** - Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul ("O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual: a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano, 2000) e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul ("Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas", 2004). Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos humanos, direitos fundamentais, direito da antidiscriminação, direitos sexuais e direito à saúde;

t) **Silvio Luiz de Almeida** - Doutor e Pós-doutor pelo Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Político e Econômico e Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Graduado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP). Professor do Curso de Graduação em Direito e Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Político e Econômico da Universidade Presbiteriana Mackenzie (SP). Professor de Filosofia e Ética e de Compliance, Governança Corporativa e Implementação de Práticas Antidiscriminatórias na Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Professor de Filosofia do Direito e Introdução ao Estudo do Direito da Universidade São Judas Tadeu (SP). Presidente do Instituto Luiz Gama (SP). Consultor especializado na implantação de políticas de diversidade. Advogado em São Paulo;

u) **Thiago Amparo** – Mestre (LLM) em Direitos Humanos e Justiça Internacional e Doutor (SJD) em Direito Constitucional comparado pela Central European University (Budapeste-Hungria). Foi pesquisador visitante na Columbia University, em Nova York. Professor da FGV- SP;

v) **Thula Pires** – Mestre e Doutora em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-RJ. É professora nos cursos de graduação e pós-graduação do Departamento de Direito da PUC-Rio e Coordenadora Adjunta de Graduação no mesmo curso. Tem experiência na área de Direito Constitucional, atuando principalmente nos seguintes temas: racismo, teoria crítica da raça, mulheres negras, direitos humanos e teoria do reconhecimento;

w) **Winnie Bueno** - Iyalorixá. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL/RS). Mestre em Direito pela Universidade do Vale Rio dos Sinos (Unisinos/RS) na linha de pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização. Doutoranda em Sociologia pelo Programa de Pós- Graduação em Sociologia da UFRGS;

x) **Zélia Amador de Deus** – Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Pará e professora na mesma instituição desde 1978. Membro da Comissão Técnica Nacional de Diversidade para Assuntos Relacionados à Educação dos Afro-brasileiros - CADARA. Cofundadora do Grupo de Estudos Afro-amazônico da UFPA (2003). Ex-Presidente da Associação Brasileira de Pesquisadores negros-ABPN.

Art. 5º Os memoriais por escrito a que se refere inciso II do art. 1º deverão ser encaminhados, até o dia 18.08.2020, para o endereço eletrônico [igualdaderacialnoPJ@cnj.jus.br](mailto:igualdaderacialnoPJ@cnj.jus.br) observar os seguintes critérios:

I – indicação do nome da instituição ou pessoas que subscrevem o documento, com dados e documentos que permitam a identificação do remetente, bem como descrição de sua atuação acerca da temática racial, caso tenha;

II – indicação de endereço físico e eletrônico e de telefone para contato;

III – número máximo de dez páginas, fonte Times New Roman ou Arial, tamanho 12, espaçamento 1,5;

IV – as propostas apresentadas por pessoas jurídicas ou coletivos deverão ser firmadas por quem tenha autorização para tanto.

Art. 6º A lista dos segmentos representativos da sociedade selecionados e a ordem sequencial das manifestações serão publicadas no site do Conselho Nacional de Justiça;

Art. 7º A reunião pública, que será presidida pela Coordenadora do Grupo de Trabalho, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, terá intervalos de 10 minutos em cada período, manhã e tarde;

§1º A Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Coordenadora Adjunta do Grupo de Trabalho, será a presidente adjunta da reunião.

§2º A reunião pública será secretariada pela juíza de Direito do TJRS Karen Luise de Souza.

À **Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP)**, para ciência;

À **Secretaria de Comunicação Social do CNJ**, para que promova ampla divulgação do evento e a transmissão ao vivo da reunião pública, por meio dos canais disponíveis no Portal CNJ (art. 1º, V, da Portaria CNJ nº 213/2013) e pelas emissoras que requererem autorização pertinente à Secretaria, assim como a divulgação pela TV Justiça e pela Rádio Justiça (art. 154, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

À **Assessoria de Cerimonial de Eventos do CNJ**, para as providências necessárias à realização da reunião pública e expedição de cartas-convite aos indicados nas alíneas do inciso III do art. 4º.

Intimem-se.

**Flávia Moreira Guimarães Pessoa** (Coordenadora)

Conselheira do Conselho Nacional de Justiça e Presidente da Comissão Permanente de Democratização e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

**Candice Lavocat Galvão Jobim** (Coordenadora Adjunta)

Conselheira do Conselho Nacional de Justiça e Presidente da Comissão Permanente de Políticas Sociais e de Desenvolvimento do Cidadão